



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 203

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 19 DE OUTUBRO DE 2011

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			58
Atos do Poder Executivo	1	33	
Vice-Governadoria		33	
Secretaria de Estado de Governo	17	33	58
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	19	36	
Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural			59
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda		37	59
Secretaria de Estado de Educação.....	19	37	59
Secretaria de Estado de Fazenda.....	20	37	62
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		37	
Secretaria de Estado de Obras.....	26		63
Secretaria de Estado de Saúde	27	38	64
Secretaria de Estado de Segurança Pública		52	65
Secretaria de Estado de Transportes	30	54	65
Secretaria de Estado de Turismo.....		54	66
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano		54	66
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	30	55	67
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	32	56	67
Secretaria de Estado de Administração Pública.....	32	57	68
Secretaria de Estado de Esporte.....			68
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia		57	68
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		57	
Secretaria de Estado da Criança.....	32	57	
Ineditoriais			75

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.652, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

Cria, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Valorização Profissional junto aos apenados em regime semiaberto e aos egressos do Sistema Penitenciário, conforme especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Valorização Profissional junto aos apenados em regime semiaberto e aos egressos do Sistema Penitenciário.

Parágrafo único. O Programa tem por finalidade reintegrar à sociedade os apenados em regime semiaberto e os egressos do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, dando-lhes condições de trabalhar, produzir e recuperar sua dignidade.

Art. 2º (V E T A D O).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 2011.

123º da República e 52º Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 4.653, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Institui o Dia do Parque da Cidade Sarah Kubitschek no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o dia 11 de outubro como Dia do Parque da Cidade Sarah Kubitschek, a ser comemorado no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 4.654, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Dispõe sobre a adoção de hortas comunitárias por pessoas jurídicas de direito público e privado, no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º Fica instituída a adoção de hortas comunitárias, no âmbito do Distrito Federal, com o objetivo de promover a participação de pessoas jurídicas de direito público e privado em ações que visem à segurança alimentar e nutricional, a produção de alimentos orgânicos e a integração comunitária para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos do Distrito Federal.

Parágrafo único. A participação de pessoas jurídicas na adoção de que trata este artigo deverá efetivar-se sob a forma de disponibilização de áreas para implantação de hortas comunitárias, doação de equipamentos, sementes e implementos agrícolas, assistência técnica e outras ações que atendam à finalidade prevista no caput.

Art. 2º As pessoas jurídicas que adotarem as hortas comunitárias, bem como os respectivos responsáveis pelas unidades, poderão se valer do apoio de programas de assistência técnica rural, executados por órgãos de fomento à agricultura e assistência técnica rural do Poder Público, com vistas à obtenção de insumos como sementes, equipamentos, implementos agrícolas e assistência técnica especializada.

Art. 3º Será firmado Termo de Cooperação entre a pessoa jurídica adotante e os responsáveis pelas hortas comunitárias, para o ajuste dos direitos, responsabilidades e atividades entre as partes, duração e locais para implantação e execução do projeto.

§ 1º A pessoa jurídica adotante poderá divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da horta comunitária adotada.

§ 2º A forma, o teor e os meios a serem utilizados para a divulgação serão estabelecidos no referido Termo de Cooperação, ou em termo aditivo a ele.

Art. 4º A adoção de hortas comunitárias por parte de pessoas jurídicas cooperantes não implicará ônus para o Poder Público, nem prerrogativa para o cooperado ou qualquer outro tipo de privilégio perante a Administração Pública.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 2011.

123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 4.655, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

(Autoria do Projeto: Deputado Evandro Garla)

Cria o Programa Adote uma Passagem Subterrânea no Plano Piloto e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º Fica criado o Programa Adote uma Passagem Subterrânea nas Asas Norte e Sul, na Região Administrativa do Plano Piloto — RA I.

Art. 2º O Programa Adote uma Passagem Subterrânea tem por objetivo recuperar as passagens entre quadras situadas a oeste e a leste, ao longo do Eixo Rodoviário na Asa Sul e na Asa Norte. Parágrafo único. Para cumprir o disposto no caput, o Poder Público poderá firmar parcerias com a comunidade e os comerciantes locais, bem como com empresas e artistas da cidade que desejem manter e explorar as passagens subterrâneas.

Art. 3º O processo de recuperação das passagens subterrâneas deverá ocorrer da seguinte forma: I – limpeza e reparação das passagens;

II – criação de espaços para exposição de artistas, artesãos e pequenos eventos culturais;

III – instalação de painéis de propaganda com proteção contra impacto.

Parágrafo único. As instituições jurídicas ou pessoas físicas que participarem do Programa Adote uma Passagem Subterrânea deverão arcar com os custos de manutenção e conservação desses espaços.

Art. 4º As passagens subterrâneas poderão ser pintadas com motivos especiais, preferencialmente por artistas da cidade.

Art. 5º No processo de recuperação das passagens subterrâneas, deverá ser ouvido o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, no intuito de preservar o traçado arquitetônico de Brasília e a concepção da Capital como patrimônio histórico da humanidade.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 2011.
123º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 4.656, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

(Autoria do Projeto: Deputado Roney Nemer)

Inclui o evento religioso Festa da Padroeira no calendário oficial de eventos do Distrito Federal. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º Fica incluído o evento religioso Festa da Padroeira, realizado no Gama, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entendem-se como Festa da Padroeira (Nossa Senhora Aparecida) todos os eventos religioso-culturais desenvolvidos nos dias 3 a 12 de outubro pela Paróquia Nossa Senhora Aparecida do Setor Oeste do Gama.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 2011.
123º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 4.657, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

(Autoria do Projeto: Deputado Evandro Garla)

Dispõe sobre a divulgação, nos sites da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal e do Transporte Urbano do Distrito Federal — DFTRANS, das planilhas detalhadas da composição dos preços das tarifas das linhas de transporte coletivo rodoviário e metroviário do Distrito Federal. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º A Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal e o Transporte Urbano do Distrito Federal — DFTRANS ficam obrigados a divulgar, de forma permanente, em seus sites, planilhas detalhadas e atualizadas da composição dos preços das tarifas das linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal — STPC/DF.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 2011.
123º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 4.658, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Institui diretrizes para o Plano de Proteção, Revitalização e Desenvolvimento Sustentável da Área da Bacia do Rio São Francisco no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a implantação do Plano de Proteção, Revitalização e Desenvolvimento Sustentável da Área da Bacia do Rio São Francisco, no Distrito Federal.

Art. 2º O Plano de que trata esta Lei terá as seguintes diretrizes:

I – promover medidas de proteção das áreas de nascentes dos cursos hídricos que contribuem para a formação do Rio São Francisco situadas no Distrito Federal;

II – promover a educação ambiental das comunidades situadas nas áreas de que trata o inciso anterior;

III – disciplinar as atividades realizadas nessas áreas, de modo a não permitir que a sua execução interfira no regime hídrico da Bacia do Rio São Francisco;

IV – promover o inventário hidrogeológico da região, com levantamento de todas as suas nascentes;

V – recuperar as áreas de nascente cujas características naturais tenham sido alteradas;

VI – inserir os usuários de recursos hídricos nas discussões do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco;

VII – contribuir para o desenvolvimento sustentável da região.

Art. 3º O Poder Executivo adotará as providências para implantação, desenvolvimento e manutenção do referido Plano, com a participação das entidades ambientalistas atuantes na região.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 2011.
123º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 4.659, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

(Autoria do Projeto: Deputado Benedito Domingos)

Inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia da Bíblia, a ser comemorado anualmente no segundo domingo do mês de dezembro.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia da Bíblia, a ser comemorado anualmente no segundo domingo do mês de dezembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 2011.
123º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 4.660, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Leite)

Obriga os fornecedores situados no Distrito Federal que ofertam ou comercializam produtos ou serviços pela Internet a informarem seu endereço para fins de citação, bem como o número de telefone e correio eletrônico destinados ao atendimento de reclamações dos consumidores.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os fornecedores estabelecidos no Distrito Federal que ofertam ou comercializam produtos ou serviços pela rede mundial de computadores ficam obrigados a divulgar, no mesmo sítio utilizado para a comercialização, seu endereço para fins de citação, bem como número de telefone e endereço eletrônico destinados ao atendimento de reclamações dos consumidores.

Art. 2º O descumprimento do que dispõe esta Lei acarretará ao infrator as cominações previstas no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 2011.
123º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.268, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto nos artigos 92 e 119, da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, DECRETA:

Art. 1º O Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF reger-se-á pelo Regimento Interno constante do anexo único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994.

Brasília, 18 de outubro de 2011.
123º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
PAULO TADEU
Secretário de Governo
EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 33.268, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.
REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL
ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – TARF

TÍTULO I
DO TRIBUNAL
CAPÍTULO I
DA NATUREZA

Art. 1º O Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, a que se refere a Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, é o órgão julgador em segunda instância do processo administrativo fiscal de jurisdição:

I - contenciosa;

II - voluntária de reconhecimento de benefícios fiscais de caráter não geral, de autorização de adoção de regime especial de interesse do contribuinte e de restituição.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º O TARF é integrado por quatorze conselheiros efetivos e igual número de suplentes, de reconhecida competência e possuidores de conhecimentos especializados em assuntos tributários, sendo sete representantes do Distrito Federal e sete representantes dos contribuintes, todos nomeados pelo governador para mandato de três anos, admitida uma única recondução, a critério da autoridade competente.

§ 1º Os conselheiros representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão escolhidos pelo governador, entre pessoas versadas em assuntos jurídico-tributários integrantes de lista triplíce apresentada ao secretário de Estado de Fazenda pelas seguintes entidades representativas:

I – Federação do Comércio do Distrito Federal - Fecomércio;

II – Federação das Indústrias do Distrito Federal - Fibra;

III – Federação Interestadual das Empresas de Transportes de Cargas - Fenatec;

IV – Associação dos Proprietários de Imóveis no Distrito Federal;

V – Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino no Distrito Federal - Sinepe;

VI – Federação Brasileira de Telecomunicações - Febratel;

VII – Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal - Fape.

§ 2º Os conselheiros representantes do Distrito Federal e respectivos suplentes serão escolhidos pelo governador entre servidores integrantes da carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal, com, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício, mediante lista triplíce resultante de processo seletivo interno, na forma estabelecida em regulamento aprovado pelo secretário de Estado de Fazenda.

§ 3º O presidente e vice-presidente terão mandato de um ano e serão eleitos entre os conselheiros efetivos, observando que o presidente será escolhido entre os conselheiros representantes do Distrito Federal, e o vice-presidente entre os conselheiros representantes dos contribuintes.

§ 4º O Tribunal expedirá resolução fixando a data de eleição e posse do presidente e vice-presidente.

§ 5º A indicação a que se refere o § 1º, pelas entidades elencadas em seus incisos I a VII, na hipótese de vacância do cargo pelo término do mandato, deverá ser feita com a antecedência mínima de noventa dias, ao Secretário de Estado de Fazenda, sob pena de substituição da entidade representativa a critério da autoridade competente.

Art. 3º Compete ao presidente do Tribunal dar posse aos conselheiros mediante termo lavrado em livro próprio.

§ 1º Nos casos de vacância dos cargos de presidente e de vice-presidente, em virtude de término de mandato, o conselheiro efetivo mais antigo ou, na falta deste, o conselheiro suplente mais antigo, entre os que detenham mandato, convocará sessão extraordinária de posse dos conselheiros nomeados e de eleição do presidente e vice-presidente do Tribunal.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o conselheiro efetivo mais antigo ou na ausência deste, o suplente mais antigo presidirá a sessão extraordinária convocada e dará posse ao presidente eleito.

§ 3º Na ausência de conselheiros que detenham mandato, caberá ao secretário de Estado de Fazenda dar posse aos conselheiros nomeados, podendo delegar as atribuições previstas neste artigo.

§ 4º Não podem ter, simultaneamente, assento no TARF, conselheiros que sejam parentes consanguíneos ou afins na linha reta e na colateral, até o terceiro grau civil, resolvendo a incompatibilidade, antes da posse, contra o último nomeado ou, sendo a nomeação da mesma data, contra o menos idoso.

Art. 4º Ficará automaticamente destituído do cargo o conselheiro que, na condição de relator, retiver processo além dos prazos previstos em lei, salvo:

I – por motivo de doença;

II – no caso de dilação do prazo por tempo não superior a quarenta dias, em se tratando de processo de difícil estudo em que alegue a dificuldade, em requerimento dirigido tempestivamente ao presidente do TARF.

Parágrafo único. Perderá também o mandato o conselheiro que:

I – não tomar posse no prazo de trinta dias, contado da data da publicação de sua nomeação, admitida uma prorrogação por mais trinta dias;

II – renunciar, na forma da lei;

III – deixar de comparecer, sem motivo justificado, a três sessões ordinárias, consecutivas ou alternadas, durante o mandato;

IV – perder a qualidade de servidor da carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal, no caso dos representantes do Distrito Federal.

Art. 5º A Fazenda Pública será representada no TARF por dois procuradores integrantes da carreira de procuradores do Distrito Federal, designados pelo governador, à vista de indicação do procurador-geral do Distrito Federal.

Art. 6º O TARF funcionará com duas Câmaras e um Tribunal Pleno.

§ 1º O tribunal pleno funcionará composto pela totalidade dos conselheiros, sendo vedado o direito a voto do vice-presidente.

§ 2º As câmaras funcionarão com a seguinte composição:

I – primeira câmara, com o presidente do TARF, três representantes do Distrito Federal e três dos contribuintes;

II – segunda câmara, com o Vice-Presidente do TARF, três representantes do Distrito Federal e três dos contribuintes.

§ 3º O tribunal pleno e a primeira câmara serão presididos pelo presidente do TARF.

§ 4º A segunda câmara será presidida pelo vice-presidente do TARF.

§ 5º As decisões do Tribunal Pleno e das câmaras serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao respectivo presidente o voto de qualidade.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA
SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO

Art. 7º Compete ao Tribunal Pleno:

I – conhecer e julgar os reexames necessários e os recursos extraordinários em face das decisões das câmaras;

II – conhecer e julgar os embargos de declaração em face de suas próprias decisões;

III – conhecer e julgar os recursos em processos de jurisdição voluntária, exceto os processos de consulta;

IV – editar enunciado de súmula de suas reiteradas decisões;

V – conhecer e julgar os recursos contra decisões do presidente do TARF ou dos presidentes das câmaras;

VI – conhecer e julgar as exceções de impedimento e de suspeição.

Art. 8º Compete ainda ao Tribunal Pleno:

I – distribuir os conselheiros por câmaras, respeitada a composição de que trata o art. 6º, § 2º;

II – propor ao Poder Executivo alterações no Regimento Interno;

III – registrar as ausências do presidente e dos conselheiros às sessões, e as respectivas justificativas;

IV – proceder à conferência de seus acórdãos;

V – estabelecer, mediante resolução administrativa, os dias e o horário das sessões ordinárias;

VI – eleger o presidente e o vice-presidente do TARF;

VII – a requerimento da parte ofendida, mandar riscar expressões consideradas caluniosas ou injuriosas nos autos sujeitos ao seu conhecimento;

VIII – declarar o abandono ou a perda do cargo de conselheiro;

IX – resolver as questões administrativas propostas pelo presidente ou suscitadas por um dos conselheiros;

X – exercer as demais funções decorrentes de disposições legais.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS

Art. 9º Compete às Câmaras conhecer e julgar:

I – os recursos voluntários;

II – o reexame necessário em face das decisões da primeira instância;

III – os embargos de declaração em face de suas próprias decisões;

IV – os processos avocados pelo presidente do TARF, na forma do art. 17;

V – as exceções de impedimento e de suspeição.

Parágrafo único. Compete ainda às câmaras:

I – homologar pedidos de desistência de recurso;

II – registrar as ausências do presidente e dos conselheiros às sessões, e as respectivas justificativas;

III – proceder à conferência de seus acórdãos;

IV – a requerimento da parte ofendida, mandar riscar expressões consideradas caluniosas ou injuriosas nos autos sujeitos ao seu conhecimento;

V – exercer as demais funções decorrentes de disposições legais.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS
SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TARF

Art. 10. Ao presidente do TARF compete:

I – exercer a direção do órgão;

II – representar o TARF;

III – resolver as questões de ordem;

IV – estabelecer a pauta de julgamento;

V – distribuir processos às câmaras;

VI – tomar ciência da comunicação de desistência e encaminhar o respectivo processo à Subsecretaria da Receita, para as providências cabíveis;

VII – convocar o Tribunal Pleno;

VIII – convocar sessões extraordinárias e administrativas;

IX – comunicar ao Secretário de Estado Fazenda, a vacância de cargos de conselheiros efetivos e suplentes;

X – convocar os conselheiros suplentes;

XI – designar comissões para trabalho ou representação em solenidades oficiais;

XII – requisitar as diligências que julgar necessárias ao saneamento de feitos e as requeridas pelos conselheiros e representantes da Fazenda Pública;

XIII – determinar a baixa dos autos, quando a decisão houver transitado em julgado e na hipótese do inciso VI;

XIV – proceder ao juízo prévio de admissibilidade de recursos e sanear os feitos;

XV – encaminhar à primeira instância a comunicação referida no inciso X do art. 16, para as providências cabíveis;

XVI – requisitar processos;

XVII – decidir sobre pedidos de juntada, anexação, apensação de processos e desentranhamento de documentos;

XVIII – autorizar o prosseguimento do julgamento dos processos objeto de pedido de vista;

XIX – determinar as publicações de interesse do TARF no Diário Oficial do Distrito Federal;

XX – fazer observar as leis e regulamentos pertinentes ao TARF;

XXI – dar cumprimento às resoluções do colegiado;

XXII – autorizar expedição de certidões;

XXIII – representar à Corregedoria Fazendária – Cofaz acerca de faltas funcionais imputáveis a servidores do TARF, bem como em relação à hipótese a que se refere o inciso IX do art. 16;

XXIV – apresentar ao Tribunal Pleno, em sua última sessão do mês de dezembro, o relatório anual dos trabalhos;

XXV – conceder férias e licenças aos servidores com exercício no TARF, bem como apreciar as justificativas de suas ausências;

XXVI – expedir instruções normativas;

XXVII – conceder férias e licenças aos conselheiros, bem como apreciar as justificativas de suas ausências;

XXVIII – definir o limite máximo de servidores e de conselheiros em gozo simultâneo de férias, observado o interesse e o calendário de sessões de julgamento do TARF, garantindo que não ocorra interrupção das atividades administrativas;

XXIX – aprovar as realizações de eventos de caráter cultural, técnico ou jurídico de interesse do TARF;

XXX – presidir o Tribunal Pleno e a Primeira Câmara;

XXXI – decidir acerca de pedidos de avocação de processos, nos termos do art. 17;

XXXII – propor a edição de enunciado de súmula do TARF;

XXXIII – conceder efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão da primeira instância que cassar ou alterar regime especial;

Parágrafo único. Em caso de faltas ou impedimentos do presidente do TARF, assumirá a sua função o vice-presidente, ressalvado o disposto nos parágrafos únicos dos artigos 12 e 13.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE DO TARF

Art. 11. Ao vice-presidente do TARF compete:

I – assumir a presidência em caso de vacância do cargo de presidente, promovendo eleição para a segunda sessão ordinária subsequente do Tribunal Pleno;

II – substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos, observado o disposto no parágrafo único do art. 10;

III – auxiliar o presidente no exercício de suas funções;

IV – relatar a exceção de impedimento e de suspeição aposta ao Presidente;

V – presidir a segunda câmara;

VI – conduzir os trabalhos do tribunal pleno e da primeira câmara nas faltas e impedimentos do presidente do TARF, observado o disposto nos parágrafos únicos dos artigos 12 e 13.

Parágrafo único. Em caso de vacância do cargo, impedimentos ou faltas do vice-presidente, assumirá as suas funções o conselheiro representante dos contribuintes mais antigo e, entre os de igual antiguidade, o mais idoso.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL PLENO

Art. 12. Ao presidente do Tribunal Pleno compete:

I – presidir a sessão e resolver as questões de ordem;

II – proferir voto de qualidade;

III – designar relator e redator ad hoc dos acórdãos e atos declaratórios;

IV – distribuir os processos de jurisdição contenciosa e voluntária aos conselheiros relatores, por meio de sorteios, guardando a proporcionalidade;

V – assinar as atas das sessões;

VI – assinar os acórdãos conferidos em sessão a que presidir, juntamente com o relator;

VII – apurar as votações e proclamar-lhes os resultados;

VIII – submeter à discussão e votação a ata da sessão anterior e, depois de aprovada, assiná-la com os conselheiros e o representante da Fazenda Pública presentes;

IX – determinar a leitura do expediente;

X – relatar a exceção de impedimento e de suspeição aposta aos Conselheiros;

XI – autorizar a saída de conselheiro das sessões.

Parágrafo único. Nas faltas e impedimentos do presidente do Tribunal Pleno, o voto de qualidade será proferido pelo conselheiro representante do Distrito Federal mais antigo e, entre os de igual antiguidade, pelo mais idoso, sem prejuízo do disposto no inciso I do art. 14.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS

Art. 13. Aos presidentes das câmaras compete:

I – presidir a sessão e resolver as questões de ordem;

II – proferir voto de qualidade;

III – designar relator e redator ad hoc dos acórdãos;

IV – encaminhar os autos do processo de jurisdição contenciosa ao Tribunal Pleno para reexame necessário, se a decisão da câmara, não unânime, exonerar o sujeito passivo de crédito

tributário de valor superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que será atualizado na forma da legislação específica;

V – distribuir os processos aos conselheiros relatores, por meio de sorteio, guardando a proporcionalidade;

VI – assinar os acórdãos conferidos em sessão a que presidir, juntamente com o relator;

VII – apurar as votações e proclamar-lhes os resultados;

VIII – submeter à discussão e votação a ata da sessão e, depois de aprovada, assiná-la com os conselheiros e o representante da Fazenda Pública presentes;

IX – determinar a leitura do expediente;

X – relatar a exceção de impedimento e de suspeição aposta aos conselheiros;

XI – autorizar a saída de conselheiro das sessões.

Parágrafo único. Nas faltas e impedimentos do presidente da Primeira Câmara, o voto de qualidade será proferido pelo conselheiro representante do Distrito Federal mais antigo e, entre os de igual antiguidade, pelo mais idoso, sem prejuízo do disposto no inciso I do art. 14.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 14. Ao Conselheiro compete:

I – propor, discutir e votar qualquer assunto de competência do TARF;

II – requerer diligências;

III – relatar processos que lhe forem distribuídos;

IV – justificar seu voto, sempre que julgar conveniente, nos casos em que atuar como vogal;

V – redigir os acórdãos e atos declaratórios, quando necessários, de processos em que seja o relator ou cuja redação lhe for cometida;

VI – exercer a presidência e a vice-presidência do órgão, nos casos e sob a forma prevista neste Regimento Interno;

VII – desempenhar as missões de que for incumbido;

VIII – zelar sempre pelo bom nome e decore do TARF;

IX – comunicar ao presidente do TARF a impossibilidade de comparecimento às sessões;

X – exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas em leis e regulamentos;

XI – solicitar vista de processo;

XII – declarar-se impedido ou suspeito de participar de julgamentos, nos casos previstos neste regimento.

SEÇÃO VI

DOS SUPLENTES

Art. 15. Nas faltas, licenças e impedimentos dos conselheiros efetivos serão convocados os suplentes.

§ 1º Os representantes do Distrito Federal serão substituídos por convocação do presidente do TARF, obedecido ao critério de rodízio, de acordo com a ordem de nomeação.

§ 2º Os representantes dos contribuintes serão substituídos pelos seus respectivos suplentes, mediante convocação do presidente do TARF.

§ 3º Na hipótese de vacância de suplência ou não atendimento à convocação, a que se refere o parágrafo anterior, a substituição poderá recair em suplentes de outras entidades, obedecido o critério de rodízio na ordem em que estão elencadas no § 1º do art. 2º.

§ 4º Na hipótese de perda de mandato:

I – de representante do Distrito Federal, convocar-se-á o suplente, atendido o critério fixado neste artigo, comunicando ao governador, por intermédio do secretário de Estado de Fazenda, para que seja nomeado novo conselheiro efetivo, que completará o mandato do anterior;

II – de representante dos contribuintes, convocar-se-á o respectivo suplente, fazendo comunicação à entidade por ele representada, para que indique ao Governador outros nomes, em lista triplíce, para completar o mandato do anterior.

§ 5º Ao suplente em exercício serão atribuídas as mesmas competências e obrigações previstas para o conselheiro efetivo.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS REPRESENTANTES DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 16. Compete aos representantes da Fazenda Pública:

I – pronunciar-se nos feitos, inicialmente e toda vez em que houver inovação, e proceder à sua leitura durante os julgamentos;

II – requerer ao presidente do TARF as diligências necessárias à instrução do feito;

III – participar das sessões de julgamento;

IV – fazer sustentações orais;

V – interpor os recursos cabíveis;

VI – officiar nos julgamentos dos processos contenciosos;

VII – prestar as informações solicitadas pelo presidente e demais conselheiros;

VIII – propor ao TARF a adoção de medidas julgadas necessárias ao bom andamento dos trabalhos;

IX – representar ao presidente do TARF sobre quaisquer faltas funcionais verificadas em processos;

X – comunicar à primeira instância quaisquer irregularidades verificadas na instrução processual;

XI – recorrer ao Tribunal Pleno da decisão das câmaras, nas hipóteses do art. 97 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011;

XII – recorrer ao Tribunal Pleno das decisões dos presidentes do Tribunal Pleno e das câmaras desfavoráveis à Fazenda Pública;

XIII – propor edição de enunciado de súmula.

CAPÍTULO VI

DA AVOCAÇÃO

Art. 17. Não sendo proferida a decisão de primeira instância no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do processo, nem convertido o julgamento em diligência, pode o interessado

requerer ao presidente do TARF a avocação do processo.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a primeira instância remeterá o processo ao TARF, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento de sua requisição.

§ 2º Se, no exame do processo, o presidente do TARF constatar a improcedência das alegações do interessado, devolverá os autos à primeira instância, para proferir julgamento.

Art. 18. Recebido e saneado o feito pelo presidente do TARF, far-se-á sua distribuição às câmaras, para julgamento.

Parágrafo único. Cabe ao presidente da Câmara distribuir o processo, após o que se abrirá vista ao representante da Fazenda Pública.

CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO

Art. 19. O TARF, na aplicação da legislação tributária do Distrito Federal, levará em conta normas de Direito Tributário, princípios gerais de Direito, legislação federal específica e jurisprudência dos tribunais, especialmente a do Supremo Tribunal Federal.

Art. 20. Será permitida vista de processo aos interessados na Secretaria Executiva do TARF, com assistência de um dos seus funcionários.

Art. 21. Os documentos que os interessados fizerem juntar aos processos poderão ser restituídos mediante requerimento, a critério do Presidente do TARF, desde que deles fique traslado nos autos.

Art. 22. A juízo do relator, enquanto estiverem os autos em seu poder, poderão as partes apresentar novos esclarecimentos, por escrito, contanto que não seja protelado o andamento do processo.

Art. 23. Quando houver motivo relevante, devidamente justificado, as partes poderão requerer ao presidente do TARF preferência para inclusão em pauta de qualquer processo já concluso.

Parágrafo único. A critério do presidente do TARF poderá ser submetido a julgamento, independentemente de publicação da pauta e mediante requerimento da parte, ouvidos o relator e a parte contrária, qualquer recurso de caráter urgente, desde que não seja prejudicado o julgamento dos fatos constantes da respectiva pauta.

Art. 24. As sessões serão gravadas e ficarão à disposição, em meio magnético, por um período de dois anos.

SEÇÃO II DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 25. Os prazos para interposição de recursos serão contínuos e peremptórios, excluindo na sua contagem o dia de início e incluindo o de vencimento.

Parágrafo único. O pedido de vista não interrompe os prazos previstos neste regimento.

Art. 26. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 27. Os prazos para os conselheiros, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 4º deste regimento, são os seguintes:

I – trinta dias para restituição de processos nos quais deva proferir relatório;

II – dez dias para restituição de processos objeto de pedido de vista;

III – dez dias para redigir acórdão.

§ 1º O pedido de vista não impede que os conselheiros que se sintam habilitados possam votar.

§ 2º A realização de diligências interrompe a contagem dos prazos fixados neste artigo.

Art. 28. Os prazos para representantes da Fazenda Pública são os seguintes:

I – trinta dias para fazer conclusos os processos que lhe forem distribuídos;

II – dez dias para restituição de processos objeto de pedido de vista;

III – dez dias, contados da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para recorrer ao Tribunal Pleno, na hipótese prevista no inciso XI do art. 16 deste regimento;

IV – cinco dias, contados da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para interpor embargos de declaração, de decisão que se afigure omissa, contraditória ou obscura.

§ 1º Quando o representante da Fazenda, sem solicitar prorrogação, descumprir o prazo previsto no inciso I, os autos lhe serão requisitados pelo presidente do TARF, com prazo de vinte e quatro horas para a devolução.

§ 2º Devolvido o processo, prosseguirá o julgamento seus trâmites, ainda que não contenha qualquer manifestação do representante da Fazenda Pública.

Art. 29. O descumprimento dos prazos pelo representante da Fazenda Pública será comunicado pelo presidente do TARF ao secretário de Estado de Fazenda.

SEÇÃO III DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Art. 30. A distribuição dos processos para as câmaras será efetuada pelo presidente do TARF, mediante sorteio, observando a distribuição equitativa entre as Câmaras.

Art. 31. A distribuição dos processos aos conselheiros relatores será efetuada em sessão ordinária do Tribunal Pleno e das câmaras, mediante sorteio, observando a distribuição equitativa entre os conselheiros.

Parágrafo único. Ocorrendo declaração de impedimento do relator, o presidente procederá à nova distribuição do processo, mediante compensação.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES

Art. 32. O Tribunal Pleno e as câmaras realizarão sessões para julgamento dos feitos de suas competências, em dia e hora prefixados, podendo, ainda, realizar sessões administrativas e extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelos Presidentes com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. As sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras serão realizadas nos dias em que haja expediente normal no Distrito Federal.

Art. 33. Para que o Tribunal Pleno possa deliberar, será indispensável a presença de, pelo menos, dez conselheiros votantes.

Art. 34. Para que as câmaras possam deliberar, será indispensável a presença de, pelo menos, quatro conselheiros votantes.

Art. 35. A saída de um ou mais conselheiros não impede o prosseguimento da sessão, desde que se mantenha o quórum necessário à deliberação, devendo o fato constar em ata.

Art. 36. As decisões no Tribunal Pleno e nas câmaras serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, observado o disposto nos parágrafos únicos dos artigos 12 e 13.

Art. 37. As sessões serão públicas, salvo quando se tratar de sessões administrativas e de recursos que exponham a situação financeira do contribuinte, sendo permitida, neste último caso, a presença da parte interessada e de seu representante legal.

§ 1º Aberta a sessão à hora determinada, e não havendo número para deliberar, aguardar-se-á por 30 (trinta) minutos a formação de quorum, e se, decorrido esse prazo, o número legal ainda não tiver sido atingido, encerrar-se-á a sessão, lavrando-se ata em que serão mencionados os nomes dos conselheiros presentes.

§ 2º A falta de comparecimento à sessão de julgamento de representante da Fazenda Pública não é obstáculo para que a decisão seja proferida.

Art. 38. Em qualquer fase do julgamento, facultar-se-á aos conselheiros arguir o relator sobre fatos atinentes ao feito.

Art. 39. Ao presidente é facultado intervir nos debates.

Art. 40. Nenhum conselheiro poderá eximir-se de votar, salvo quando não houver assistido ao relatório ou declarar-se impedido ou suspeito.

Parágrafo único. Os conselheiros terão o tempo que entenderem suficiente para proferir o seu voto, e poderão fazer uso da palavra para explicações ou modificações do voto, antes da proclamação do resultado.

Art. 41. A questão preliminar ou prejudicial será apreciada antes do mérito, deste não se conhecendo, se incompatível com a decisão daquela.

§ 1º Na hipótese de a preliminar ser arguida após o voto do relator sobre a matéria do mérito, considerar-se-ão os votos proferidos até então como não havidos.

§ 2º Rejeitada a preliminar ou a prejudicial, ou se com qualquer delas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e a votação da matéria principal, devendo sobre esta se pronunciar também os conselheiros vencidos na apreciação da preliminar ou da prejudicial.

§ 3º Versando a questão sobre nulidade sanável, o julgamento será convertido em diligência, a fim de que seja a nulidade suprida, no prazo que for estipulado pelo presidente da sessão.

§ 4º Poderá, também, ser o julgamento convertido em diligência, quando faltar no processo elemento essencial à sua instrução.

§ 5º Cumprida a diligência, os autos serão encaminhados ao Representante da Fazenda Pública para pronunciar-se, retornando ao Conselheiro Relator para completar o relatório, após o que serão incluídos em pauta para reinício de julgamento.

SEÇÃO V DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 42. O Presidente fará organizar, previamente, e publicar, com quarenta e oito horas de antecedência, a pauta dos processos a serem julgados em cada sessão, de acordo com a ordem cronológica e a conexão dos assuntos, devendo os recursos de que trata o § 3º do art. 72, os recursos voluntários e os pedidos de avocação terem preferência aos demais.

Art. 43. A ordem dos trabalhos, nas sessões ordinárias, será a seguinte:

I – abertura da sessão;

II – verificação do número de conselheiros presentes;

III – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

IV – justificativas de faltas;

V – leitura do expediente;

VI – indicações e propostas;

VII – anúncio da pauta;

VIII – julgamento dos feitos e deliberação sobre outros assuntos de competência do Tribunal Pleno e das câmaras;

IX – conferência de acórdãos;

X – distribuição de processos.

Art. 44. Anunciado o julgamento de cada recurso, pelo seu número e nomes dos recorrentes e recorridos, o presidente dará a palavra ao relator e, terminado o relatório, ao representante da Fazenda Pública, que lerá o seu parecer, salvo se for ele o próprio recorrente, quando então fará apenas sustentação oral.

§ 1º No julgamento de reexame necessário ao Tribunal Pleno, recursos e pedidos de iniciativa da Representação Fazendária, a sustentação oral desta é feita em seguida à leitura do parecer (se houver), enquanto que nos recursos e pedidos de iniciativa do contribuinte, após a sustentação oral deste.

§ 2º Para sustentação oral, as partes poderão usar da palavra por tempo não excedente a vinte minutos, cada uma.

Art. 45. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á, salvo havendo pedido de vista, e, depois de apregoado nenhum dos Conselheiros poderá retirar-se do recinto, a não ser por motivo justificado, nem poderão eles ou as partes interromper o relatório ou a sustentação oral, exceto para solicitar esclarecimentos, desde que autorizados pelo presidente.

Parágrafo único. A intervenção ou manifestação dos conselheiros e das partes interessadas restringir-se-ão exclusivamente ao que estiver previsto no regimento, não sendo permitidas quaisquer outras atitudes ou iniciativas que comprometam o andamento normal dos trabalhos.

Art. 46. O Conselheiro ou a parte interessada que descumprir o disposto no art. 45 ou desatender à advertência do presidente, por falta de serenidade e compostura de linguagem, ou ainda exceder o tempo regimental, terá a sua palavra cassada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 40.

Art. 47. Encerrados os debates, o presidente da sessão dará a palavra ao relator para proferir voto, seguindo-se a votação pelos demais julgadores, de forma alternada, segundo a representação.

Art. 48. Ocorrendo empate, é facultado ao presidente adiar o julgamento, para a primeira sessão seguinte à data da restituição do processo, na hipótese de vista.

Art. 49. Proclamada a decisão, não poderá o conselheiro modificar o seu voto, nem manifestar-se sobre o julgamento.

SEÇÃO VI DAS ATAS

Art. 50. As atas das sessões, lavradas pelos secretários em livros próprios, abertos, rubricados e numerados pelo presidente, deverão conter resumo claro e objetivo de quanto haja passado na sessão e, especialmente:

I – o dia, mês, ano e hora da abertura da sessão;

II – o nome do presidente ou de quem o substituir;

III – o número e o nome dos conselheiros e dos representantes da Fazenda Pública que participarem da sessão;

IV – a justificativa da omissão de convocação de suplentes, se for o caso;

V – as ausências à sessão e respectivas justificativas do presidente e dos conselheiros;

VI – a relação dos expedientes lidos em sessão;

VII – o resultado da distribuição de processos;

VIII – os acórdãos cuja redação foi conferida;

IX – as indicações e propostas feitas em sessão;

X – a relação dos processos com pauta marcada para a sessão;

XI – a natureza, número, nome das partes e resultado do julgamento dos processos apresentados em sessão, com registro da ocorrência de sustentação oral de cada uma das partes, se houver;

XII – a notícia sumária de outros fatos ocorridos.

Parágrafo único. No caso de saídas antecipadas ou chegadas tardias à sessão, dos conselheiros ou representantes da Fazenda, o fato será registrado em ata.

SEÇÃO VII DOS ACÓRDÃOS

Art. 51. Concluído o julgamento, o presidente designará o relator, se vencedor, para redigir o acórdão.

Parágrafo único. Se o relator for vencido, o presidente designará redator do acórdão um dos conselheiros cujo voto tenha sido vencedor.

Art. 52. Redigido o acórdão, será ele incluído em sessão pelo presidente, para leitura pelo redator e conferência pelo plenário.

Parágrafo único. Se a maioria dos conselheiros divergir da redação dada ao acórdão, o presidente designará, entre eles, um redator ad hoc, que procederá à sua reformulação.

Art. 53. Os acórdãos terão ementa que indique a tese jurídica que prevaleceu no julgado, e poderão ser acompanhados da fundamentação de votos vencidos, desde que os prolores dos mesmos o requeiram na sessão do julgamento.

Parágrafo único. As ementas terão verbete que facilite a classificação dos acórdãos segundo o assunto tratado.

Art. 54. As conclusões dos acórdãos serão publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal, sob designação numérica e com indicação nominal das partes.

Parágrafo único. As decisões importantes, do ponto de vista doutrinário, poderão ser publicadas na íntegra, a critério do presidente do TARF.

SEÇÃO VIII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 55. O conselheiro deverá declarar-se impedido de estudo, discussão, votação e presidência do julgamento dos processos que lhe interessarem pessoalmente, direta ou indiretamente, ou a seus parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil, inclusive, ou à sociedade de que faça ou tenha feito parte como sócio, sido advogado ou membro da diretoria, do conselho de administração ou do conselho fiscal.

§ 1º Subsiste também impedimento quando, em instância inferior, o conselheiro houver proferido decisão ou parecer sobre o mérito do processo.

§ 2º O impedimento do relator deve ser declarado no prazo de dois dias contado da proclamação do resultado da distribuição, e o dos demais conselheiros, antes de iniciado o julgamento do processo.

Art. 56. Incorre em suspeição o servidor ou a autoridade que tenha amizade ou inimizade notória com sujeito passivo ou com pessoa interessada no resultado do procedimento ou do processo administrativo-fiscal, ou com seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único. A declaração de suspeição observará o disposto no § 2º do art. 55.

SEÇÃO IX DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 57. A convocação dos suplentes será obrigatoriamente efetuada, desde que haja comunicação do conselheiro a ser substituído, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 1º O não atendimento injustificado à convocação feita na forma deste artigo será considerado como falta à sessão, e a falta a três convocações consecutivas ou alternadas, durante o mandato, acarretará perda da suplência.

§ 2º A omissão de convocação de suplente deverá ser justificada em ata da respectiva sessão.

§ 3º Ainda que não convocado, ao suplente é facultado comparecer às sessões na ausência ou impedimento do conselheiro efetivo.

Art. 58. Comparecendo o conselheiro representante dos contribuintes tardiamente à sessão e havendo seu suplente participado desde o início, perceberá este a gratificação respectiva, ficando, entretanto, assegurado ao conselheiro efetivo assistir aos trabalhos, sem participar das discussões e sem direito a voto, que será proferido pelo suplente.

Parágrafo único. Na hipótese de comparecimento simultâneo do conselheiro efetivo representante do contribuinte e do seu suplente, por força do disposto no art. 60 deste regimento, ambos farão jus à gratificação correspondente.

Art. 59. O relator que tenha de se afastar do TARF, por prazo superior a dez dias, devolverá os processos em seu poder, a fim de serem encaminhados ao suplente convocado.

Parágrafo único. Ao suplente convocado serão também encaminhados pela secretaria executiva os demais processos, já distribuídos ao relator que se tenha afastado.

Art. 60. Cessada a substituição, o suplente que tiver preparado o relatório ou o voto em separado, resultante do pedido de vista, será competente para julgar, ainda que presente o conselheiro efetivo.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o conselheiro efetivo não tomará parte no julgamento em que intervier o seu suplente.

§ 2º O julgamento dos recursos referidos neste artigo terá preferência sobre os demais.

§ 3º Na hipótese deste artigo, os demais processos em poder do suplente ou a ele distribuídos serão devolvidos à secretaria executiva, que os encaminhará ao conselheiro efetivo.

SEÇÃO X DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 61. A restauração de autos se fará mediante petição ao presidente do TARF e será distribuída, sempre que possível, ao Relator do feito.

§ 1º A restauração poderá ser feita, também, ex officio, por determinação do presidente do TARF, sempre que tiver conhecimento do extravio de qualquer processo pendente de decisão do TARF.

§ 2º No processo de restauração observar-se-á, tanto quanto possível, o disposto nos artigos 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VIII DAS PARTES E DOS RECURSOS

SEÇÃO I DAS PARTES

Art. 62. A intervenção do sujeito passivo se fará pessoalmente ou por intermédio de procurador, que deverá ser advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º A intervenção direta de pessoas jurídicas se fará por seus dirigentes legalmente constituídos.

§ 2º Exigir-se-á representação legal quando a parte não detiver capacidade civil plena.

§ 3º A intervenção de dirigentes ou de procurador não produzirá nenhum efeito se não for feita prova da capacidade de representação.

Art. 63. A comunicação de desistência de recurso deverá ser encaminhada ao relator do processo.

SEÇÃO II DOS RECURSOS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA SUBSEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 64. Da decisão de primeira instância desfavorável ao contribuinte caberá, no prazo de trinta dias, contado da ciência, recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o TARF, cabendo o julgamento a uma de suas câmaras.

SUBSEÇÃO II DO REEXAME NECESSÁRIO

Art. 65. A autoridade julgadora de primeira instância encaminhará os autos para reexame necessário, no prazo de trinta dias, contado da data em que for proferida a decisão, para o órgão de segunda instância, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será monetariamente atualizado na forma da legislação específica.

§ 1º O despacho de encaminhamento constará da decisão.

§ 2º Se a autoridade julgadora deixar de encaminhar os autos, cumpre ao servidor providenciar a remessa ao TARF.

§ 3º A decisão somente produzirá efeitos depois de confirmada pelo TARF.

§ 4º Para os efeitos de reexame necessário, não constitui exoneração de pagamento a revisão de atos proferida pelo autuante ou servidor designado da qual decorra desobrigação, total ou parcial, do sujeito passivo.

§ 5º Não será objeto de reexame necessário a decisão que resultar na diminuição total ou parcial do crédito tributário em decorrência da comprovação inequívoca de pagamento efetuado pelo sujeito passivo.

Art. 66. O presidente da Câmara, na ausência de interposição de recurso extraordinário por parte do Representante da Fazenda Pública, encaminhará os autos do processo de jurisdição contenciosa ao Tribunal Pleno para reexame necessário, no prazo de vinte dias, se a decisão, não unânime, exonerar o sujeito passivo de crédito tributário de valor superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais), que será atualizado na forma da legislação específica.

§ 1º Se o Presidente da Câmara deixar de encaminhar os autos, cumpre o servidor que do fato tomar conhecimento providenciar a remessa ao Tribunal Pleno.

§ 2º O acórdão somente produzirá efeitos após confirmado pelo Tribunal Pleno.

SUBSEÇÃO III DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 67. Da decisão omissa, contraditória ou obscura cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, contado da publicação do acórdão no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 1º Não serão conhecidos, e a sua oposição não interromperá o prazo para interposição de outros recursos, os embargos que forem apresentados após o prazo previsto no caput.

§ 2º Na hipótese de embargos manifestamente protelatórios, o TARF conhecerá o recurso e consignará na decisão que subsequentes embargos, com o mesmo objeto, não serão conhecidos e não interromperão o prazo para interposição de outros recursos.

SUBSEÇÃO IV

DO RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE

Art. 68. Das decisões do presidente do TARF ou dos presidentes das Câmaras, cabe recurso ao Tribunal Pleno, no prazo de dez dias, contado da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. §1º O recurso será dirigido:

I – ao presidente do TARF, em face de decisão do presidente da Segunda Câmara;

II – ao vice-presidente, em face de decisão do presidente do TARF ou da Primeira Câmara.

§ 2º O recurso será distribuído a um relator, cabendo o julgamento ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 7º, V.

§ 3º Ao recurso de que trata este artigo aplicam-se, no que couber, os princípios e as normas aplicáveis aos embargos de declaração.

SUBSEÇÃO V

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 69. Da decisão da Câmara desfavorável à Fazenda Pública ou ao contribuinte em processo de jurisdição contenciosa, cabe recurso extraordinário ao Tribunal Pleno, no prazo de vinte dias, contado da publicação do acórdão no Diário Oficial do Distrito Federal, nas seguintes hipóteses:

I – quando a decisão não for unânime;

II – quando a decisão, proferida com o voto de desempate do presidente, for contrária à legislação ou à evidência dos autos;

III - quando a decisão, embora unânime, divergir de outras decisões das câmaras ou do Tribunal Pleno, quanto à interpretação do direito em tese, ou deixar de apreciar matéria de fato ou de direito que lhe tiver sido submetida.

§ 1º O recurso extraordinário terá efeito suspensivo.

§ 2º O recurso extraordinário será distribuído a conselheiro distinto do que tiver redigido o acórdão da decisão recorrida e daquele que tiver sido relator no julgamento cameral.

§ 3º Na hipótese de recurso interposto pela representação fazendária, será aberto prazo de vinte dias, a contar da publicação da admissibilidade do Diário Oficial do Distrito Federal, para o contribuinte apresentar as suas contra razões.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL DE CARÁTER NÃO GERAL

Art. 70. Da decisão de primeira instância, desfavorável ao contribuinte, sobre processo de reconhecimento de benefícios fiscais, caberá recurso ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contado da ciência.

Parágrafo único. Terá efeito suspensivo o recurso contra a decisão que altere, casse ou anule benefício fiscal.

Art. 71. A decisão do TARF que reconhecer o benefício fiscal será acompanhada por ato declaratório, redigido por conselheiro designado pelo presidente.

Parágrafo único. O ato declaratório será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, sob designação numérica e com indicação nominal das partes.

SUBSEÇÃO II

DO PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE ADOÇÃO DE REGIME ESPECIAL

Art. 72. Da decisão de primeira instância, desfavorável ao contribuinte, sobre processo de autorização de adoção de regime especial, caberá recurso ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contado da ciência.

§ 1º Nos casos de cassação ou alteração do regime especial, o presidente do TARF poderá conceder, liminarmente, efeito suspensivo ao recurso, se a decisão atacada for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, desde que requerido pelo interessado.

§ 2º A concessão do efeito suspensivo ao recurso será imediatamente comunicada à autoridade de primeira instância.

§ 3º Não sendo concedido efeito suspensivo ao recurso, nos termos do § 1º, o processo será julgado com preferência sobre os demais feitos, se assim for decidido pelo presidente do TARF.

SUBSEÇÃO III

DO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO

Art. 73. Da decisão de primeira instância, desfavorável ao contribuinte, sobre processo de restituição, caberá recurso ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 trinta dias, contado da publicação.

SEÇÃO IV

DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO

Art. 74. Ocorrendo impedimento ou suspeição de conselheiro na forma dos artigos 55 e 56, quando não declarado tempestivamente, pode a parte opor-lhe exceção:

I – no prazo de dez dias, contados da data da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal da ata da sessão em que se der a distribuição do processo, se o arguido for o relator;

II – na sessão de julgamento do processo, no momento próprio para sustentação oral, se outro conselheiro for o arguido.

§ 1º Reconhecendo o impedimento ou a suspeição arguidos na forma do caput, o conselheiro deverá declarar o fato nos autos e:

I – na hipótese do inciso I do caput, encaminhá-los ao presidente para designar novo relator;

II – na hipótese do inciso II do caput, abster-se do julgamento do processo, que será adiado para a sessão subsequente.

§ 2º Caso o conselheiro não reconheça o impedimento ou a suspeição arguidos, a exceção será autuada em apenso ao processo principal, que ficará suspenso até a decisão do Tribunal Pleno ou da Câmara, nos termos do art. 7º, VI, e art. 9º, V, respectivamente.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o conselheiro declarará suas razões e encaminhará o processo de exceção ao relator, observado o disposto no art. 11, IV, e no art. 12, X.

§ 4º Em caso de procedência da exceção, serão considerados nulos os atos decisórios praticados pelo conselheiro impedido ou suspeito.

CAPÍTULO IX

DO ENUNCIADO DE SÚMULA

Art. 75. A iniciativa de editar enunciado de súmula das reiteradas decisões do TARF será de seu presidente, do subsecretário da Receita ou do representante da Fazenda Pública.

§ 1º As decisões proferidas em pelo menos seis julgamentos em meses diversos poderão ser objeto de enunciado de súmula se oriundas das câmaras, desde que unânimes, ou do Tribunal Pleno, ainda que por maioria.

§ 2º A decisão pela edição de enunciado de súmula será tomada por maioria de votos dos conselheiros que integram o Tribunal Pleno.

Art. 76. O enunciado de súmula, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, terá efeito vinculante em relação aos órgãos julgadores e aos demais órgãos da administração tributária do Distrito Federal.

§ 1º O enunciado de súmula poderá ser revisto ou cancelado mediante iniciativa das autoridades previstas no art. 75, caput, obedecidos os procedimentos previstos para a sua edição.

§ 2º A revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula produzirá efeitos na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

CAPÍTULO X

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 77. A Secretaria Executiva é o órgão de apoio do TARF, cabendo-lhe:

I – preparar e acompanhar os processos;

II – auxiliar na elaboração da pauta de julgamentos;

III – auxiliar nos julgamentos, especialmente no que diz respeito à redação e leitura das atas, gravação das sessões e edição dos acórdãos;

IV – receber e encaminhar processos e recursos;

V – providenciar a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal das pautas de julgamento, das ementas dos acórdãos, dos atos declaratórios e de outros atos relativos ao TARF;

VI – gerir o acervo bibliográfico e a documentação do TARF;

VII – prestar apoio administrativo ao TARF, inclusive no que diz respeito ao controle do patrimônio, do material permanente e do material de consumo.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. Os conselheiros representantes dos contribuintes farão jus à gratificação de que trata a Lei nº 4.585, de 13 de julho de 2011.

Art. 79. Durante o lapso temporal de ajuste da composição de que trata o art. 86 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, para efeito do disposto nos artigos 33 e 34 deste Regimento Interno, observar-se-á o quórum previsto na legislação anterior.

Art. 80. Na ausência de disposição expressa neste Regimento Interno, aplicar-se-á a Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2001, e respectivo regulamento, sem prejuízo da aplicação subsidiária das normas do processo administrativo e do processo administrativo-fiscal no âmbito da Administração Pública Federal, e as da legislação processual civil e penal.

DECRETO Nº 33.269, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

Regulamenta a Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Processo Administrativo Fiscal – PAF, de jurisdição contenciosa e voluntária, no âmbito do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011.

Art. 2º A Administração Fazendária obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, publicidade, impessoalidade, instrumentalidade das formas, duração razoável do processo e devido processo legal.

TÍTULO II

DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Os atos serão públicos, exceto quando o sigilo se impuser por motivo de ordem pública, caso em que será assegurada a participação do sujeito passivo.

Art. 4º Compete ao Secretário de Estado de Fazenda dispor sobre o uso de meio eletrônico nos procedimentos e processos administrativos fiscais, em especial quanto à autuação por meio eletrônico, à comunicação de atos e à transmissão e apresentação de documentos e peças processuais. Parágrafo único. A competência a que se refere o caput poderá ser delegada.

Art. 5º Ao intimado é facultada vista dos autos, em qualquer fase do processo, vedada a sua retirada da repartição.

§ 1º É assegurada ao intimado a obtenção de cópias dos autos, mediante pagamento, nos termos da legislação específica.

§ 2º Estando o processo, no âmbito da unidade ou órgão responsável pelo julgamento, na situação de distribuído ou concluso, não se aplica o disposto no § 1º.

Art. 6º A intervenção do sujeito passivo far-se-á pessoalmente ou por meio de representante legal.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 7º Os atos serão praticados no prazo de 30 (trinta) dias, salvo disposição em contrário.

Art. 8º Os prazos para a prática de atos não correm contra o fisco na pendência do cumprimento de diligências ou intimações expedidas pela autoridade fiscal.

Art. 9º Os prazos fixados neste Decreto serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão ou unidade em que tramite o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 10. O documento remetido pelo sujeito passivo por via postal será considerado entregue, para efeito de contagem de prazo, na data do recebimento pela autoridade fiscal.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o documento será considerado recebido pela autoridade fiscal na data em que for protocolizado em qualquer unidade da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda ou na data constante do aviso de recebimento, quando for o caso.

CAPÍTULO III DA INTIMAÇÃO

Art. 11. Far-se-á a intimação:

I – pessoalmente, por servidor competente, mediante assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, em caso de recusa, com declaração escrita de quem os intimar;

II – por via postal, com aviso de recebimento;

III – por publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF;

IV – por meio eletrônico, atestado o recebimento mediante acesso por parte do contribuinte, utilizando certificação digital, ao endereço eletrônico que lhe foi atribuído pela Administração Tributária.

V – pela publicação no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na Internet, nos seguintes casos:

a) deferimento integral em processos de jurisdição voluntária;

b) quanto a atos futuros, nas hipóteses de que trata o art. 20, quando o sujeito passivo for notificado por qualquer um dos meios dispostos nos incisos acima.

§ 1º A intimação quanto aos atos, procedimentos e processos previstos nos Títulos III, IV e V só será efetuada por publicação no DODF depois de esgotados os meios previstos nos incisos II e IV do caput, ressalvado o disposto no inciso V do caput, nos §§ 2º e 3º, no art. 49, § 2º, no art. 77, § 2º e no art. 80.

§ 2º No caso de comprovada impossibilidade de intimação pelas vias previstas nos incisos II e IV do caput, a intimação por publicação no DODF poderá ser feita sem a observância do disposto no § 1º.

§ 3º A intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF.

§ 4º Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso V do caput, o teor da intimação será disponibilizado para ciência do sujeito passivo no correio eletrônico da área restrita do Serviço Interativo de Atendimento Virtual (Agenci@Net) da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 5º A utilização do endereço eletrônico a que se refere o inciso IV do caput deverá ser autorizada previamente pelo sujeito passivo mediante declaração constante da Ficha de Atualização Cadastral – FAC, onde constarão informações sobre as normas e condições de sua utilização.

Art. 12. Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência ou da declaração de que trata o art. 11, I;

II – na data da ciência no aviso de recebimento, na hipótese do art. 11, II, ou, se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a data da postagem da intimação nos correios;

III – 15 (quinze) dias após a publicação no DODF, observado o disposto no § 2º;

IV – no dia em que o intimado efetuar a consulta ao teor da intimação ou, caso esta consulta não ocorra, 15 (quinze) dias após a data de envio ou de disponibilização da intimação de que trata o art. 11, IV;

V – na data da publicação, na hipótese do art. 11, V, "a".

§ 1º O comparecimento espontâneo do contribuinte supre a falta de intimação.

§ 2º Nas hipóteses previstas no art. 11, § 3º, a intimação dos atos e das decisões considerar-se-á efetuada na data da publicação no DODF.

CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 13. O servidor ou autoridade fiscal é impedido de atuar em procedimento ou processo administrativo fiscal nos casos em que:

I – seja interessado, direta ou indiretamente, ou nele tenha atuado;

II – o cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja interessado, direta ou indiretamente, ou nele tenha atuado;

III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

§ 1º O termo "atuar" e a expressão "tenha atuado" mencionados neste Capítulo referem-se aos seguintes atos: lavrar Auto de Infração ou Auto de Infração e Apreensão, expedir Notificação de Lançamento ou Aviso de Lançamento, proferir parecer, relatório ou voto, decidir e julgar.

§ 2º O Conselheiro do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais deverá, ainda, declarar-se impedido de estudo, discussão, votação e presidência do julgamento dos processos que interessa-

rem a sociedade de que faça ou tenha feito parte como sócio, advogado ou membro da Diretoria, do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal.

§ 3º Não está impedido de proferir:

I – juízo de admissibilidade o servidor ou autoridade que expediu Notificação de Lançamento; II – voto no Pleno o Conselheiro do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais que votou ou decidiu anteriormente nos autos no âmbito do Tribunal.

§ 4º Inexiste impedimento de servidor ou autoridade para prática de ato que objetive complementar ato por ele iniciado ou realizado anteriormente ou para expedir a Notificação de Lançamento de que trata o art. 49, § 2º.

Art. 14. Incorre em suspeição o servidor ou a autoridade que tenha amizade ou inimizade notória com o sujeito passivo ou com pessoa interessada no resultado do procedimento ou do processo administrativo fiscal, ou com seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 15. O servidor ou autoridade que incorrer em impedimento ou suspeição deve declarar o fato e as razões:

I – no prazo de 2 (dois) dias, contado:

a) da designação para atuar em procedimento administrativo fiscal;

b) do recebimento dos autos do processo administrativo fiscal para relatório, voto, parecer, decisão ou julgamento;

II – antes de iniciado o julgamento do processo administrativo fiscal, no caso de Conselheiro diverso do Conselheiro Relator.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o servidor ou a autoridade abster-se-á de atuar e comunicará o fato ao superior hierárquico ou ao Presidente do Tribunal, que:

I – concordando, designará outro servidor ou autoridade;

II – discordando, determinará a atuação do servidor ou autoridade.

Art. 16. O interessado, o requerente ou a Administração poderá arguir, por meio de exceção, em processo próprio, o impedimento ou a suspeição de servidor ou autoridade, especificando seus motivos, antes da conclusão definitiva do procedimento ou do processo administrativo fiscal objeto da arguição, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do fato que ocasionou o impedimento ou a suspeição, ressalvado o disposto no art. 133.

§ 1º Caso o servidor ou a autoridade reconheça o impedimento ou a suspeição arguidos na forma do caput, deverá declarar o fato nos autos e encaminhá-los ao superior hierárquico ou ao Presidente do Tribunal, que designará outro servidor ou autoridade.

§ 2º Não reconhecendo o impedimento ou a suspeição, o servidor ou autoridade declarará suas razões nos autos do processo de exceção, encaminhando-os ao superior hierárquico ou ao Presidente do Tribunal para decisão.

§ 3º Em caso de procedência da exceção, serão considerados nulos os atos praticados pelo servidor ou autoridade.

§ 4º O processo ficará suspenso até a decisão da autoridade competente, quando for oposta exceção de suspeição ou impedimento.

TÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I

Das Ações Fiscais

Art. 17. O procedimento administrativo fiscal compreende as seguintes ações:

I – orientação, verificação e controle do cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, podendo resultar em:

a) lavratura de Auto de Infração;

b) lavratura de Auto de Infração e Apreensão;

c) expedição de Notificação de Lançamento;

d) expedição de Aviso de Lançamento;

II – arrecadação de documentos de qualquer espécie, coleta e tratamento de informações de qualquer natureza de interesse da Administração Tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual.

Art. 18. O servidor do Fisco que tomar conhecimento de indícios de irregularidade fiscal e for incompetente ou estiver legalmente impossibilitado de formalizar a exigência tributária deve comunicar o fato à autoridade competente, mediante representação circunstanciada.

Art. 19. É facultado a qualquer pessoa, devidamente identificada, registrar denúncia de irregularidade fiscal, mantido o sigilo com relação ao objeto e à autoria da denúncia.

Seção II

Do Início do Procedimento Administrativo Fiscal

Art. 20. O procedimento administrativo fiscal tem início com:

I – a cientificação, na forma do art. 11, do sujeito passivo ou seu representante, notificado acerca de:

a) termo de início de ação fiscal;

b) Auto de Infração ou Auto de Infração e Apreensão;

c) qualquer ato da Administração Tributária relacionado com a infração;

II – qualquer ato da Administração Tributária relacionado à verificação da regularidade do trânsito de mercadorias.

Seção III

Da Exclusão da Espontaneidade

Art. 21. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores relacionados com a infração.

§ 1º Para efeitos da espontaneidade, os atos que configurem o início do procedimento fiscal serão válidos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, a juízo do chefe imediato do servidor responsável pelo procedimento.

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da prorrogação do prazo de que trata o § 1º.

§ 3º Os atos administrativos de monitoramento não excluem a espontaneidade.

Seção IV

Dos Atos de Monitoramento

Art. 22. A Secretaria de Estado de Fazenda praticará atos administrativos de monitoramento que buscarão o cumprimento espontâneo da legislação tributária.

§ 1º Os atos administrativos de monitoramento, sem prejuízo de outras disposições estabelecidas em ato do Secretário de Estado de Fazenda:

I – compreendem a verificação periódica dos níveis de arrecadação dos tributos administrados pela Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, em função do potencial econômico-tributário dos contribuintes, assim como das variáveis macroeconômicas de influência; II – serão realizados por meio do acompanhamento da arrecadação e do tratamento de quaisquer informações relacionadas com o crédito tributário, utilizando-se os dados disponíveis nos sistemas informatizados da Secretaria de Estado de Fazenda e das informações coletadas junto a fontes externas.

§ 2º O débito não declarado, constatado em procedimento fiscal de monitoramento, e não recolhido, ensejará o lançamento por meio de Auto de Infração a ser lavrado em razão de ação fiscal.

Seção V

Da Ordem de Serviço

Art. 23. A execução de procedimento de fiscalização será precedida de Ordem de Serviço (OS) expedida pela chefia imediata do servidor.

§ 1º Em situação que, inexistindo a OS a que se refere o caput, for necessária a adoção de providências imediatas a fim de resguardar o interesse da Fazenda Pública, o servidor competente deve agir de ofício, comunicado o fato ao seu chefe imediato, que decidirá a respeito da emissão do referido documento, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a decisão quanto à emissão da OS orientar-se-á pelo disposto no Título XII e, caso a decisão seja por sua não emissão, cessarão de imediato as ações em desenvolvimento e os atos até então praticados perderão sua validade e eficácia.

§ 3º A OS conterá, no mínimo:

I – denominação “Ordem de Serviço”;

II – número de ordem;

III – data de expedição;

IV – tipo de ação fiscal a ser desenvolvida;

V – identificação da autoridade signatária;

VI – identificação dos servidores fiscais designados;

VII – prazo para conclusão dos trabalhos;

VIII – identificação cadastral do contribuinte, se houver;

IX – área geográfica a ser fiscalizada, no caso de fiscalização de mercadoria em trânsito;

X – data da ciência e assinatura dos servidores fiscais designados.

§ 4º Poderão ser anexadas à OS informações complementares, inclusive as relacionadas aos procedimentos mínimos a serem observados no desenvolvimento da ação fiscal e o período a ser fiscalizado.

Art. 24. A OS poderá designar todos os componentes de uma equipe de fiscalização para desenvolver a ação fiscal, vedado o desenvolvimento de qualquer ação por um único servidor fiscal.

Seção VI

Dos Termos de Fiscalização

Art. 25. Os termos decorrentes da atividade de fiscalização serão lavrados em, no mínimo, duas vias, uma das quais destinada ao sujeito passivo, e uma à instrução do processo, se for o caso. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a termos lavrados após o Termo de Conclusão Fiscal, se não implicarem agravamento da exigência fiscal, caso em que se dispensa a entrega ao sujeito passivo.

Art. 26. Lavrar-se-ão termos de início e de conclusão de ação fiscal, quando necessários.

§ 1º O Termo de Início de Ação Fiscal conterá, no mínimo:

I – denominação “Termo de Início de Ação Fiscal”;

II – data e hora da lavratura;

III – identificação cadastral do sujeito passivo;

IV – identificação do representante legal do sujeito passivo;

V – discriminação dos documentos e livros fiscais cuja exibição for determinada ou número da intimação que os tenha discriminado;

VI – qualificação funcional e assinatura do servidor fiscal responsável por sua lavratura;

VII – assinatura do sujeito passivo ou de representante legal, a ser suprida, no caso de recusa, por declaração do servidor fiscal referido no inciso VI deste parágrafo.

§ 2º O Termo de Conclusão de Ação Fiscal conterá, no mínimo:

I – denominação “Termo de Conclusão de Ação Fiscal”;

II – data e hora da lavratura;

III – identificação cadastral do sujeito passivo;

IV – identificação do representante legal do sujeito passivo;

V – data do início do procedimento fiscal;

VI – período fiscalizado;

VII – livros e documentos examinados;

VIII – descrição do tipo das verificações realizadas e das infrações apuradas, se for o caso;

IX – valor do crédito tributário;

X – número do auto de infração lavrado, se for o caso;

XI – qualificação funcional e assinatura do servidor fiscal responsável por sua lavratura;

XII – assinatura do sujeito passivo ou de representante legal, a ser suprida, no caso de recusa, por declaração do servidor referido no inciso XI deste parágrafo.

§ 3º O reconhecimento, pelo sujeito passivo, do cometimento de qualquer infração à legislação tributária do Distrito Federal e o correspondente pagamento dos valores relativos a imposto, penalidade e acréscimos legais, no curso de procedimento fiscal, serão relatados em Termo de Conclusão de Ação Fiscal ou em relatório circunstanciado, para fins de homologação.

Art. 27. O Termo de Guarda de Bens e Mercadorias, a que se refere o art. 34, § 3º, conterá:

I – identificação do contribuinte ou responsável;

II – número do Auto de Infração e Apreensão correspondente;

III – identificação dos bens e das mercadorias, com especificação de quantidade, peso, qualidade, marca, espécie, número de volumes, prazo de validade, se for o caso, e do valor registrado no Auto de Infração e Apreensão;

IV – indicação do estado em que se encontrarem os bens e as mercadorias, e da natureza de fácil deterioração, se for o caso;

V – em caso de equipamentos utilizados para o registro de operações com mercadorias ou prestações de serviços, leitura da memória fiscal, quando possível;

VI – local e data da lavratura;

VII – identificação e assinatura do responsável por sua lavratura.

Art. 28. O Termo de Retenção de Bens e Mercadorias (TRBM), a que se refere o art. 36, § 1º, conterá a descrição dos bens ou das mercadorias retidos e os demais elementos esclarecedores, inclusive, quando se tratar de bens ou mercadorias de fácil deterioração, a menção expressa desta circunstância.

Art. 29. Em caso de agravamento da exigência fiscal, lavrar-se-á Termo Aditivo, que conterá os itens especificados no art. 33, e será intitulado “<número ordinal> Termo Aditivo ao Auto de Infração (ou Auto de Infração e Apreensão) <número do AI (ou AIA)>”.

Art. 30. Os demais termos deverão conter, além das informações constantes dos incisos II, III, IV, XI e XII do § 2º do art. 26, sua finalidade.

Art. 31. Os demonstrativos lavrados acompanharão o Auto de Infração ou Auto de Infração e Apreensão, e conterão:

I – relação de todos os documentos que embasaram o levantamento e outras provas julgadas pertinentes;

II – detalhamento de cálculo;

III – indicação dos dispositivos da legislação que embasarem os acréscimos legais.

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUJEITO À JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

Seção I

Do Auto de Infração e do Auto de Infração e Apreensão

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 32. A exigência do crédito tributário sujeito à jurisdição contenciosa será formalizada em Auto de Infração, em Auto de Infração e Apreensão ou em Notificação de Lançamento.

§ 1º Para a constituição de crédito relativo a tributo indireto, com ocorrência de infração à legislação tributária, será lavrado:

I – Auto de Infração e Apreensão, quando forem encontrados bens, mercadorias, livros ou outros objetos que constituam prova material de infração;

II – Auto de Infração, quando não aplicável o disposto no inciso I.

§ 2º A Notificação de Lançamento será utilizada para a constituição de créditos relativos a:

I – tributos diretos, em qualquer caso;

II – tributos indiretos, quando não ocorrer infração à legislação tributária.

Art. 33. O Auto de Infração e o Auto de Infração e Apreensão serão lavrados por servidor competente e conterão:

I – denominação, número de inscrição no CF/DF, no CNPJ do Ministério da Fazenda e endereço do autuado;

II – local, data e hora de sua lavratura;

III – descrição do fato;

IV – disposição legal infringida e penalidade aplicável;

V – valor do crédito tributário e intimação para recolher ou apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias;

VI – nome e assinatura do autuante, indicação do seu cargo ou função e número da matrícula.

§ 1º O Auto de Infração e Apreensão conterá, além dos elementos referidos nos incisos I a VI do caput:

I – descrição do objeto da apreensão, com a respectiva avaliação, se for o caso;

II – discriminação dos motivos que determinaram a apreensão e fundamento legal;

III – identificação da pessoa com quem foi encontrado o objeto da apreensão;

IV – indicação dos bens ou das mercadorias de fácil deterioração, se for o caso;

V – indicação do local em que será depositado o objeto da apreensão;

VI – indicação do fiel depositário nomeado, se for o caso.

§ 2º Prescindem da assinatura a que se refere o inciso VI do § 1º o Auto de Infração e o Auto de Infração e Apreensão emitidos:

I – eletronicamente, em ambiente seguro da Secretaria de Estado de Fazenda, cujo acesso por parte do sujeito passivo se dê exclusivamente mediante utilização de certificação digital;

II – por meio físico, com código verificador que permita a validação de sua autenticidade no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na internet.

Subseção II

Da Apreensão de Bens e Mercadorias

Art. 34. Os bens ou as mercadorias encontrados em situação irregular, assim definida na legislação, serão objeto de apreensão, que terá por fim a comprovação de infração à legislação tributária.

§ 1º Os bens e as mercadorias apreendidos, salvo disposição em contrário na legislação, serão encaminhados a depósito da Secretaria de Estado de Fazenda, que ficará responsável por sua guarda.

§ 2º Será admitida, na forma da lei civil e nos termos da legislação específica, nomeação de fiel depositário para os bens e as mercadorias apreendidos.

§ 3º Em caso de encaminhamento a depósito da Secretaria de Estado de Fazenda, lavrar-se-á Termo de Guarda de Bens e Mercadorias.

§ 4º O Termo a que se refere o § 3º poderá constar do Auto de Infração e Apreensão.

§ 5º Quando se tratar de apreensão de objetos ou equipamentos utilizados para o registro de operações com mercadorias e/ou prestação de serviços, a nomeação do proprietário como fiel depositário somente ocorrerá se os referidos objetos ou equipamentos atenderem às formalidades previstas na legislação específica do ECF/TEF.

§ 6º O risco de perecimento natural ou perda de valor do bem ou mercadoria apreendido correrá por conta de seu proprietário ou de quem os detiver no momento da apreensão.

§ 7º Quando a apreensão recair sobre bens ou mercadorias cujo armazenamento possa expor a perigo a vida ou a saúde humana ou causar lesão ao meio ambiente, a autoridade fiscal deverá acionar de imediato o órgão ou a entidade responsável pelo controle e fiscalização de tais bens e mercadorias, a fim de que delibere sobre sua destinação.

§ 8º Na hipótese do § 7º, os bens ou as mercadorias serão liberados independentemente da satisfação das exigências previstas nos incisos I e II do art. 38, devendo tal fato ser consignado no Auto de Infração e Apreensão.

Art. 35. As disposições desta Subseção aplicam-se subsidiariamente, no que couber, ao procedimento de retenção de Bens e Mercadorias previsto na Subseção III.

Subseção III

Da Retenção de Bens e Mercadorias

Art. 36. Quando houver indícios de infração, os bens ou as mercadorias poderão ser retidos em local determinado pela autoridade fiscal, por tempo não superior a 2 (dois) dias, para fins de averiguação ou apuração, isolada ou cumulativamente:

I – da sujeição passiva;

II – do local da operação ou da prestação para efeito de determinação da sujeição ativa;

III – dos aspectos quantitativos do fato gerador;

IV – da materialidade do fato cujo indício se tenha detectado;

V – de outros elementos imprescindíveis à correta emissão do Auto de Infração ou do Auto de Infração e Apreensão.

§ 1º A retenção será formalizada com a emissão do Termo de Retenção de Bens e Mercadorias (TRBM).

§ 2º Quando os bens ou as mercadorias estiverem sob a responsabilidade de empresa transportadora com inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, a autoridade fiscal poderá determinar que estes fiquem retidos nas dependências da própria transportadora.

§ 3º A autoridade fiscal responsável pela apuração a que se refere o caput dará ciência da retenção ao responsável pelos bens ou pelas mercadorias e poderá intimá-lo a prestar as informações que se fizerem necessárias.

§ 4º Concluída a apuração a que se refere o caput, caso sejam confirmados os indícios de infração, lavrar-se-á o Auto de Infração e Apreensão e a retenção dos bens ou das mercadorias será convertida em apreensão.

§ 5º Não se confirmando os indícios de infração, os bens ou as mercadorias retidos serão liberados imediatamente, sem a cobrança de quaisquer despesas.

Subseção IV

Da Cobrança de Despesas de Apreensão

Art. 37. Serão cobradas do sujeito passivo as despesas decorrentes de apreensão de bens ou mercadorias.

§ 1º Consideram-se despesas de apreensão aquelas correspondentes a transporte, carga, descarga, guarda e conservação dos bens ou das mercadorias apreendidos.

§ 2º Na hipótese do § 4º do art. 36, as despesas serão devidas desde o momento da retenção.

§ 3º Os recursos provenientes da cobrança prevista no caput serão destinados ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF.

§ 4º Ato do Secretário de Estado de Fazenda disporá sobre outros aspectos relacionados à cobrança prevista neste artigo.

Subseção V

Da Liberação de Bens e Mercadorias

Art. 38. Os bens e as mercadorias apreendidos serão liberados após a lavratura do competente Auto de Infração e Apreensão, ainda que pendente o pagamento do imposto e multas devidos, desde que, cumulativamente:

I – tenha sido efetuado o pagamento das despesas decorrentes da apreensão;

II – o infrator esteja regularmente inscrito no CF/DF, ou no Cadastro de Pessoa Física – CPF, ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A exigência de que trata o inciso II somente poderá ser excepcionada nos seguintes casos:

I – pessoa física que, em situação cadastral irregular ou com paralisação de atividade, comprove domicílio no Distrito Federal;

II – pessoa jurídica que, em situação cadastral irregular ou com paralisação de atividade, comprove ter qualquer de seus sócios ou titulares domiciliado no Distrito Federal ou que participe como sócio ou titular de empresa regularmente inscrita no CF/DF.

Art. 39. A liberação das mercadorias e bens retidos ou apreendidos far-se-á mediante termo de liberação, observado o disposto no art. 30.

Art. 40. Não serão liberados os equipamentos utilizados para registro de operações com mercadorias ou de prestação de serviços que não se apresentem em condições de atender às formalidades

previstas na legislação específica do equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, bem como aqueles encontrados em estabelecimento de contribuinte diverso daquele para o qual tenha sido autorizado o uso.

Parágrafo único. Ocorrida a revelia ou no caso de decisão definitiva desfavorável ao sujeito passivo que tenha impugnado a apreensão, os equipamentos referidos neste artigo serão inutilizados.

Art. 41. Os bens ou as mercadorias apreendidos e não liberados na forma do art. 38 poderão, por requerimento, ser restituídos antes da decisão definitiva do processo, mediante depósito extrajudicial do valor do crédito constituído, desde que cumprida a exigência de que trata o art. 38, I.

Subseção VI

Do Abandono, da Avaliação e da Destinação dos Bens e Mercadorias Apreendidos

Art. 42. Considerar-se-ão abandonados os bens ou as mercadorias:

I – se não impugnado o Auto de Infração e Apreensão e não pago o crédito tributário por este constituído, no prazo previsto no art. 33, V;

II – não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado do pagamento do crédito tributário constituído;

III – não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa contrária ao sujeito passivo;

IV – de fácil deterioração cuja liberação não tiver sido promovida no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da apreensão, ou, excepcionalmente, em prazo inferior fixado pelo autuante, à vista de sua natureza ou seu estado de conservação;

V – quando faltarem menos de 30 (trinta) dias para expirar o prazo de sua validade, observado o disposto no inciso IV;

VI – não retirados no prazo de 60 (sessenta) dias após decisão administrativa definitiva, ou judicial transitada em julgado, favorável ao sujeito passivo;

VII – na impossibilidade de identificação do sujeito passivo.

§ 1º O abandono será declarado em ato do Subsecretário da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, publicado no DODF, que especificará os elementos identificadores dos bens e das mercadorias abandonados.

§ 2º A competência de que trata o § 1º poderá ser delegada.

§ 3º Quando se tratar de abandono de objeto ou equipamento relativo ao registro de operações com mercadorias e/ou prestação de serviços deverão ser especificados, no ato a que se refere o § 1º, sua marca, tipo, modelo e número de série.

Art. 43. Os bens e as mercadorias declarados abandonados serão avaliados pela comissão de que trata o art. 47, para os fins do disposto no art. 44, I, II e § 1º e no art. 45.

§ 1º O laudo da avaliação conterà, no mínimo, a descrição dos bens ou das mercadorias, com suas características, a indicação do estado em que se encontram e os respectivos valores.

§ 2º Quando a avaliação depender de conhecimentos especializados, a comissão poderá requisitar a atuação de servidores de outros órgãos do Distrito Federal, para subsidiar os trabalhos no que for necessário.

§ 3º Será admitida nova avaliação quando:

I – o proprietário dos bens ou das mercadorias arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação;

II – se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor dos bens ou das mercadorias.

Art. 44. Nas hipóteses dos incisos I, II, III, VI e VII do art. 42, os bens ou as mercadorias poderão ser:

I – incorporados ao patrimônio de órgão ou entidade da Administração do Distrito Federal ou da União, com precedência da Administração distrital;

II – doados a instituições beneficentes, campanhas públicas de cunho social, entidades ou órgãos públicos.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e V do art. 42, os bens ou as mercadorias poderão ser distribuídos a órgão ou entidade da Administração do Distrito Federal ou a instituições sociais sem fins lucrativos.

§ 2º A condição de instituição social sem fins lucrativos será comprovada mediante a apresentação de certificado, expedido por órgão ou entidade competente.

Art. 45. Os bens e as mercadorias abandonados que não forem objeto de incorporação ou doação, nos termos dos incisos I e II do caput do art. 44, serão levados a leilão, para fins de extinção do crédito tributário e pagamento das despesas de apreensão.

§ 1º Antes de iniciado o leilão, é facultado ao infrator reaver os bens ou as mercadorias apreendidos, desde que tenham sido pagos o crédito tributário e as despesas de apreensão.

§ 2º O edital, indicando dia, hora e local em que se realizará o leilão, será publicado no DODF e afixado na repartição fiscal que o deva realizar.

§ 3º As mercadorias a serem leiloadas deverão ser marcadas, numeradas e registradas em livro próprio, na repartição fiscal encarregada de realizar o leilão.

§ 4º As ocorrências do leilão serão reduzidas a termo, a ser arquivado no respectivo processo.

Art. 46. A arrematação far-se-á em moeda corrente, e os bens ou as mercadorias serão entregues ao licitante que oferecer o maior lance, a quem será fornecida, também, nota fiscal avulsa, que conterà descrição pormenorizada do objeto da arrematação.

§ 1º O arrematante pagará no ato, a título de sinal, 20 (vinte) por cento do valor da arrematação, e assinará documento responsabilizando-se pelo recolhimento do saldo remanescente no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º A entrega dos bens ou das mercadorias condiciona-se ao pagamento integral do valor da arrematação.

§ 3º Se o arrematante não pagar o saldo remanescente no prazo estabelecido no § 2º, perderá a favor da Fazenda Pública o valor do sinal, voltando os bens ou as mercadorias a novo leilão, do qual não será admitido participar o arrematante remisso.

§ 4º Os bens e as mercadorias submetidos a leilão e não arrematados serão distribuídos a órgão ou entidade da Administração do Distrito Federal ou a instituições sociais sem fins lucrativos, aplicando-se-lhes o disposto no inciso I do caput do art. 48.

Art. 47. Ato do Subsecretário da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda instituirá comissão permanente, composta por três titulares e igual número de suplentes, escolhidos dentre servidores ocupantes de cargos efetivos, encarregada de avaliar e leiloar os bens e as mercadorias abandonados.

§ 1º Não serão indicados para compor a comissão de que trata este artigo os autores do procedimento que tenha originado a apreensão.

§ 2º São obrigações da comissão:

I – publicar o edital de anúncio da alienação;

II – realizar o leilão no dia, hora e local indicados no edital;

III – expor os bens e as mercadorias a serem leiloados, ou amostras destes, ao público;

IV – reduzir a termo as ocorrências do leilão;

V – prestar contas das suas atividades dentro de 2 (dois) dias, contados da data do pagamento integral do valor da arrematação.

Art. 48. O crédito tributário e as despesas de apreensão dos bens e das mercadorias apreendidos serão extintos proporcionalmente ao valor:

I – da avaliação dos bens ou das mercadorias incorporados ou doados na forma do art. 44, I, II e § 1º;

II – da arrematação dos bens ou das mercadorias levados a leilão na forma do art. 45.

§ 1º A autoridade competente terá prazo de 30 (trinta) dias para providenciar:

I – a inscrição em dívida ativa do crédito tributário remanescente;

II – a retificação da certidão de dívida ativa relativamente ao montante do crédito tributário extinto proporcionalmente nos termos do caput;

III – a extinção do processo quando não identificado o sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 2º O sujeito passivo não terá direito ao ressarcimento da diferença apurada entre o valor da avaliação dos bens ou das mercadorias incorporados ou doados e o valor do crédito tributário acrescido das despesas de apreensão, caso aquele seja maior.

§ 3º O sujeito passivo terá direito ao ressarcimento da diferença apurada entre o valor da arrematação dos bens ou das mercadorias e o valor do crédito tributário acrescido das despesas de apreensão, caso aquele seja maior.

Seção II

Da Notificação de Lançamento

Art. 49. A Notificação de Lançamento será expedida pela unidade que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I – identificação do notificado, com endereço e CPF, ou CF/DF e CNPJ, conforme o caso;

II – data de emissão;

III – disposição legal infringida, se for o caso;

IV – valor do crédito tributário e intimação para recolher ou para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias;

V – nome e assinatura do chefe da unidade expedidora, ou de servidor autorizado, com indicação de cargo ou função e número da matrícula.

§ 1º Prescinde da assinatura a que se refere o inciso V do caput a Notificação de Lançamento emitida:

I – eletronicamente, em ambiente seguro da Secretaria de Estado de Fazenda, cujo acesso por parte do sujeito passivo se dê exclusivamente mediante utilização de certificação digital;

II – por meio físico, com código verificador que permita a validação de sua autenticidade no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na internet.

§ 2º Tratando-se de tributo sujeito a lançamento anual, a Notificação de Lançamento, efetuada em caráter geral por meio de edital publicado uma única vez no DODF, conterà:

I – identificação geral dos notificados;

II – data de emissão;

III – data de vencimento do tributo;

IV – informações essenciais ao cálculo do tributo;

V – prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, contado da publicação;

VI – nome do titular da unidade expedidora ou de servidor autorizado, com indicação de seu cargo ou função.

TÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONTENCIOSO

Art. 50. São créditos tributários não contenciosos:

I – aqueles constituídos por meio de:

a) Auto de Infração ou Auto de Infração e Apreensão, esgotado o prazo fixado no art. 33, V, sem que tenha sido pago o crédito tributário ou tenha sido apresentada impugnação;

b) Notificação de Lançamento, esgotados os prazos fixados no art. 49, IV, e § 2º, V, sem que tenha sido pago o crédito tributário ou tenha sido apresentada impugnação;

II – aqueles sujeitos a lançamento por homologação, não recolhidos, total ou parcialmente, no prazo estabelecido, declarados pelo contribuinte:

a) por escrituração fiscal eletrônica;

b) em guias de informação e apuração;

c) nos livros fiscais exigidos antes da obrigatoriedade da escrituração fiscal eletrônica.

§ 1º A autoridade competente providenciará a inscrição do crédito tributário de que trata o inciso I do caput em dívida ativa, com os devidos acréscimos legais:

I – após o exercício, quando se tratar de crédito referente a tributo sujeito a lançamento anual;

II – no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua constituição definitiva, nos demais casos.

§ 2º Nos casos de que trata o inciso II do caput, a autoridade competente providenciará a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data estabelecida na legislação para pagamento do tributo declarado ou, para os casos de declaração fora do prazo legal, a partir do recebimento da declaração.

§ 3º Caso a impugnação não contemple integralmente o ato de constituição do crédito tributário, a autoridade julgadora de primeira instância tomará as providências necessárias para a inscrição em dívida ativa do crédito tributário incontroverso.

§ 4º A declaração de débito de que trata o inciso II do caput importa confissão de dívida, ressalvada a possibilidade de retificação prevista no art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

§ 5º Após a regular inscrição em dívida ativa do crédito tributário a que se refere o inciso II do caput, somente poderá ocorrer retificação de declaração de débito, por iniciativa do sujeito passivo, mediante processo administrativo no qual seja apresentada prova inequívoca, a cargo deste ou do terceiro que a aproveite, do erro que fundamenta essa retificação.

Art. 51. Na hipótese prevista no art. 50, II, “c”, será expedido, por autoridade competente, Aviso de Lançamento, que conterà:

I – identificação do contribuinte;

II – data da lavratura;

III – descrição do fato que originou a lavratura;

IV – capitulação legal aplicável;

V – valor total do crédito tributário;

VI – intimação para comprovação do cumprimento da exigência no prazo regulamentar;

VII – nome, qualificação funcional, matrícula e assinatura da autoridade fiscal competente.

§ 1º O Aviso de Lançamento será expedido manualmente ou por meio mecânico ou eletrônico.

§ 2º Prescinde da assinatura a que se refere o inciso VII do caput o Aviso de Lançamento emitido:

I – eletronicamente, em ambiente seguro da Secretaria de Estado de Fazenda, cujo acesso por parte do sujeito passivo se dê exclusivamente mediante utilização de certificação digital;

II – por meio físico, com código verificador que permita a validação de sua autenticidade no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na internet.

Art. 52. Na hipótese do art. 50, I, “a”, verificada a consistência material e formal do Auto de Infração ou do Auto de Infração e Apreensão, o diretor da área responsável pelo lançamento declarará a revelia nos autos do procedimento, em termo próprio.

§ 1º A competência de que trata o caput poderá ser delegada.

§ 2º A verificação a que se refere o caput limitar-se-á à análise quanto à:

I – observância aos requisitos a que se referem os incisos I a VI do caput do art. 33;

II – existência de causas de extinção ou exclusão do crédito tributário previstas na legislação tributária;

III – competência do agente atuante;

IV – legitimidade do sujeito passivo.

§ 3º Se, em virtude da verificação prevista neste artigo, for necessário alterar o Auto de Infração ou o Auto de Infração e Apreensão, caberá à unidade responsável pelo lançamento promover as retificações pertinentes, valendo-se de:

I – Termo Aditivo, quando resultar em agravamento da exigência, assim entendido:

a) o aumento do crédito tributário inicialmente constituído;

b) a cobrança de obrigações tributárias ou a aplicação de penalidades e outros acréscimos legais que não tenham sido objeto da exigência originária, ainda que determinem a redução do crédito tributário inicialmente constituído;

c) alteração da motivação da exigência;

II – Despacho Retificador, nos demais casos.

§ 4º Na hipótese do inciso I do § 3º, o atuado será cientificado da alteração, reabrindo-se prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

TÍTULO V

DA JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

CAPÍTULO I

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 53. A interposição tempestiva de impugnação pelo sujeito passivo regularmente intimado inicia o contencioso administrativo fiscal e suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º A impugnação será dirigida ao titular da unidade responsável pelo lançamento do tributo.

§ 2º A impugnação conterà:

I – a qualificação do sujeito passivo;

II – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, acompanhados das provas que se entenderem necessárias;

III – identificação e assinatura do sujeito passivo, de seu representante legal ou mandatário;

IV – documento que habilite o signatário a demandar na esfera administrativa;

V – cópia da petição, se a matéria impugnada tiver sido submetida à apreciação judicial;

VI – as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito assistente.

§ 3º A matéria não impugnada não será objeto de apreciação pelo julgamento, observado o disposto no art. 61, § 3º.

§ 4º Considerar-se-á não impugnada a matéria:

I – que não tenha sido expressa e especificamente contestada pelo impugnante;

II – contestada, exclusivamente, sob argumento de inconstitucionalidade de norma.

Art. 54. Apresentada a impugnação, opera-se a preclusão consumativa, exceto quanto:

I – à adução de novas alegações relativas a direito superveniente;

II – à juntada de documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos produzidos nos autos;

III – ao acréscimo de provas que não puderam ser produzidas dentro do prazo, desde que citadas na peça impugnatória e apresentadas antes da distribuição do processo para análise de primeira instância.

Art. 55. Para elidir a incidência de juros moratórios, é facultado ao sujeito passivo, em qualquer fase do processo, efetuar, na forma da legislação específica, o depósito administrativo da totalidade do crédito tributário questionado.

§ 1º Para os efeitos do caput, a totalidade do crédito tributário questionado compreenderá o tributo, monetariamente atualizado, acrescido das penalidades e dos juros moratórios cabíveis no momento da efetivação do depósito.

§ 2º No caso de impugnação parcial do crédito tributário, o depósito corresponderá apenas ao valor questionado.

Art. 56. Esgotado o prazo para impugnação, sem que ela tenha sido apresentada, ou após se tornar definitiva a decisão administrativa contrária ao sujeito passivo, será observado o seguinte:

I – o valor depositado será convertido em renda;

II – o crédito tributário não extinto, porventura existente, será inscrito em dívida ativa, observado o disposto no § 1º do art. 50.

Art. 57. Em caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, fica-lhe assegurado o levantamento do depósito administrativo.

Art. 58. É facultado ao sujeito passivo, em qualquer fase do processo, efetuar o pagamento da parte incontroversa do crédito tributário, à qual será dada quitação.

CAPÍTULO II

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Art. 59. O juízo de admissibilidade da impugnação contra o lançamento competirá ao titular da unidade responsável pela constituição do crédito tributário.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput poderá ser delegada.

Art. 60. O juízo de admissibilidade limitar-se-á à verificação dos requisitos constantes do art. 53, caput e § 2º.

Parágrafo único. No caso de inadmissibilidade de impugnação contra o lançamento:

I – o interessado será cientificado na forma do art. 11;

II – caberá o recurso previsto no art. 152.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Art. 61. O julgamento administrativo do processo sujeito à jurisdição contenciosa compete:

I – em primeira instância, ao Subsecretário da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda;

II – em segunda instância, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 1º A competência prevista no inciso I do caput poderá ser delegada.

§ 2º A autoridade julgadora formulará o julgamento do processo plenamente vinculado à legislação tributária, restringindo-se à matéria impugnada.

§ 3º A autoridade julgadora conhecerá de ofício de matérias não impugnadas exclusivamente em relação à:

I – decadência;

II – competência do agente atuante;

III – legitimidade do sujeito passivo.

§ 4º A competência fixada neste artigo exclui a:

I – apreciação quanto à constitucionalidade de normas;

II – apreciação de conflito entre lei tributária distrital e lei de outra natureza;

III – aplicação da equidade.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 62. Admitida a impugnação contra o lançamento, os autos do processo serão encaminhados, no prazo de 5 (cinco) dias, à autoridade julgadora de primeira instância, que terá até 30 (trinta) dias para decidir, a contar da distribuição dos autos para elaboração de relatório e parecer.

Art. 63. No julgamento em que for decidida questão preliminar, será também decidido o mérito, salvo quando incompatíveis, observado o disposto no § 5º do art. 147.

Art. 64. Na apreciação dos autos, a autoridade julgadora poderá formular quesitos ao atuante, cuja manifestação será obrigatória, observado o disposto no art. 7º.

§ 1º Para fins do disposto no caput, entendem-se por quesitos perguntas que tenham por objetivo esclarecer para o julgador questões cujo perfeito entendimento não esteja ao seu alcance.

§ 2º Deverá o diretor da área responsável pelo lançamento, em caso de impossibilidade de manifestação por parte do atuante, por estar licenciado, aposentado, impedido legalmente ou afastado por qualquer motivo, designar servidor diverso.

Art. 65. O atuante, antes de prolatada a decisão de primeira instância, poderá rever o lançamento, observando-se o disposto na legislação tributária, sendo dada ciência ao diretor da área.

§ 1º A revisão a que se refere o caput poderá ser feita por servidor diverso, nas hipóteses listadas no § 2º do art. 64.

§ 2º Se da revisão a que se refere este artigo resultar desconstituição, total ou parcial, do crédito tributário, caberá à unidade responsável pelo lançamento promover a devida exoneração do sujeito passivo dos respectivos gravames decorrentes do contencioso fiscal.

Art. 66. A decisão da autoridade julgadora de primeira instância conterà os fundamentos legais e a ordem de intimação para cumprimento da exigência fiscal ou interposição de recurso e mencionará o relatório e o parecer acolhidos.

Parágrafo único. As inexatidões materiais da decisão poderão ser corrigidas de ofício ou por requerimento do sujeito passivo.

Art. 67. Em caso de impugnação julgada procedente, compete ao diretor da área responsável pelo lançamento do tributo indicar, no âmbito da respectiva diretoria, a unidade que promoverá as alterações visando à adequação do valor do crédito tributário aos termos da decisão, se assim determinado pela autoridade julgadora.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, a autoridade julgadora fará constar da própria decisão a ordem de remessa dos autos à unidade responsável pelo lançamento do tributo, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por outros 15 (quinze) dias, por despacho fundamentado do chefe da unidade, para promover as alterações necessárias.

§ 2º Ultimadas as alterações a que se refere o § 1º, os autos retornarão à unidade julgadora para intimação do impugnante e, quando for o caso, encaminhamento ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais para o reexame necessário.

Art. 68. O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, aos julgamentos efetuados no âmbito do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

CAPÍTULO V

DO RECURSO

Art. 69. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência.

Art. 70. A autoridade julgadora de primeira instância encaminhará os autos para reexame necessário, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, se a decisão exonerar o sujeito passivo de crédito tributário de valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser monetariamente atualizado, na forma da legislação específica.

§ 1º O despacho de encaminhamento constará da decisão.

§ 2º Se a autoridade julgadora deixar de encaminhar os autos, cumpre ao servidor que tomar conhecimento do fato providenciar a remessa ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 3º A decisão somente produzirá efeitos após confirmada pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 4º Para fins do disposto no caput, não constitui exoneração de pagamento a revisão de atos descritos no art. 65 da qual decorra desobrigação, total ou parcial, do sujeito passivo.

§ 5º Não será objeto de reexame necessário a decisão que resultar na diminuição total ou parcial do crédito tributário em decorrência da comprovação inequívoca de pagamento efetuado pelo sujeito passivo.

§ 6º Para fins de verificação da condição a que se refere o caput, será considerado o valor do crédito tributário exonerado monetariamente atualizado até a data do julgamento.

Art. 71. O disposto neste título não se aplica à exigência de crédito tributário decorrente de imposto escriturado e não recolhido no prazo regulamentar, ou recolhido a menor, declarado pelo contribuinte em guias de informação e apuração, nos livros fiscais próprios ou por escrituração fiscal eletrônica.

CAPÍTULO VI

DA DESISTÊNCIA E DA RENÚNCIA

Art. 72. O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção de crédito tributário por qualquer de suas modalidades, ou a propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, de ação judicial sobre o mesmo objeto caracteriza renúncia ao direito de recorrer ou desistência do processo administrativo fiscal de jurisdição contenciosa.

§ 1º A existência de processo judicial não impede o prosseguimento do julgamento administrativo relativamente a matéria não contemplada na ação judicial.

§ 2º O crédito tributário referente a matéria contemplada em ação judicial será inscrito na Dívida Ativa, observado o disposto no art. 50, § 1º e, quando for o caso, no art. 52.

TÍTULO VI

DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 73. Ao sujeito passivo é facultado formular consulta em caso de dúvida sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária do Distrito Federal a determinada situação de fato, relacionada a tributo do qual seja contribuinte inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal ou pelo qual seja responsável.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo estende-se aos órgãos da Administração Pública e às entidades representativas das categorias econômicas ou profissionais, relativamente às atividades desenvolvidas por seus representados.

Seção I

Do Pedido

Art. 74. A consulta será apresentada em uma das repartições fiscais de atendimento ao contribuinte da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, e conterà:

I – identificação do consulente;

II – instrumento de procuração, se for o caso;

III – declaração de que a matéria consultada não versa sobre objeto de decisão anterior, proferida em processo contencioso ou não, em que tenha sido parte o consulente ou empresa integrante de grupo econômico a que pertença;

IV – descrição clara e objetiva da dúvida e elementos imprescindíveis a sua solução;

V – outros documentos e informações especificados em ato do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 1º A consulta deverá referir-se a uma só matéria, admitindo-se a cumulação somente de questões conexas.

§ 2º Somente serão recebidas e atuadas as consultas que atendam ao disposto nos incisos I, II, III e V do caput.

§ 3º A consulta será apresentada em texto impresso ou em outra forma a ser definida em ato do Secretário de Estado de Fazenda.

Seção II

Do Saneamento Processual

Art. 75. O saneamento do processo de consulta será concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua interposição, e compete:

I – ao titular da repartição fiscal de atendimento ao contribuinte da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, relativamente:

- a) à recepção e autuação do pedido, conforme o disposto no art. 74, § 2º;
- b) à existência de inscrição do consulente no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, quando contribuinte do tributo sobre o qual versar a consulta;
- c) à verificação da situação do contribuinte quanto ao disposto no art. 76, III;

II – ao titular da Diretoria de Tributação da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, relativamente ao disposto no:

- a) art. 73, caput, ressalvado o disposto na alínea “b” do inciso I deste artigo;
- b) inciso IV do caput e § 1º, ambos do art. 74;
- c) art. 76, II.

Seção III

Da Inadmissibilidade da Consulta

Art. 76. Não será admitida consulta:

I – em desacordo com o disposto no art. 73 e no inciso IV do caput do art. 74;

II – que verse sobre assunto estranho à atividade desenvolvida pelo consulente ou pelos representados a que se refere o parágrafo único do art. 73;

III – formulada por quem esteja:

- a) intimado a cumprir obrigação relativa ao objeto da consulta;
- b) submetido a ação fiscal.

§ 1º Caberá ao Subsecretário da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, expedir Declaração de Inadmissibilidade de Consulta, sem análise de mérito, especificando o motivo que lhe tenha dado causa.

§ 2º A competência a que se refere o § 1º poderá ser delegada, observado o disposto no art. 75.

Seção IV

Da Consulta Ineficaz

Art. 77. Será declarada ineficaz a consulta:

I – sobre fato:

- a) definido ou declarado em disposição literal de legislação;
- b) disciplinado em ato normativo, inclusive em Solução de Consulta, ou orientação publicados antes de sua apresentação;

II – que apresente falsidade na declaração a que se refere o art. 74, III.

§ 1º Compete ao Subsecretário da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda expedir Declaração de Ineficácia de Consulta, especificando os respectivos motivos.

§ 2º A declaração a que se refere o § 1º, se acrescida de orientação ao consulente, poderá, a juízo da autoridade competente, ser publicada no DODF.

§ 3º A competência a que se refere o § 1º poderá ser delegada.

§ 4º Da Declaração de Ineficácia de Consulta não cabe recurso.

Seção V

Da Consulta Eficaz

Art. 78. A decisão em processo de consulta compete:

I – em primeira instância, ao Subsecretário da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, por meio de Solução de Consulta;

II – em segunda instância, ao Secretário de Estado de Fazenda.

§ 1º As competências de que tratam os incisos I e II poderão ser delegadas.

§ 2º A autoridade poderá, a qualquer tempo, rever a decisão de que trata este artigo, hipótese em que a decisão anterior será expressamente revogada, mediante publicação no DODF.

§ 3º A revisão a que se refere o § 2º produzirá os efeitos previstos no art. 80.

Art. 79. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a consulta declarada inadmissível ou ineficaz.

Art. 80. A decisão em processo de consulta será publicada no DODF e terá eficácia normativa após se tornar definitiva.

Parágrafo único. A decisão definitiva constitui-se norma complementar, nos termos do art. 100, II, do Código Tributário Nacional, e vincula os órgãos administrativos.

Seção VI

Dos Efeitos da Consulta

Art. 81. O sujeito passivo não será submetido a procedimento fiscal ou compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória relativos à matéria consultada, desde a data de protocolo da consulta até:

- I – a ciência em Declaração de Inadmissibilidade de Consulta;
- II – a ciência em Declaração de Ineficácia de Consulta;
- III – a data em que se tornar definitiva a decisão proferida em processo de consulta eficaz.

Parágrafo único. O disposto neste artigo e no art. 82, caput, nos casos de consultas formuladas por entidades representativas das categorias econômicas ou profissionais, não se aplica aos representados que não atendam ao disposto no art. 76, III.

Art. 82. Não incidirão juros ou multa de mora sobre tributos relativos à matéria consultada enquanto inexistir decisão definitiva em processo de consulta, desde que protocolizada antes do vencimento da obrigação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a consulta declarada inadmissível ou ineficaz.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL DE CARÁTER NÃO GERAL

Seção I

Do Pedido

Art. 83. O reconhecimento do cumprimento dos requisitos legais para a fruição de benefícios fiscais de caráter não geral dependerá de requerimento formulado pelo interessado.

Parágrafo único. A juízo da autoridade competente, o reconhecimento a que se refere o caput poderá ocorrer, independentemente de requerimento, com fundamento em dados cadastrais da Secretaria de Estado de Fazenda ou disponibilizados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 84. O requerimento de que trata o art. 83 deverá ser protocolizado nas repartições fiscais de atendimento ao contribuinte da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e conterá, no mínimo:

I – identificação do interessado;

II – tipo do benefício;

III – especificação do tributo;

IV – período de referência.

§ 1º O interessado deverá anexar os documentos comprobatórios que se fizerem necessários.

§ 2º O requerimento de reconhecimento de benefício fiscal relativo a tributo direto poderá ser apresentado a qualquer tempo, enquanto não ajuizada a ação de cobrança judicial do crédito tributário respectivo.

§ 3º Ato do Subsecretário da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda poderá dispor sobre saneamento processual e documentos necessários à análise do requerimento de que trata esta Seção.

Art. 85. Quando necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos ou provas pelo interessado ou terceiros, será expedida intimação para este fim, que mencionará prazo e forma de atendimento.

§ 1º Poderá a autoridade competente, quando possível, suprir de ofício a necessidade a que se refere o caput.

§ 2º O não atendimento à intimação a que se refere o caput ensejará o arquivamento do processo, sem prejuízo do disposto no § 1º.

Art. 86. No reconhecimento de benefício fiscal levar-se-á em consideração as disposições legais contidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal, na Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei Orçamentária Anual e na legislação tributária.

Art. 87. O Ato Declaratório de reconhecimento de benefício fiscal relativo a tributo lançado por período certo de tempo poderá dispor sobre a continuidade de seu efeito para períodos posteriores, vinculada à manutenção das razões que o fundamentarem.

Art. 88. As disposições desta Seção aplicam-se, no que couber, ao reconhecimento de imunidade de que trata a Seção II.

Seção II

Do Reconhecimento de Imunidade

Art. 89. No reconhecimento de imunidade levar-se-á em consideração a finalidade essencial do interessado, nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

Art. 90. Para efeitos do disposto no art. 89, consideram-se finalidades essenciais das entidades referidas nas alíneas “b” e “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, aquelas constantes de seu estatuto ou ato constitutivo, desde que condizentes com a natureza da respectiva entidade.

Art. 91. Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se vinculado ou relacionado à finalidade essencial das entidades religiosas, entre outros bens patrimoniais, o imóvel:

- I – destinado à construção de prédio para a celebração de cultos;
- II – destinado a escritório, estacionamento ou residência de seus dirigentes;
- III – alugado, cuja renda seja revertida aos fins da entidade.

Art. 92. O reconhecimento da imunidade estender-se-á aos demais impostos que incidam sobre o patrimônio, renda ou serviços do interessado, se dispensável a análise de situação fática específica, observado o disposto no art. 90.

Parágrafo único. Na hipótese da extensão a que se refere o caput, deverá a autoridade competente fazer constar da decisão os termos em que aquela se opera e o patrimônio, renda ou serviço sobre os quais recai.

Seção III

Das Obrigações dos Beneficiários

Art. 93. Os beneficiários são obrigados a comunicar à Administração Tributária qualquer alteração das condições exigidas para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua ocorrência.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput ensejará a cobrança do tributo, monetariamente atualizado, com os acréscimos legais.

Seção IV

Da Decisão

Art. 94. A decisão sobre o processo de que trata este Capítulo compete:

- I – ao Subsecretário da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, em primeira instância;
- II – ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em segunda instância.

§ 1º A competência de que trata o inciso I poderá ser delegada.

§ 2º Na hipótese do inciso I do caput, a decisão será proferida no prazo de 90 (noventa) dias, contado do recebimento do pedido pela unidade responsável por sua análise.

§ 3º O prazo a que se refere o § 2º estender-se-á por até 90 (noventa) dias, mediante despacho fundamentado.

§ 4º A autoridade e o Tribunal de que tratam os incisos I e II do caput poderão determinar a realização das diligências que se fizerem necessárias.

Art. 95. O reconhecimento de imunidade e de benefício fiscal de caráter não geral dar-se-á por Ato Declaratório.

Art. 96. O Ato Declaratório conterá, no mínimo:

I – número;

II – identificação do interessado;

III – especificação da imunidade ou do benefício fiscal e do respectivo tributo;

IV – período de vigência;

V – condições para manutenção da imunidade ou do benefício, se for o caso;

VI – número do processo;

VII – fundamento legal;

VIII – valor da renúncia de receita, se for o caso.

Art. 97. O ato de reconhecimento será cassado sempre que se verificar o descumprimento de condição para sua fruição.

Art. 98. Da decisão de primeira instância caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência.

Parágrafo único. Terá efeito suspensivo o recurso contra a decisão que altere, casse ou anule ato de reconhecimento de imunidade ou benefício fiscal.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE ADOÇÃO DE REGIME ESPECIAL

Seção I

Do Pedido

Art. 99. A adoção de regime especial de emissão e escrituração de documentos fiscais e de apuração e recolhimento de obrigação tributária poderá ser autorizada, mediante requerimento do interessado:

I – para atender às peculiaridades do interessado no que se refere às operações ou prestações envolvidas, relacionadas a tributo do qual seja contribuinte, inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, ou pelo qual seja responsável;

II – nas hipóteses previstas na legislação tributária.

§ 1º O regime especial terá eficácia de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua concessão, caso não seja fixado outro prazo.

§ 2º O prazo de vigência do regime especial poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade competente, desde que o requerimento de prorrogação seja protocolizado na vigência do regime.

§ 3º O requerimento de prorrogação do prazo de vigência do regime especial deverá conter a relação dos estabelecimentos beneficiários.

§ 4º A protocolização do requerimento de prorrogação, nos termos do § 2º, assegura a vigência do regime especial até a data de ciência da decisão do pedido.

Art. 100. O pedido de regime especial será apresentado a qualquer agência de atendimento da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e conterá, no mínimo:

I – órgão ou autoridade administrativa a que for dirigido;

II – identificação completa do interessado e, se representado, de quem o represente;

III – domicílio do interessado ou local para recebimento de correspondência;

IV – ramo de atividade;

V – informação quanto a ser ou não contribuinte de outro tributo;

VI – data e assinatura do interessado;

VII – procuração, se for o caso;

VIII – descrição do sistema atual adotado relativamente à operação ou prestação a que se refere o pedido, inclusive sobre as obrigações acessórias;

IX – descrição minuciosa, clara e objetiva do sistema pretendido, bem como a demonstração das circunstâncias que o justificam, além dos modelos de documentos que pretende modificar ou adotar;

X – indicação dos estabelecimentos que irão utilizar a sistemática pretendida;

XI – informação quanto à existência ou não de regime especial em vigor ou pedido indeferido que trate da mesma matéria, ainda que de outro estabelecimento do mesmo titular;

XII – comprovação de que não esteja inadimplente com as suas obrigações e encargos referentes ao sistema da seguridade social;

XIII – cópia de ato concessivo do regime especial aprovado por outras unidades federadas, se for o caso.

§ 1º O pedido de regime especial não será admitido quando versar sobre assunto estranho à atividade desenvolvida pelo interessado.

§ 2º Aplica-se ao processo de que trata este Capítulo o disposto no art. 85.

§ 3º É facultado ao interessado receber as intimações relativas ao pedido de regime especial por meio de correio eletrônico, hipótese em que deverá deixar expressa a opção e informar o endereço eletrônico.

§ 4º Tratando-se de regime que envolva obrigações relativas a mais de um tributo, essa circunstância deverá ser mencionada no pedido.

§ 5º Ato do Subsecretário da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda poderá dispor sobre as formas de apresentação do pedido de regime especial.

Seção II

Da Decisão

Art. 101. A decisão em processo de autorização de adoção de regime especial compete:

I – ao Subsecretário da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, em primeira instância;

II – ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em segunda instância.

§ 1º A competência de que trata o inciso I do caput poderá ser delegada.

§ 2º Tratando-se de decisão proferida por delegação, a autoridade delegada ou a unidade responsável pela análise poderá solicitar manifestação sobre o pedido às demais unidades da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 102. A decisão deverá ser proferida no prazo de 90 (noventa) dias, contado do ingresso do pedido no setor responsável por sua análise.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput estender-se-á por até noventa dias, mediante despacho fundamentado.

Art. 103. Da decisão de primeira instância caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência.

§ 1º Nos casos de cassação ou alteração do regime especial, o Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais poderá conceder, liminarmente, efeito suspensivo ao recurso, se a decisão atacada for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, desde que requerido pelo interessado.

§ 2º A concessão do efeito suspensivo ao recurso será imediatamente comunicada à autoridade de primeira instância.

§ 3º Não sendo concedido efeito suspensivo ao recurso, nos termos do § 1º, o processo será julgado com preferência sobre os demais feitos, se assim for decidido pelo Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 104. O interessado receberá uma via do ato que autorizar a adoção de regime especial que lhe for concedido e registrará no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), para controle do fisco, as seguintes informações relativas ao regime:

I – número;

II – objeto;

III – data de concessão;

IV – vigência;

V – eventuais prorrogações e alterações.

Art. 105. Quando houver necessidade de anuência do fisco de outra unidade federada, esta deverá ser obtida no prazo de 90 (noventa) dias, contado da assinatura do regime especial.

Art. 106. O ato que autorizar a adoção de regime especial será publicado no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na Internet, e produzirá efeitos a partir da data nele prevista.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 105, o ato que autorizar a adoção de regime especial somente será publicado e produzirá efeitos após a obtenção da anuência.

Art. 107. A autorização de adoção de regime especial:

I – não desobriga o beneficiário do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária;

II – não dispensa o sujeito passivo da observância da legislação relativa a outros tributos.

Art. 108. Por meio de comunicado escrito à autoridade fiscal concedente, o interessado poderá renunciar ao regime especial.

Parágrafo único. Na hipótese de renúncia de que trata o caput, considerar-se-á sem efeito o regime especial a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da protocolização do aviso.

Art. 109. O regime especial poderá ser:

I – cassado ou alterado pela autoridade competente quando:

a) mostrar-se prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública;

b) o beneficiário incorrer em descumprimento de obrigação nele prevista;

II – alterado, a requerimento do interessado.

Art. 110. A superveniência de norma que conflite com o regime especial implicará sua revogação, independentemente de comunicação do fisco.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 111. O sujeito passivo tem direito, independentemente de protesto prévio, à restituição total ou parcial do tributo, atualizado monetariamente, nos seguintes casos:

I – recolhimento de tributo indevido, ou maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão contrária ao contribuinte.

Parágrafo único. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 112. A restituição dependerá de prova de pagamento indevido e, em caso de tributo indireto, somente será feita a quem prove haver assumido o encargo financeiro ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 1º O terceiro que faça prova de haver suportado o encargo financeiro do tributo recolhido a maior ou em duplicidade sub-roga-se no direito à restituição respectiva.

§ 2º Na hipótese de recolhimento em duplicidade, salvo prova em contrário, terá preferência na restituição o contribuinte cujo nome conste do Documento de Arrecadação – DAR.

Art. 113. Não será restituída a multa ou parte da multa recolhida anteriormente à vigência de lei que abolir ou diminuir a pena fiscal.

Art. 114. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado:

I – da data da extinção do crédito tributário, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 111;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória, na hipótese do inciso III do art. 111.

Seção II Do Pedido

Art. 115. O pedido de restituição será apresentado por escrito a qualquer agência de atendimento da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, e conterà, no mínimo:

- I – identificação do requerente;
- II – discriminação do tributo;
- III – período de referência;
- IV – valor originário do tributo ou penalidade, quando identificado;
- V – motivo da solicitação;
- VI – assinatura do requerente ou de seu representante legal, acompanhado do instrumento de procuração, se for o caso.

§ 1º No caso de divergência entre o valor requerido e o constante em registro da Administração Tributária, serão exigidos os documentos originais comprobatórios do recolhimento do tributo.

§ 2º Tratando-se de Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI ou de Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos – ITCD, deverá ser adicionado ao rol de documentos que instruirão o pedido de restituição:

- I – antes da lavratura da escritura pública, declaração do transmitente, com firma reconhecida, acerca do cancelamento da transação;
- II – após a lavratura da escritura pública no ofício de notas e antes do registro no cartório de registro de imóveis, assentamento do ofício de notas que tenha lavrado a referida escritura acerca do distrato.

§ 3º No caso do inciso II do § 2º, para fins de instrução processual, fica dispensada a apresentação do documento de arrecadação original, desde que perfeitamente transcrito nos instrumentos cartoriais.

Seção III Do Saneamento e da Análise Processual

Art. 116. Compete à agência de atendimento da circunscrição em que se localizar o contribuinte receber e atuar o pedido e, no prazo de 60 (sessenta) dias:

- I – promover o saneamento do processo, que compreenderá:
 - a) verificação da identidade e assinatura do representante legal;
 - b) verificação das informações cadastrais do requerente, se for o caso;
 - c) confirmação do ingresso da receita nos cofres públicos do Distrito Federal;
 - d) verificação e informação sobre a existência de débito inscrito em Dívida Ativa em nome do requerente;
 - e) verificação quanto à assunção do encargo financeiro pelo requerente;
- II – emitir parecer técnico fundamentado na legislação vigente, em que se informe o valor a ser restituído, se for o caso;
- III – encaminhar os autos à autoridade de que trata o art. 121.

Parágrafo único. A agência a que se refere o caput poderá, no cumprimento do disposto no inciso I, solicitar diligências ou manifestação de outras unidades da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda.

Seção IV Das Modalidades de Restituição

Art. 117. A restituição será feita mediante compensação, nas modalidades de estorno contábil ou compensação financeira, ou, ainda, em moeda corrente.

Art. 118. A restituição em moeda corrente será feita na hipótese de recolhimento indevido de:

- I – tributos diretos;
- II – tributos indiretos, quando o titular do direito for contribuinte:
 - a) autônomo do ISS;
 - b) não inscrito no CF/DF;
 - c) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, quanto aos tributos de competência do Distrito Federal, sem prejuízo da regulamentação específica do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, com fundamento no art. 21, § 5º, da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 119. A compensação financeira terá precedência à restituição em moeda corrente na hipótese de restituição de recolhimento indevido a contribuinte em débito de natureza tributária para com a Fazenda Pública do Distrito Federal.

§ 1º A compensação de que trata este artigo consiste na quitação do débito existente, até o limite do valor a ser restituído.

§ 2º Na decisão que autorizar a restituição na forma prevista neste artigo, a autoridade especificará, em despacho fundamentado, a natureza dos tributos, os períodos de referência e os valores a serem compensados.

§ 3º Na hipótese de recolhimento indevido de tributos arrecadados no âmbito do Simples Nacional, a compensação de que trata este artigo terá precedência à restituição em moeda corrente e será efetivada com créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal, vedada a utilização daqueles relativos ao ICMS e ISS cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de opção pelo Simples Nacional, sem prejuízo da regulamentação específica do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, com fundamento no § 5º do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 120. O recolhimento indevido de impostos indiretos por contribuinte inscrito no CF/DF será compensado por meio do estorno contábil, na forma de crédito fiscal a ser utilizado nos períodos subsequentes, ressalvado o disposto no art. 118.

§ 1º O crédito do imposto, corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria, não será objeto de compensação, devendo o contribuinte proceder conforme disposto na legislação específica.

§ 2º O estorno contábil de débito será registrado no período imediatamente posterior àquele em que for apurado o recolhimento indevido, transportando-se o saldo remanescente para os períodos subsequentes, se for o caso.

Seção V Da Decisão

Art. 121. A decisão em processo de restituição dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do processo pela autoridade julgadora, e compete:

- I – ao Subsecretário da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, em primeira instância;
- II – ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em segunda instância.

§ 1º A competência de que trata o inciso I do caput poderá ser delegada.

§ 2º A decisão deverá especificar a forma de restituição, se em moeda corrente, estorno contábil ou compensação financeira.

§ 3º Da decisão de primeira instância caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

CAPÍTULO V DA DESISTÊNCIA E DA RENÚNCIA

Art. 122. Caracteriza renúncia ao direito de recorrer ou desistência do processo administrativo fiscal de jurisdição voluntária a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Pública do Distrito Federal de ação judicial com o mesmo objeto.

TÍTULO VII DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 123. O Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais é integrado por quatorze conselheiros efetivos e igual número de suplentes, de reconhecida competência e possuidores de conhecimentos especializados em assuntos tributários, sendo sete representantes da Fazenda do Distrito Federal e sete representantes dos contribuintes, todos nomeados pelo Governador do Distrito Federal para mandato de 3 (três) anos, admitida uma única recondução, a juízo da autoridade competente.

§ 1º Os representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão escolhidos dentre lista tríplice apresentada pelas entidades representativas do comércio, da indústria, dos proprietários de imóveis, dos transportes, das instituições de ensino, dos serviços de comunicação e da agricultura.

§ 2º Os representantes do Distrito Federal serão escolhidos dentre servidores integrantes da carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal, com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício, mediante lista tríplice resultante de processo seletivo interno, na forma estabelecida em regulamento aprovado pelo Secretário de Estado de Fazenda.

Art. 124. O Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais elegerá seu Presidente e Vice-Presidente para um mandato de 1 (um) ano, dentre os Conselheiros efetivos, observando-se que o Presidente será escolhido dentre os Conselheiros representantes do Distrito Federal, e o Vice-Presidente dentre os Conselheiros dos contribuintes.

Art. 125. O Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais funcionará com duas Câmaras e um Pleno.

§ 1º O Pleno é composto pela totalidade dos Conselheiros, sendo vedado o direito a voto do Vice-Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 2º As Câmaras funcionarão com a seguinte composição:

I – Primeira Câmara, com o presidente do Tribunal, três representantes do Distrito Federal e três dos contribuintes;

II – Segunda Câmara, com o vice-presidente do Tribunal, três representantes do Distrito Federal e três dos contribuintes.

§ 3º O Pleno e a Primeira Câmara serão presididos pelo Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 4º A Segunda Câmara será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 5º As decisões do Tribunal Pleno e das Câmaras serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao respectivo Presidente o voto de qualidade.

Art. 126. Ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais compete julgar em segunda instância os processos administrativos fiscais de jurisdição:

- I – contenciosa;
- II – voluntária de reconhecimento de benefícios fiscais de caráter não geral, de autorização de adoção de regime especial de interesse do contribuinte e de restituição.

Parágrafo único. A competência para julgamento dos processos administrativos fiscais de jurisdição voluntária será exercida por meio do Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, observado o disposto no art. 131.

Art. 127. O Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais não receberá o recurso se:

- I – for intempestivo;
- II – a decisão de primeira instância ou cameral estiver em plena conformidade com enunciado de súmula deste Tribunal.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput aplica-se às decisões sujeitas ao reexame necessário.

Art. 128. A Fazenda Pública será representada no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais por integrantes da carreira de Procurador do Distrito Federal.

Parágrafo único. A falta de comparecimento de representante da Fazenda Pública à sessão de julgamento não é obstáculo para que a decisão seja proferida.

Art. 129. O julgamento no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á em conformidade com o disposto na Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, neste Decreto e no seu Regimento Interno. § 1º O Conselheiro relator e o representante da Fazenda Pública terão o prazo de 30 (trinta) dias para fazerem conclusos os processos que lhes forem distribuídos.

§ 2º O pedido de vista não impede que os Conselheiros que se sintam habilitados possam votar.

§ 3º O Conselheiro que formular o pedido de vista restituirá os autos ao Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento.

§ 4º A realização de diligências interrompe a contagem dos prazos fixados neste artigo.

Art. 130. O Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais poderá analisar o mérito, ainda que a autoridade julgadora de primeira instância não o tenha feito, desde que se verifiquem nos autos elementos que possibilitem o julgamento do recurso, sem retorno à primeira instância.

Art. 131. O Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, na hipótese de não ter sido proferida decisão de primeira instância no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá avocar o processo mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. Em caso de avocação, competirá a uma das Câmaras o julgamento do processo.

Art. 132. Dos atos do Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais ou dos Presidentes das Câmaras cabe recurso ao Pleno, no prazo de 10 (dez) dias, contado da sua ciência.

Art. 133. Ocorrendo impedimento de Conselheiro, quando não declarado tempestivamente, pode a parte opor-lhe exceção.

§ 1º A exceção será arguida:

I – no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da publicação no DODF da ata da sessão em que se der a distribuição do processo, se o arguido for o Conselheiro Relator;

II – na sessão de julgamento do processo, no momento próprio para sustentação oral, se outro Conselheiro for o arguido.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º, se a exceção for acolhida, o julgamento do processo será adiado para a sessão subsequente.

Art. 134. Da decisão omissa, contraditória ou obscura cabem embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da publicação do acórdão.

§ 1º Não serão conhecidos, e sua oposição não interromperá o prazo para interposição de outros recursos, os embargos que forem apresentados após o prazo previsto no caput.

§ 2º Na hipótese de embargos manifestamente protelatórios, a autoridade julgadora ou o Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais conhecerá o recurso e consignará na decisão que subsequentes embargos com o mesmo objeto não serão conhecidos e não interromperão o prazo para interposição de outros recursos.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DOS PROCESSOS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

Art. 135. Da decisão da Câmara desfavorável à Fazenda Pública ou ao contribuinte em processo de jurisdição contenciosa, cabe Recurso Extraordinário ao Pleno, com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da publicação do acórdão, nas seguintes hipóteses:

I – quando a decisão não for unânime;

II – quando a decisão, proferida com o voto de desempate do Presidente, for contrária à legislação ou à evidência dos autos;

III – quando a decisão, embora unânime, divergir de outras decisões das Câmaras ou do Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais quanto à interpretação do direito em tese, ou deixar de apreciar matéria de fato ou de direito que lhe tiver sido submetida.

§ 1º Na hipótese de recurso interposto pela Representação Fazendária, será aberto prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação da admissibilidade no DODF, para o contribuinte apresentar suas contrarrazões.

§ 2º O Recurso Extraordinário ao Pleno será distribuído a Conselheiro distinto do que tiver redigido o acórdão da decisão recorrida e daquele que tiver sido relator no julgamento cameral.

Art. 136. O Presidente da Câmara, na ausência de interposição de Recurso Extraordinário por parte da Fazenda Pública, encaminhará os autos do processo de jurisdição contenciosa ao Pleno para reexame necessário, no prazo de 20 (vinte) dias, se a decisão, não unânime, exonerar o sujeito passivo de crédito tributário de valor superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser atualizado na forma da legislação específica.

§ 1º Se o Presidente da Câmara deixar de encaminhar os autos, cumpre ao servidor que do fato tomar conhecimento providenciar a remessa ao Pleno.

§ 2º O acórdão somente produzirá efeitos após confirmado pelo Pleno.

§ 3º Para fins de verificação da condição a que se refere o caput, será considerado o valor do crédito tributário exonerado monetariamente atualizado até a data do julgamento.

CAPÍTULO III

DO ENUNCIADO DE SÚMULA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Art. 137. Compete ao Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, por iniciativa de seu Presidente, do Subsecretário da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda ou do representante da Fazenda Pública, editar enunciado de súmula de suas reiteradas decisões.

§ 1º As decisões proferidas em pelo menos seis julgamentos em meses diversos poderão ser objeto de enunciado de súmula, se oriundas das Câmaras, desde que unânimes, ou do Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, ainda que por maioria.

§ 2º A decisão pela edição de enunciado de súmula será tomada por maioria de votos dos Conselheiros que integram o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Art. 138. O enunciado de súmula, a partir da data de sua publicação no DODF, terá efeito vinculante em relação aos órgãos julgadores e aos demais órgãos da Administração Tributária.

§ 1º O enunciado de súmula poderá ser revisto ou cancelado mediante solicitação das autoridades previstas no art. 137, caput, obedecidos os procedimentos previstos para a sua edição.

§ 2º A revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula produzirá efeitos na data de sua publicação no DODF.

TÍTULO VIII

DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS

Art. 139. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os processos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

TÍTULO IX

Das diligências e da perícia

Art. 140. A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou de perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante decisão fundamentada, aquelas que considerar protelatórias, prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou de perícia:

I – não requerido no prazo da impugnação;

II – que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso VI do art. 53.

§ 2º O interessado será intimado da decisão que negar ou deferir a realização de diligência ou de perícia, que deverá indicar, neste último caso, o procedimento a ser observado.

§ 3º Poderá constar da própria decisão de mérito o indeferimento de pedido de realização de diligência ou de perícia, com os respectivos fundamentos.

§ 4º Para a realização de diligência ou perícia será emitida OS própria.

Art. 141. A autoridade julgadora indicará servidor da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal para a realização de perícia e intimará o perito assistente do sujeito passivo para proceder ao exame requerido, fixando-lhes prazo, não superior a 60 (sessenta) dias, para a apresentação dos respectivos laudos.

Parágrafo único. O prazo para a realização de perícia poderá ser prorrogado a critério da autoridade julgadora.

Art. 142. Na hipótese de o resultado de diligência ou da perícia implicar a necessidade de alteração do Auto de Infração ou do Auto de Infração ou Apreensão, observar-se-á o disposto no § 3º e 4º do art. 52.

TÍTULO X

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES NA JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

Art. 143. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência dessa condição pelo interessado, por meio de intimação.

§ 1º Não cumprida a exigência no prazo de que trata o caput, a autoridade competente providenciará a inscrição do débito em Dívida Ativa, observado o disposto no § 1º do art. 50.

§ 2º No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade julgadora ou ao servidor designado exonerá-lo de ofício dos gravames decorrentes do contencioso fiscal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias da ciência do interessado.

§ 3º Para fins da exoneração de que trata o § 2º, a autoridade julgadora encaminhará o processo para a unidade responsável pelo lançamento, para adoção dos procedimentos necessários ao cumprimento da decisão.

TÍTULO XI

DA EFICÁCIA DAS DECISÕES

Art. 144. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário;

II – de segunda instância, se não couber recurso ou, quando couber, não tiver sido interposto no prazo.

Parágrafo único. São também definitivas as decisões de primeira instância quanto à parte que não for objeto de recurso voluntário ou que não estiver sujeita ao reexame necessário.

TÍTULO XII

DAS NULIDADES

Art. 145. São inválidos os atos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares ou os princípios da Administração, especialmente nos casos de:

I – incompetência;

II – vício de forma;

III – ilegalidade do objeto;
IV – inexistência de motivo;
V – desvio de finalidade.

Art. 146. A motivação do ato indicará as razões que justifiquem sua edição, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.

Parágrafo único. A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir na remissão a pareceres ou manifestações nele proferidos.

Art. 147. A Administração anulará seus atos inválidos, de ofício ou por provocação do interessado, salvo quando:

I – da irregularidade não resultar qualquer prejuízo;
II – forem passíveis de convalidação.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência dele.

§ 2º A autoridade competente declarará a nulidade, especificando se decorrente de vício formal ou não formal, mencionando expressamente os atos alcançados e determinando, se for o caso, as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo, nos termos de ato do Subsecretário da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 3º As irregularidades, incorreções ou omissões que possam acarretar prejuízo serão sanadas, de ofício ou por requerimento, quando o sujeito passivo não lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo, não ensejando, nestes casos, a nulidade do ato respectivo.

§ 4º Na hipótese do § 3º, tratando-se de ato de formalização de exigência, as irregularidades, incorreções ou omissões não acarretarão a nulidade do ato se dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

§ 5º Quando puder decidir a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora proferirá a decisão de mérito.

Art. 148. A Administração poderá convalidar seus atos nos casos de:

I – vício de competência, desde que a convalidação seja feita pela autoridade titulada para a prática do ato e não se trate de competência indelegável;
II – vício formal, desde que o ato possa ser suprido de modo eficaz.

§ 1º Não será admitida a convalidação quando dela resultar prejuízo à Administração ou a terceiros ou quando se tratar de ato impugnado.

§ 2º A convalidação será sempre formalizada por ato motivado.

TÍTULO XIII

DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 149. Compete à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, objetivando a orientação, normatização, e as corretas interpretação e aplicação da legislação tributária, expedir:

I – Instruções Normativas;
II – Atos Declaratórios Interpretativos.

TÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 150. Das decisões proferidas nos processos alcançados por este Decreto não cabe pedido de reconsideração, ressalvada a faculdade da autoridade prolatora de reconsiderar de ofício a decisão.

Art. 151. Os recursos das decisões em processo de jurisdição voluntária serão dirigidos à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará os autos à segunda instância.

Art. 152. Salvo disposição específica, das decisões no âmbito da Administração Tributária cabe recurso hierárquico do interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso previsto no caput não é cabível em relação às decisões proferidas em segunda instância ou para as quais a legislação preveja instância única.

§ 2º A decisão relativa ao recurso de que trata o caput fará coisa julgada administrativa.

§ 3º O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade que tenha proferido a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior, quando cabível.

Art. 153. Os autos de processo que verse sobre infração à legislação tributária somente serão arquivados após decisão final.

Art. 154. Permanecem em vigor as disposições legais relativas ao processo administrativo de exigência de multas não relacionadas com o descumprimento de obrigações tributárias.

Art. 155. Aplicam-se subsidiariamente a este Decreto os conceitos e princípios estabelecidos no Código Tributário Nacional, bem como as normas do processo administrativo e do processo administrativo fiscal no âmbito da Administração Pública Federal e as da legislação processual civil e penal.

Art. 156. Todas as remissões, em diplomas legislativos vigentes, ao Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, consideram-se feitas às disposições correspondentes deste Decreto.

Art. 157. O Secretário de Estado de Fazenda e o Subsecretário da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, no âmbito de suas respectivas competências, poderão expedir normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 158. Para efeito do disposto no § 5º do art. 11, ato do Secretário de Estado de Fazenda estabelecerá cronograma de recadastramento dos sujeitos passivos inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF.

Art. 159. Aplica-se este Decreto aos processos em curso, observadas as normas complementares editadas pela Secretaria de Estado de Fazenda e pela Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º O disposto neste Decreto não prejudica a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior, em especial os relativos ao processo administrativo fiscal praticados com base

no Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, no que não contrariar a Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011.

§ 2º Não se modificarão os prazos iniciados antes da entrada em vigor deste Decreto.

Art. 160. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 161. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994.

Brasília, 18 de outubro de 2011.
123º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.270, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

Altera, para os casos que especifica, o prazo de que trata o inciso VII do artigo 74, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Inter-municipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica alterado, excepcionalmente, para até o dia 31 de outubro de 2011, o prazo de que trata o inciso VII, do artigo 74, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês de julho de 2011, praticados pelas empresas distribuidoras de energia elétrica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2011.
123º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ERRATA

No Decreto nº 33.267, de 17 de outubro de 2011, publicado no DODF nº 202, de 18 de outubro de 2011, página 5, da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal, no Anexo I, Assessoria Jurídico-Legislativa, ONDE SE LÊ: "...Assistente Administrativo, DFA-09, 02...", LEIA-SE: "...Assistente Administrativo, DFA-09, 01...".

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES DIRETORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 28, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011.

O DIRETOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 31.725, de 25 de maio de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Publicar listagem dos Termos de Permissão de Uso Não Qualificado emitidos em outubro de 2011, a serem entregues aos permissionários da Feira de Artesanato da Torre de TV.

Art. 2º Os Termos serão entregues na Coordenadoria das Cidades, Edifício Venâncio 2000, 6º Andar, Sala 623 do dia 19 de outubro ao dia 21 de Novembro de 2011. São eles:

Nº PROCESSO: 141-002525/2002 - INTERESSADO: ADAIDE ALVES DA SILVA - CPF: 101.672.001-78 - Nº TERMO: 204/2011.

Nº PROCESSO: 141-002677/2001 - INTERESSADO: ADEMIRSON LOULY - CPF: 145.547.201-87 - Nº TERMO: 205/2011.

Nº PROCESSO: 141-002553/2001 - INTERESSADO: ADIVAN ANTONIO ENÉIAS - CPF: 184.777.711-20 - Nº TERMO: 206/2011.

Nº PROCESSO: 364-005953/2010 - INTERESSADO: ADRIANI MARIA DA SILVA - CPF: 797.608.721-53 - Nº TERMO: 207/2011.

Nº PROCESSO: 141-001076/2000 - INTERESSADO: ALDAIR GOMES RODRIGUES - CPF: 222.515.961-00 - Nº TERMO: 208/2011.

Nº PROCESSO: 141-001118/2000 - INTERESSADO: ANASTACIA CORREIA DA SILVA - CPF: 505.592.651-15 - Nº TERMO: 209/2011.

Nº PROCESSO: 141-002810/2001 - INTERESSADO: ANTONIO DA CONCEIÇÃO MARTINS - CPF: 376.602.173-72 - Nº TERMO: 210/2011.

Nº PROCESSO: 141-001587/1995 - INTERESSADO: ANTONIO DE PÁDUA DE CASTRO LIMA - CPF: 185.175.523-34 - Nº TERMO: 211/2011.

Nº PROCESSO: 141-002219/2001 - INTERESSADO: ANTONIO GARCIA SOBRINHO - CPF: 059.942.251-34 - Nº TERMO: 212/2011.

Nº PROCESSO: 141-002220/2001 - INTERESSADO: ANTONIO GONÇALO MAGALHÃES - CPF: 068.247.573-49 - Nº TERMO: 213/2011.

Nº PROCESSO: 141-001656/2000 - INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO BITENCOURT - CPF: 461.901.801-59 - Nº TERMO: 214/2011.

Nº PROCESSO: 141-000564/1995 - INTERESSADO: ANTONIO RONALDO VIEIRA BARBOSA - CPF: 24426539153 - Nº TERMO: 215/2011.

Nº PROCESSO: 141-000811/1997 - INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ARTESÃOS DE SOBRADINHO - CPF: 01691753/0001-53 - Nº TERMO: 216/2011.

Nº PROCESSO: 141-002524/2001 - INTERESSADO: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SILVA - CPF: 291.329.591-68 - Nº TERMO: 217/2011.

Nº PROCESSO: 141-005357/2002 - INTERESSADO: CARMOSINA FERREIRA FARIAS - CPF: 066.588.221-15 - Nº TERMO: 218/2011.

Nº PROCESSO: 141-001133/2000 - INTERESSADO: CÉLIA TEIXEIRA PINHEIRO - CPF: 592.083.097-20 - Nº TERMO: 219/2011.
Nº PROCESSO: 141-003251/2005 - INTERESSADO: CICERO LUIZ DOS SANTOS - CPF: 324.224.744-20 - Nº TERMO: 220/2011.
Nº PROCESSO: 141-004795/1999 - INTERESSADO: CLAUDETE COSTA SANTOS - CPF: 068.251.501-97 - Nº TERMO: 221/2011.
Nº PROCESSO: 141-001279/2000 - INTERESSADO: DAGMAR BORGES DE AZEVEDO - CPF: 117.021.411-87 - Nº TERMO: 222/2011.
Nº PROCESSO: 141-000056/1998 - INTERESSADO: DOROTEU CILAS SOARES - CPF: 370.684.901-15 - Nº TERMO: 223/2011.
Nº PROCESSO: 141-002845/2003 - INTERESSADO: EDIMAR PEREIRA BRAGA - CPF: 563.218.481-15 - Nº TERMO: 224/2011.
Nº PROCESSO: 141-000783/2000 - INTERESSADO: EDINA DA SILVA BORGES - CPF: 209.799.671-04 - Nº TERMO: 225/2011.
Nº PROCESSO: 141-001632/2000 - INTERESSADO: EDSON FLAVIO GOMES MACIEL - CPF: 484.491.131-72 - Nº TERMO: 226/2011.
Nº PROCESSO: 141-002544/2001 - INTERESSADO: EDUARDO SILVA ZEDES - CPF: 718.111.841-20 - Nº TERMO: 227/2011.
Nº PROCESSO: 141-001422/2000 - INTERESSADO: ELENITA PEREIRA BASTOS - CPF: 22207139115 - Nº TERMO: 228/2011.
Nº PROCESSO: 141-001464/2001 - INTERESSADO: ELIAS SANTANA BARROS - CPF: 399.791.561-04 - Nº TERMO: 229/2011.
Nº PROCESSO: 141-002183/2001 - INTERESSADO: EMÍLIA DO ROZÁRIO SANTOS BORGES - CPF: 339.015.971-15 - Nº TERMO: 230/2011.
Nº PROCESSO: 141-005871/1998 - INTERESSADO: ERISVALDA DE SOUSA MARTINS - CPF: 478.923.903-91 - Nº TERMO: 231/2011.
Nº PROCESSO: 364-005898/2010 - INTERESSADO: FABIO MENDES - CPF: 610.669.581-49 - Nº TERMO: 232/2011.
Nº PROCESSO: 141-000788/2000 - INTERESSADO: FLAVIO DA SILVA FERREIRA - CPF: 33988978191 - Nº TERMO: 233/2011.
Nº PROCESSO: 141-003847/1994 - INTERESSADO: FRANCISCO AFONSO DE CASTRO JUNIOR - CPF: 455.119.501-49 - Nº TERMO: 234/2011.
Nº PROCESSO: 141-003900/2004 - INTERESSADO: FRANCISCO ALECRIM DA SILVA - CPF: 07276168115 - Nº TERMO: 235/2011.
Nº PROCESSO: 141-003953/2003 - INTERESSADO: FRANCISCO ALEIXO DA SILVA - CPF: 598.887.411-87 - Nº TERMO: 236/2011.
Nº PROCESSO: 141-001192/2000 - INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA - CPF: 478.110.721-49 - Nº TERMO: 237/2011.
Nº PROCESSO: 141-002270/2001 - INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DE OLIVEIRA - CPF: 345.114.661-49 - Nº TERMO: 238/2011.
Nº PROCESSO: 364-005908/2010 - INTERESSADO: GASPAS GRACIANO DE SOUZA - CPF: 647.668.451-53 - Nº TERMO: 239/2011.
Nº PROCESSO: 141-003837/1994 - INTERESSADO: GISELIA DO NASCIMENTO LIMA - CPF: 373.028.841-53 - Nº TERMO: 240/2011.
Nº PROCESSO: 141-003815/2003 - INTERESSADO: GLAUCIA KELLY SILVA DE MELO - CPF: 42909139115 - Nº TERMO: 241/2011.
Nº PROCESSO: 141-001739/2000 - INTERESSADO: HELENICE GARCIA CUNHA - CPF: 296.402.701-30 - Nº TERMO: 242/2011.
Nº PROCESSO: 141-002369/2001 - INTERESSADO: HOSANA RODRIGUES DOS SANTOS - CPF: 417.154.621-49 - Nº TERMO: 243/2011.
Nº PROCESSO: 141-000920/2000 - INTERESSADO: IRACI BARBOSA DE MELO - CPF: 15174468134 - Nº TERMO: 244/2011.
Nº PROCESSO: 141-001195/2000 - INTERESSADO: IRACY ALVES DO NASCIMENTO - CPF: 317.324.531-87 - Nº TERMO: 245/2011.
Nº PROCESSO: 141-002245/2001 - INTERESSADO: IRENE MAIA FERREIRA - CPF: 223.598.851-20 - Nº TERMO: 246/2011.
Nº PROCESSO: 141-002546/2000 - INTERESSADO: ISAAC BARBOSA DO NASCIMENTO - CPF: 15174000159 - Nº TERMO: 247/2011.
Nº PROCESSO: 141-001748/2000 - INTERESSADO: IVANILDE TAVARES DE LIMA - CPF: 284.960.351-15 - Nº TERMO: 248/2011.
Nº PROCESSO: 141-001000/2000 - INTERESSADO: IZABEL ANDRADE DE ALMEIDA - CPF: 073.024.281-15 - Nº TERMO: 249/2011.
Nº PROCESSO: 141-001561/2000 - INTERESSADO: JACIREMA LIMA DE ALMEIDA - CPF: 309.829.601-15 - Nº TERMO: 250/2011.
Nº PROCESSO: 141-000992/2000 - INTERESSADO: JAIRO LUCCHESI DE SÁ - CPF: 120.694.181-20 - Nº TERMO: 251/2011.
Nº PROCESSO: 141-000787/2000 - INTERESSADO: JAMIR PAULINO COIMBRA - CPF: 26057417100 - Nº TERMO: 252/2011.
Nº PROCESSO: 141-002344/2001 - INTERESSADO: JEZO CÂNDIDO DE MELO - CPF: 268.660.801-34 - Nº TERMO: 253/2011.
Nº PROCESSO: 141-000995/2001 - INTERESSADO: JOÃO TEIXEIRA MUNIZ - CPF: 845.915.106-97 - Nº TERMO: 254/2011.
Nº PROCESSO: 141-002549/2001 - INTERESSADO: JOEL MOREIRA DOS SANTOS - CPF: 538.844.341-87 - Nº TERMO: 255/2011.
Nº PROCESSO: 141-002530/2001 - INTERESSADO: JOSÉ ALEXANDRE DA COSTA - CPF: 512.340.841-04 - Nº TERMO: 256/2011.

Nº PROCESSO: 141-002182/2001 - INTERESSADO: JOSE CARVALHO DE SOUZA - CPF: 287.843.831-00 - Nº TERMO: 257/2011.
Nº PROCESSO: 141-002433/2001 - INTERESSADO: JOSÉ CELSO DO CARMO - CPF: 22571825100 - Nº TERMO: 258/2011.
Nº PROCESSO: 141-000059/2005 - INTERESSADO: JOSE DIVINO LIMA DE SOUZA - CPF: 409.161.461-20 - Nº TERMO: 259/2011.
Nº PROCESSO: 141-002167/2000 - INTERESSADO: JOSE JOSIVAN MARTINS - CPF: 259.572.871-72 - Nº TERMO: 260/2011.
Nº PROCESSO: 141-002187/2001 - INTERESSADO: JOSE MARIA BARATA BENTES - CPF: 01004824149 - Nº TERMO: 261/2011.
Nº PROCESSO: 141-004874/2003 - INTERESSADO: JOSE TRAJANO DE OLIVEIRA NETO - CPF: 51400553849 - Nº TERMO: 262/2011.
Nº PROCESSO: 141-001085/2000 - INTERESSADO: JOSEFA LOPES GUIMARAES - CPF: 116.662.001-82 - Nº TERMO: 263/2011.
Nº PROCESSO: 141-001940/2000 - INTERESSADO: KLEBER DE HOLANDA SOLANO - CPF: 46830693187 - Nº TERMO: 264/2011.
Nº PROCESSO: 141-002285/2001 - INTERESSADO: LORIMAR PEREIRA RODRIGUES - CPF: 231.840.601-44 - Nº TERMO: 265/2011.
Nº PROCESSO: 364-006103/2010 - INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DE MELO - CPF: 39925870615 - Nº TERMO: 266/2011.
Nº PROCESSO: 141-001200/2000 - INTERESSADO: LUZIA IVONETE CARVALHO DE OLIVEIRA - CPF: 758.925.101-15 - Nº TERMO: 267/2011.
Nº PROCESSO: 364-006056/2010 - INTERESSADO: MARCOS NASCIMENTO COIMBRA - CPF: 610.537.161-68 - Nº TERMO: 268/2011.
Nº PROCESSO: 141-002511/2001 - INTERESSADO: MARIA ALVES BEZERRA COSTA - CPF: 48452653115 - Nº TERMO: 269/2011.
Nº PROCESSO: 141-002159/2001 - INTERESSADO: MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS - CPF: 416.621.991-04 - Nº TERMO: 270/2011.
Nº PROCESSO: 141-007287/1999 - INTERESSADO: MARIA APOLINARIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO - CPF: 584.256.321-53 - Nº TERMO: 271/2011.
Nº PROCESSO: 141-002372/2001 - INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO - CPF: 121.588.441-91 - Nº TERMO: 272/2011.
Nº PROCESSO: 141-003632/2000 - INTERESSADO: MARIA DO NASCIMENTO COSTA - CPF: 393.219.161-72 - Nº TERMO: 273/2011.
Nº PROCESSO: 141-002233/2001 - INTERESSADO: MARIA DOS AFLITOS PEREIRA LIMA - CPF: 101.677.651-91 - Nº TERMO: 274/2011.
Nº PROCESSO: 141-002377/2001 - INTERESSADO: MARIA ELEIDIA ALMEIDA - CPF: 771.823.831-87 - Nº TERMO: 275/2011.
Nº PROCESSO: 141-002157/2001 - INTERESSADO: MARIA ELIZABETH PEREIRA FERREIRA - CPF: 395.143.409-06 - Nº TERMO: 276/2011.
Nº PROCESSO: 141-001070/2000 - INTERESSADO: MARIA ESTELA VALADARES VELOSO - CPF: 296.605.051-91 - Nº TERMO: 277/2011.
Nº PROCESSO: 141-001001/2000 - INTERESSADO: MARIA LUZINEIDE DE OLIVEIRA - CPF: 428.625.901-34 - Nº TERMO: 278/2011.
Nº PROCESSO: 141-000989/2000 - INTERESSADO: MARIA SOCORRO RODRIGUES - CPF: 150.384.751-91 - Nº TERMO: 279/2011.
Nº PROCESSO: 141-003849/1994 - INTERESSADO: MARIA VAGLENE BARRO FELIX - CPF: 606.212.301-20 - Nº TERMO: 280/2011.
Nº PROCESSO: 141-001740/2005 - INTERESSADO: MARIO FERREIRA DA SILVA - CPF: 152.227.301-82 - Nº TERMO: 281/2011.
Nº PROCESSO: 141-000991/2000 - INTERESSADO: MARLI GONÇALVES DUARTE DA SILVA - CPF: 258.761.471-68 - Nº TERMO: 282/2011.
Nº PROCESSO: 141-002835/2003 - INTERESSADO: MAURILENE ALIZALDO FELICIO - CPF: 903.437.271-53 - Nº TERMO: 283/2011.
Nº PROCESSO: 141-001232/2002 - INTERESSADO: NEUDES VIEIRA ASSIS - CPF: 621.869.491-72 - Nº TERMO: 284/2011.
Nº PROCESSO: 141-002230/2001 - INTERESSADO: NIDMA SOCORRO ZUBLIDI VIEIRA - CPF: 539.135.401-30 - Nº TERMO: 285/2011.
Nº PROCESSO: 364-005912/2010 - INTERESSADO: NOILTON SILVA ARAUJO - CPF: 645.910.692-68 - Nº TERMO: 286/2011.
Nº PROCESSO: 141-001281/2000 - INTERESSADO: ODENER MARIA FLORES BELES - CPF: 297.735.391-72 - Nº TERMO: 287/2011.
Nº PROCESSO: 141-002542/2001 - INTERESSADO: OLAVIO ROSA DE MELO - CPF: 478.098.501-30 - Nº TERMO: 288/2011.
Nº PROCESSO: 141-001115/2000 - INTERESSADO: OSTERVALDO GALDINO DA SILVA - CPF: 206.025.327-20 - Nº TERMO: 289/2011.
Nº PROCESSO: 141-003850/1994 - INTERESSADO: PEDRO FERREIRA DA SILVA - CPF: 813.458.874-34 - Nº TERMO: 290/2011.
Nº PROCESSO: 364-005226/2010 - INTERESSADO: PULQUERIA VILAÇA RUMEIRO - CPF: 152.051.691-68 - Nº TERMO: 291/2011.
Nº PROCESSO: 141-002419/2000 - INTERESSADO: RAIMUNDA NONATA PEREIRA BARBOSA - CPF: 418.502.382-00 - Nº TERMO: 292/2011.
Nº PROCESSO: 364-005980/2010 - INTERESSADO: REIZA MARIA DE ARAUJO SILVA - CPF: 745.856.221-87 - Nº TERMO: 293/2011.
Nº PROCESSO: 141-002262/2001 - INTERESSADO: ROBERIO ALVES - CPF: 471.125.901-59 - Nº TERMO: 294/2011.

Nº PROCESSO: 364-005919/2010 - INTERESSADO: ROGER WILLIAN BAESE DE SOUZA - CPF: 793.808.831-53 - Nº TERMO: 295/2011.

Nº PROCESSO: 141-004255/2003 - INTERESSADO: RONALDO DE SOUZA - CPF: 340.593.421-49 - Nº TERMO: 296/2011.

Nº PROCESSO: 141-002691/2001 - INTERESSADO: ROSA DE LOURDES FAUSTINO DE LIMA NEVES - CPF: 371.570.271-00 - Nº TERMO: 297/2011.

Nº PROCESSO: 141-004409/1998 - INTERESSADO: RUBENS DE AGUILAR FERREIRA - CPF: 801.481.666-87 - Nº TERMO: 298/2011.

Nº PROCESSO: 141-002367/2001 - INTERESSADO: SADRAQUE RODRIGUES DOS SANTOS - CPF: 494.537.181-49 - Nº TERMO: 299/2011.

Nº PROCESSO: 364-006036/2010 - INTERESSADO: SANTINO MENDES FERNANDES - CPF: 31689922168 - Nº TERMO: 300/2011.

Nº PROCESSO: 141-001112/2000 - INTERESSADO: SEBASTIANA MARIA DE JESUS - CPF: 290.007.341-34 - Nº TERMO: 301/2011.

Nº PROCESSO: 141-002237/2001 - INTERESSADO: SÉRGIO LÚCIO SANTOS NASCIMENTO - CPF: 073.195.921-34 - Nº TERMO: 302/2011.

Nº PROCESSO: 364-005984/2010 - INTERESSADO: SERGIO ROBERTO DE SOUZA SALES - CPF: 167.263.912-34 - Nº TERMO: 303/2011.

Nº PROCESSO: 141-000791/2000 - INTERESSADO: SÉRGIO VIEIRA BITTENCOURT - CPF: 186.428.611-34 - Nº TERMO: 304/2011.

Nº PROCESSO: 141-007328/1998 - INTERESSADO: SOLOM PINHEIRO GUIMARÃES - CPF: 051.661.103-82 - Nº TERMO: 305/2011.

Nº PROCESSO: 364-005219/2010 - INTERESSADO: STURE CESAR NEVES E SILVA - CPF: 902.391.721-91 - Nº TERMO: 306/2011.

Nº PROCESSO: 364-005931/2010 - INTERESSADO: VALERIA MOREIRA SOARES - CPF: 774.129.071-15 - Nº TERMO: 307/2011.

Nº PROCESSO: 364-005975/2010 - INTERESSADO: VALNICE APARECIDA ROQUE - CPF: 601.798.051-34 - Nº TERMO: 308/2011.

Nº PROCESSO: 141-002227/2001 - INTERESSADO: VICENTINA CAMPOS - CPF: 227.490.201-15 - Nº TERMO: 309/2011.

Nº PROCESSO: 141-001984/2002 - INTERESSADO: WALTER CÉLIO FONSECA - CPF: 08683077187 - Nº TERMO: 310/2011.

Nº PROCESSO: 141-001827/2000 - INTERESSADO: WERLEY DONIZETTI G. MÁXIMO - CPF: 595.419.206-59 - Nº TERMO: 311/2011.

Nº PROCESSO: 364-006037/2010 - INTERESSADO: WISLEY JOSE MARTINS PERES - CPF: 51587521172 - Nº TERMO: 312/2011.

Nº PROCESSO: 141-002287/2001 - INTERESSADO: ZÉLIA MAGALI DA ROCHA CAXEITA - CPF: 240.245.206-44 - Nº TERMO: 313/2011.

Nº PROCESSO: 141-003677/2003 - INTERESSADO: ZELIA MOURA OLIVEIRA - CPF: 2728152927734 - Nº TERMO: 314/2011.

Nº PROCESSO: 141-001073/2000 - INTERESSADO: ZELITA MARIA FARIAS - CPF: 22954503300 - Nº TERMO: 315/2011.

Nº PROCESSO: 364-005930/2010 - INTERESSADO: ZOZA RODRIGUES DA SILVA - CPF: 189.786.221-00 - Nº TERMO: 316/2011.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
PASEM ASAD NIMER

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 143, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.

Prorroga Prazo Concedido ao Grupo de Trabalho para Elaboração do Plano de Ocupação de Quiosques, Trailers e Similares, e dá outras providências.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53 do Decreto nº 16.247, incisos XXIX, XXX, LXVII, LXVIII, LXX e LXXI de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até 1º de novembro de 2011 o prazo para que o Grupo de Trabalho para Elaboração do Plano de Ocupação de Quiosques, Trailers e Similares, no âmbito da Região Administrativa IV – Brazlândia conclua levantamento e atualização de todos os quiosques, trailers e similares instalados até 3 de dezembro de 2008, bem como aqueles removidos pelo serviço de fiscalização entre 1º de janeiro de 2007 e 03 de dezembro de 2008 e dos que fizeram o requerimento até 2 de março de 2009 e demais orientações contidas no Roteiro Para Elaboração de Plano de Ocupação de Quiosques e Trailers, em conformidade com a Ordem de Serviço nº 102, de 17 de agosto de 2011, publicada no DODF de 18 de agosto de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ BOLIVAR DA ROCHA CRUZ LEITE

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 26, DE 2 DE SETEMBRO DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, 23 de setembro de 1996, com o inciso I, artigo 19 do Decreto nº 32.598/2010, RESOLVEM:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria Conjunta nº 19 de 25 de Julho de 2011, Referente ao processo 138.000.547/2011, publicada no DODF nº 145, em 28 de julho de 2011, página 4.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ARIDELSON SEBASTIÃO DE ALMEIDA	MÁRCIO GONÇALVES FERREIRA
Administrador Regional da Ceilândia	Administrador Regional de Santa Maria
UO Cedente	UO Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 32, DE 8 DE OUTUBRO DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, 23 de setembro de 1996, com o inciso I, artigo 19 do Decreto nº 32.598/2010, RESOLVEM:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria Conjunta nº 30, de 5 de outubro de 2011, referente ao processo 138.000.597/2011, publicada no DODF nº 197, em 10 de Outubro de 2011, página 2.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ARIDELSON SEBASTIÃO DE ALMEIDA	ALEXANDRE PEREIRA RANGEL
Administrador Regional da Ceilândia	Chefe de Unidade de Administração Geral
UO Cedente	Por Delegação de Competência
	UO Favorecida

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 66, de 27 de setembro de 2011, publicada no DODF nº 191, de 30 de setembro de 2011, ONDE SE LÊ: "...11/08/2010...", LEIA-SE: "...17/08/2011..." e ONDE SE LÊ: "...3%, 137.000.788/2011...", LEIA-SE: "...3%, 02/09/2011, 137.000.788/2011..."

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 113, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, conferidas pelo artigo 53, inciso XLIII, do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, usado por analogia por esta Administração Regional, e tendo em vista a determinação do Coordenador Chefe, da Secretaria de Estado de Governo, da Coordenadoria das Cidades, RESOLVE:

Art. 1º Anular a Autorização para complementação de obra concedida a HALLEY PEREIRA GUIMARÃES, residente na Chácara 18G, Lote 59 - Vereda da Cruz, Setor Habitacional Arni-queiras, expedida em 25 de março de 2010, sob o nº 222/2010- GR/RAXX, vez que não existe o aludido instrumento administrativo em nosso ordenamento jurídico.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL CARNEIRO DE MENDONÇA NETO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

COMISSÃO PERMANENTE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 2, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, constituída conforme Decreto nº 31.441/2010, alterado pelo Decreto nº 32.950, de 31 de maio de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 90 (noventa) dias, o prazo estabelecido na Ordem de Serviço nº 1, de 27 de julho de 2011, publicada no DODF nº 148, de 01/08/2011, p. 31.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

WELMA ALVES DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 166, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

O COORDENADOR DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428, de 8 de setembro de 2009, nos artigos 105 e 159 da Resolução nº 1/2009, alterada pela Resolução nº 1/2010 e, ainda, o contido no Processo 460.000.020/2010, RESOLVE:

Art 1º Aprovar o Regimento Escolar do Educandário de Maria Educação Infantil, situado na Quadra Norte 7, Conjunto 3, Lote 1, Riacho Fundo I - Distrito Federal, mantido pelo Centro

Educacional Educandário de Maria Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 68 artigos e 14 páginas.

Art 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SÍLVIO PINHEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 167, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

O COORDENADOR DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428, de 8 de setembro de 2009, no artigo 105 da Resolução nº 1/2009, alterada pela Resolução nº 1/2010 e, ainda, o contido no Processo 410.001.037/2011, RESOLVE:

Art 1º Declarar extinta as atividades no Centro de Ensino João Wesley, situado na Rua Rio Grande do Norte, Quadra 69 B, Lote 14, Planaltina - Distrito Federal, mantida pela Sociedade Educacional Amarante Ltda.

Art 2º Determinar o recolhimento do acervo escolar do Centro de Ensino João Wesley pelo Núcleo de Informação, Documentação e Acervo Escolar - NIDAE desta Coordenação.

Art 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SÍLVIO PINHEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 130, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011.

Assunto: Restituição/Compensação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16/02/2009, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto nº 16.106/94, RESOLVE: DEFERIR os pedidos de restituições/compensações dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, exercício e valor: 127.008508/2011, JULIANA COUCEIRO GIMENEZ, IPVA, 2011, R\$ 446,97; 127.005622/2011, MANOEL JOSE DE SOUZA FILHO, ITCD, 2011, R\$ 4.708,92; 125.000187/2011, ENCOMENDAS E TRANSPORTES DE CARGAS PONTUAL LTDA, ICMS, 2010, R\$ 11.799,44; 127.003753/2011, LUIZ ZOTTMANN, ISS, 2010, R\$ 3.029,71; 125.000450/2011, GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA, ICMS, 2008, R\$ 170.366,99; 127.007676/2011, LAERTE CARLOS DE ALARCAO, IPTU, 2005 E 2006, R\$ 2.162,55; 127.007325/2011, EMENS ADVOGADOS ASSOCIADOS, MULTA ACESSORIA, 2009, R\$ 920,55; 127.001552/2011, REGIS COMERCIO E SERVIÇOS DE MOLDURAS E VIDROS LTDA, ISS, 2011, R\$ 266,25; 127.008678/2011, GILBERTO GOMES DA SILVA, IPTU/TLP, R\$ 96,74; 124.008058/2005, PREDIAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, OUTORGA ONEROSA, 2005, R\$ 18.078,42.

RICARDO PASSOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 126, de 30 de setembro de 2011, publicado no DODF 193, de 4 de outubro de 2011 – página 4, ONDE SE LÊ: "...o valor do imóvel é inferior a R\$ 105.192,00 estabelecidos como pré-requisito para obter a isenção do ITCD...", LEIA-SE: "...o valor do imóvel é superior a R\$ 105.192,00 estabelecidos como pré-requisito para obter a isenção do ITCD..."

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

DESPACHO DO GERENTE

Em 17 de outubro de 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, Art. 1º, inciso III, alínea "a", item 2 e Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo ao contribuinte a seguir relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR: 043.003.081/2011, SUED SÍLVIO SOUZA, IPVA, R\$ 428,08; 044.01.213/2011, YARA ANGÉLICA SANTANA OLIVEIRA, IPVA, R\$ 655,54; 044.001.220/2011, VITÓRIA RÉGIA DOS SANTOS REIS, IPVA, R\$ 30,83; 044.001.446/2011, FRANCISCO DAS CHAGAS LIRA, IPVA, R\$ 105,45; 047.001.067/2011, GILSON VIEIRA AMARAL, IPVA, R\$ 127,99; 044.001.370/2011, JORGE SILVA DIAS, IPTU/TLP, R\$ 117,43;

044.001.488/2011, RAIMUNDA PEREIRA REIS NASCIMENTO, IPTU/TLP, R\$ 116,71; 044.001.180/2011, NAJLA ELIZABETH CAIXETA, ITBI, R\$ 1.280,56; 127.007.913/2011, RALMIELI RIBEIRO DE SOUZA, ITBI, R\$ 2.000,00;

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 80, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, Art. 1º, inciso III, alínea "a", item 1 e Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento nas Leis nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e 4.022, de 28 de setembro de 2007, DECIDE: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, para os imóveis abaixo relacionados, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO: 044.001.438/2004, LUIZ ORTIZ ASHUA, QD 403 CJ 06 LT 05 RECANTO DAS EMAS, 4756843-7, 2011(A PARTIR DE AGOSTO), NÃO RESIDE NO IMÓVEL; 044.002.635/2011, JOAQUIM JUSTINIANO DE NEIVA, QD 403 CJ 18 LT 11 RECANTO DAS EMAS, 4777186-0, 2011 (A PARTIR DE OUTUBRO), NÃO RESIDE NO IMÓVEL; 044.000.678/2010, ALCIDIA SILVA DO NASCIMENTO, AV. BURITIS QD 403 LT 44 RECANTO DAS EMAS, 4855104-X, 2011 (A PARTIR DE SETEMBRO DE 2011), NÃO RESIDE NO IMÓVEL; 046.002.948/2006, ELMIDIA DE BRITO ARAUJO, QD 510 CJ 28 LT 16 RECANTO DAS EMAS, 4830690-8, 2011 (A PARTIR DE OUTUBRO/2011). Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do Art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 81, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, art. 1º, inciso III, alínea "a", item 1 e Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento nas Leis nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e 4.022, de 28 de setembro de 2007, DECIDE: INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, para os imóveis a seguir relacionados, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO: 044.000.367/2011, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, QUADRA 28 CASA 129 SETOR LESTE - GAMA, 1750637-9, 2011, não reside no imóvel; 044.001.194/2011, JOÃO GONÇALVES DE SOUZA, QD 02 CJ C CASA 110 ST NORTE - GAMA, 1710848-9, 2011, não reside no imóvel. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do Art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Faço público, de ordem da Exma. Sra. MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 26 de outubro de 2011, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO: PE 019/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano.

PE 025/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano.

PE 029/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro.

PE 041/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro.

PE 062/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro.

PE 071/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano.

PE 072/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro.

PE 074/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro.

PE 078/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro.

RE 004/2011, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano.

RE 012/2011, Recorrente UNIMIX TECNOLOGIA LTDA., Advogado Hélio César Rodrigues, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano.
REOP 005/2011, Recorrente 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrida FUNDIÇÃO BRASIL CENTRAL – ME, Advogado Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2011.

GESSY DIAS
Assistente/NUSAP

ACÓRDÃOS DA 1ª CÂMARA

Processo: 040.001.890/2008, Recurso de Ofício Nº 060/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento: 25 de agosto de 2011

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 149/2011

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – EXIGÊNCIA DO ICMS – OUTORGA DE EFEITO NORMATIVO – IMUNIDADE RECÍPROCA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE OBJETO – Não se deve conhecer de Recurso de Ofício que, em virtude da outorga de efeito normativo do Parecer nº 0192/2009 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com o reconhecimento da imunidade recíproca, findou sem objeto.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
ANTONIO ALVES DO N. NETO Redator

Processo: 040.006.009/2009, Recurso Voluntário nº 056/2011, Recorrente 8.º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DO DISTRITO FEDERAL, Advogado Rodrigo Mazoni Cúrcio Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento: 19 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 150/2011

EMENTA: CONTRIBUINTE DO ISS – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS – OBRIGATORIEDADE DO USO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF – Os serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais são fatos geradores do ISS, estando obrigados a emitirem notas fiscais de prestação de serviços e em consequência obrigados a possuírem equipamentos emissores de cupom fiscal, que se tornaram obrigatórios no Distrito Federal através da Lei Complementar Distrital nº 53/1997. Incidência do ISS disposta na Lei Complementar nº 116 de 1º de agosto de 2003. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA – DESPROVIMENTO – O Cartório do 8.º Ofício de Notas e Protesto de Títulos do Distrito pode figurar no polo passivo da exigência, principalmente por possuir CNPJ e inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal. Recurso Voluntário a que se nega provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 21 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
ANTONIO ALVES DO N. NETO Redator

Processo: 040.000.354/2008, Recurso de Ofício Nº 111/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora

Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento: 26 de setembro de 2011

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 157/2011

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – EXIGÊNCIA DO ICMS – OUTORGA DE EFEITO NORMATIVO – IMUNIDADE RECÍPROCA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE OBJETO – Não se deve conhecer de Recurso de Ofício que, em virtude da outorga de efeito normativo do Parecer nº 0192/2009 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com o reconhecimento da imunidade recíproca, findou sem objeto.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
ANTONIO ALVES DO N. NETO Redator

Processo: 040.002.563/2008, Recurso de Ofício Nº 109/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento: 28 de setembro de 2011

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 158/2011

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – EXIGÊNCIA DO ICMS – OUTORGA DE EFEITO NORMATIVO – IMUNIDADE RECÍPROCA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE OBJETO – Não se deve conhecer de Recurso de Ofício que, em virtude da outorga de efeito normativo do Parecer nº 0192/2009 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com o reconhecimento da imunidade recíproca, findou sem objeto.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 29 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
ANTONIO ALVES DO N. NETO Redator

ACÓRDÃOS DA 2ª CÂMARA

Processo: 040.004.395/2008, Recurso de Ofício nº 116/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento: 20 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 159/2011

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – SUPERVENIÊNCIA DE PARECER NORMATIVO – IMUNIDADE RECÍPROCA – IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO ICMS – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Não se deve conhecer do Recurso de Ofício cuja decisão pela improcedência da exigência ocorreu em virtude da outorga de efeito normativo vinculante à Administração Pública do Parecer nº 0192/2009 – PROFIS/PGDF, com o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, visto que tal decisão não se sujeita a análise pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. Recurso de Ofício que não se conhece.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de setembro de 2011.

KLEBER NASCIMENTO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 040.008.340/2006, Recurso Voluntário nº 014/2011 e Recurso de Ofício nº 106/2010, Recorrentes CASSADOR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e CASSADOR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento : 13 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 160/2011

EMENTA: PRELIMINAR – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – Não merece acolhimento a preliminar arguida por não se configurar a falha suscitada, uma vez que inexistiu qualquer cerceamento ao direito de defesa. PRELIMINAR – NULIDADE DO TERMO DE DESENQUADRAMENTO – TDESC – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, visto que, nos termos da legislação pertinente, encontra-se prevista a suspensão dos efeitos do desenquadramento até o trânsito em julgado do processo na esfera administrativa, além do que nenhum prejuízo houve para as partes. EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO EM INFORMAÇÕES DE TERCEIROS OU PROVAS EMPRESTADAS – NÃO CONFIGURAÇÃO – As provas têm força objetiva e tem por finalidade ajudar na formação da convicção do julgador, sendo os documentos emitidos por efetivos fornecedores do contribuinte e a ele destinados. Tais documentos não se configuraram como prova emprestada, uma vez que não utilizados em outro processo. DESENQUADRAMENTO DO REGIME SIMPLIFICADO – EXIGÊNCIA DO TRIBUTO PELO REGIME NORMAL – CORREÇÃO – Incensurável a exigência pelo regime normal de apuração, comprovada a

ocorrência do fato gerador do imposto, considerando o desenquadramento do regime do Simples Candango, com a aplicação da margem de lucro no percentual de 50% sobre a base de cálculo, nos termos do Regulamento do ICMS. **MULTA** – Correta a aplicação da multa no percentual de 200%, uma vez caracterizada a sonegação fiscal, face à omissão de receitas, com base no disposto no art. 362, inciso II, § 1º do Decreto no 18.955, de 1997, como também, conforme prescreve o art. 60, inciso II, alínea “d” do Decreto nº 21.205, de 2000. Recurso Voluntário que se desprovê. **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – MULTA** – A não emissão de documentos fiscais referentes às saídas de mercadorias, enseja a aplicação da penalidade acessória prevista à espécie. **REDUÇÃO DE MULTA – RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO** – Correta a decisão singular que pugnou pela redução do percentual da multa aplicada de 200% para 50% nos casos de exigência do imposto extraído de dados registrados nos livros fiscais do contribuinte. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, à unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, e no mérito, ainda à unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, e também à unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de setembro de 2011.

KLEBER NASCIMENTO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 040.000.790/2007, Recurso Voluntário Nº 027/2011, Recorrente HOSPITAL SANTA PAULA LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante Fazenda: Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 12 de setembro de 2011

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 161/2011

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão singular sob o fundamento de falta de habilitação do julgador e falta de análise da defesa, uma vez não configuradas as falhas suscitadas. **ISS – FATO GERADOR – BASE DE CÁLCULO** – Verificada a omissão de receitas com base em documentos de controle interno do Hospital, e ainda segundo estes valores e sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes, resta incensurável a base de cálculo do ISS. **PROVA** – Os argumentos de defesa, destituídos de elementos convincentes não se prestam a elidir a ação fiscal. **MULTA** – A multa aplicada está em conformidade com a legislação vigente. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de setembro de 2011.

KLEBER NASCIMENTO Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo: 040.003.666/2010, Recurso Voluntário Nº 036/2011, Recorrente JGP CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante Fazenda: Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 19 de setembro de 2011

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 162/2011

EMENTA: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL ELETRÔNICO – AUSÊNCIA DE REGULAR ENVIO – A imposição de escrituração de livro fiscal eletrônico encontra amparo na legislação tributária, sendo ainda imperativo o regular envio ao fisco. Verificado que o efetivo cumprimento da obrigação só ocorreu após a autuação, correta a exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de setembro de 2011.

KLEBER NASCIMENTO Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo: 040.006.904/2008, Recurso de Ofício nº 085/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano, Data do Julgamento: 19 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 166/2011

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO ICMS RECONHECIDA EM VIRTUDE DE IMUNIDADE RECÍPROCA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Tendo em vista a outorga de efeito normativo vinculante do Parecer Nº 0192/2009 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, à Administração Pública, com o reconhecimento da imunidade recíproca, a qual levou à consequente improcedência da exigência fiscal declarada pelo julgador singular, tal decisão não se sujeita a recurso de ofício ao TARF, motivo pelo qual este não deve ser conhecido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade,

em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 6 de outubro de 2011.

KLEBER NASCIMENTO Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO Redator

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL PLENO

Processo: 123.000.619/2004, Recurso Extraordinário nº 222/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 13 de julho de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 361/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. **DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO** – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE** – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. **LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE** – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. **ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO** – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. **EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA** – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. **JUROS DE MORA** – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e José Aparecido, que davam provimento ao recurso, e parcialmente vencido o do Conselheiro Suplente André William, que dava provimento parcial ao recurso para reposicionar a multa em 10%, nos termos da decisão de primeira instância. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 23 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo: 123.000.321/2003, Recurso Extraordinário nº 240/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 13 de julho de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 362/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. **DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO** – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE** – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. **LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE** – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando

não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprova na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 23 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo: 123.001.459/2002, Recurso Extraordinário nº 241/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 13 de julho de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 363/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprova na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 23 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo: 040.010.636/2004, Recurso Extraordinário nº 077/2010, Recorrente PS HOSPITALAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 13 de julho de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 364/2011

EMENTA: PROCESSUAL – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade ao Recurso Extraordinário, vez que a decisão cameral foi unânime, abordou fundamentadamente todas as arguições apresentadas pela parte, já tendo sido a preliminar analisada em julgamento anterior do Pleno, bem como porque não ocorreu a divergência jurisprudencial suscitada pela recorrente, razão pela qual não merece conhecimento o recurso. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em

preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 23 de setembro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo: 123.002.663/2002, Pedido de Esclarecimento nº 249/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento 26 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 373/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissos, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 07 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo: 123.003.371/2003, Pedido de Esclarecimento nº 283/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento : 26 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 374/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissos, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 07 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo: 123.002.470/2003, Pedido de Esclarecimento nº 284/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento 26 de agosto de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 375/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissos, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 07 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo: 123.002.871/2002, Pedido de Esclarecimento nº 016/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento : 30 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 376/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissos, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 07 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo: 123.000.663/2004, Pedido de Esclarecimento nº 017/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento : 30 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 377/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissivo, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 07 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo: 123.000.075/2002, Pedido de Esclarecimento nº 022/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento : 30 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 378/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissivo, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 07 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo: 123.002.645/2003, Pedido de Esclarecimento nº 023/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento : 30 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 379/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissivo, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 07 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo: 123.000.306/2003, Pedido de Esclarecimento nº 024/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento : 30 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 380/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissivo, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 07 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo: 123.000.371/2003, Pedido de Esclarecimento nº 026/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Sub-

procuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento 30 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 381/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissivo, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 07 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo: 123.001.468/2004, Pedido de Esclarecimento nº 028/2011, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento 30 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 382/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissivo, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 07 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo: 123.003.311/2003, Recurso Extraordinário nº 226/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento : 16 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 383/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprové, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 7 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO Redator

Processo: 123.001.487/2003, Recurso Extraordinário nº 231/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano, Data do Julgamento 16 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 384/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Maria Helena Pontes, sendo vencidos os votos dos Conselheiros José Aparecido, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 7 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO Redator

Processo: 123.003.083/2003, Recurso Extraordinário nº 236/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 16 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 385/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 7 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO Redator

Processo: 123.001.478/2003, Recurso Extraordinário nº 238/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 16 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 386/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 7 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO Redator

Processo: 123.003.105/2002, Recurso Extraordinário nº 247/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano, Data do Julgamento 16 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 387/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Maria Helena Pontes, sendo vencidos os votos dos Conselheiros José Aparecido, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 7 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO Redator

Processo: 123.000.843/2002, Recurso Extraordinário nº 248/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 16 de setembro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 388/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprové, na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 7 de outubro de 2011.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO Redator

1ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA

Faço público, de ordem da Exma. Sra. MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede – CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 24 de outubro de 2011, segunda-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO: RV 007/2011, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. RV 050/2011 e REO 148/2011, Recorrentes MAGAZINE LILIANI S/A e Subsecretaria da Receita, Advogado Ivaldeci Rolim de Mendonça Júnior e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e MAGAZINE LILIANI S/A, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire.

Faço público, de ordem da Exma. Sra. MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede – CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 25 de outubro de 2011, terça-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 060/2011, Recorrente 1º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DO DISTRITO FEDERAL, Advogado Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire.

REO 150/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2011.

GESSY DIAS
Assistente/NUSAP

2ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA

Faço público, de ordem da Exma. Sra. MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 24 de outubro de 2011, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO: RV 049/2011, Recorrente NF PEÇAS E VEÍCULOS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro.

REO 131/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano.

Faço público, de ordem da Exma. Sra. MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 25 de outubro de 2011, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 048/2011, Recorrente SAMA RELATÓRIOS E SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – ME, Advogado Anderson Pinheiro da Costa e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes.

REO 114/2011, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2011.

GESSY DIAS
Assistente/NUSAP

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 45, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

PARA: UO 11.127 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO

UG: 190.127 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.0147 – Execução de Obras de Urbanização no Distrito Federal. Natureza de Despesa: 44.90.51. Fonte: 100. Valor: R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas com a execução de obras de urbanização na Região Administrativa do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento-SCIA.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR

Secretário de Estado de Obras

U.O Cedente

MARIA DO SOCORRO

TORQUATO FAGUNDES

Administradora Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento.

U.O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 46, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

PARA: UO 11.111 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

UG: 190.111 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.9658 – Execução de Obras de Urbanização no Distrito Federal. Natureza de Despesa: 44.90.51. Fonte: 100. Valor: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas com a execução de obras de urbanização na Região Administrativa de Ceilândia.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR

Secretário de Estado de Obras

U.O Cedente

ARIDELSON SEBASTIÃO DE ALMEIDA

Administrador Regional de Ceilândia

U.O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 47, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

PARA: UO 11.110 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

UG: 190.110 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.0147 – Execução de Obras de Urbanização no Distrito Federal. Natureza de Despesa: 44.90.51. Fonte: 100. Valor: R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas com a execução de obras de urbanização na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR

ELIAS DIAS CARNEIRO

Secretário de Estado de Obras

Administrador Regional do Núcleo Bandeirante

U.O Cedente

U.O Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 190, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011. (*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE (FEPECS), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso X do artigo 204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, e o artigo 9º da Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001, e a DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA (FHB), no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 14.937, de 13 de agosto de 1993, considerando a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 196, de 10 de outubro de 1996, e complementares, considerando a Política Nacional de Ciência e Tecnologia para o Sistema Único da Saúde (SUS), que reconhece a importância do desenvolvimento e inovação tecnológica para o aperfeiçoamento da atenção e cuidado a saúde e cumprimento dos preceitos constitucionais; a existência de financiamento nacional para pesquisas sob a regência parceira do Ministério da Saúde e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); o Programa de Pesquisa para o Sistema Único da Saúde (PPSUS) do Ministério da Saúde, que repassa recursos para pesquisas à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAP-DF) para o financiamento de projetos de pesquisa para apoiar e aperfeiçoar a rede de saúde; a responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde (SES) na definição das diretrizes para a política de pesquisas em acordo com as necessidades do SUS no DF; a responsabilidade da SES com os resultados, intercorrências e eventualidades decorrentes e subsequentes aos processos de pesquisas na sua rede de serviços; a imperativa necessidade de assegurar garantia a saúde aos sujeitos de pesquisa; a autonomia da SES na definição dos interesses de pesquisa; a necessidade de resguardar os princípios de segurança, primazia e soberania nacional nos casos de financiamento internacional seja por meio de fontes de cooperação como da indústria farmacêutica ou de tecnologias para a saúde, e a necessidade de regulamentar a realização de pesquisas envolvendo seres humanos no âmbito da SES-DF e entidades vinculadas, RESOLVEM:

Art. 1º Caberá a FEPECS a responsabilidade de formular, implementar e avaliar a Política de Pesquisa em Saúde em ambiente do SUS-DF, devendo para isso constituir mecanismos e equipe técnica. Parágrafo único. No desempenho das atividades de que trata o caput deste artigo, a FEPECS contará com a Escola Superior de Ciências da Saúde, a Escola Técnica de Saúde de Brasília e a Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas, todas integrantes da sua estrutura orgânica.

Art. 2º Caberá a FEPECS, juntamente com as coordenações de pesquisa das diretorias regionais de saúde ou órgão/unidade equivalente e da FHB, a responsabilidade pela avaliação do mérito e relevância do desenvolvimento de Projetos de Pesquisa a serem desenvolvidos no âmbito da SES-DF e entidades vinculadas.

Art. 3º A FEPECS, juntamente com as coordenações de pesquisa das diretorias regionais de saúde ou órgão/unidade equivalente e da FHB, deverá disponibilizar grupo de apoio técnico para assessorar o pesquisador interessado na construção de projetos de pesquisa a serem realizados no âmbito da SES-DF.

Art. 4º A FEPECS, em conjunto com as coordenações de pesquisa das diretorias regionais de saúde ou órgão/unidade equivalente e da FHB, é responsável pelo monitoramento de projetos de pesquisa a serem desenvolvidos no âmbito da SES-DF e entidades vinculadas, conforme regulamento próprio.

Art. 5º Fica vedada a transferência de recursos financeiros de patrocinadores externos privados para o desenvolvimento de pesquisas em seres humanos diretamente para o pesquisador, sendo necessária a celebração de ajuste/convênio entre o patrocinador e a SES-DF, com a interveniência da FEPECS.

Art. 6º Fica transferido o Comitê de Ética em Pesquisa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (CEP/SES-DF) para a FEPECS, que passa a denominar-se CEP/FEPECS, uma instância colegiada multiprofissional e transdisciplinar, de natureza consultiva, deliberativa, normativa, educativa e independente, vinculado à Diretoria Executiva/FEPECS, registrado na Comissão Nacional de Ética em Pesquisa do Conselho Nacional de Saúde – CONEP/CNS.

Art. 7º O CEP/FEPECS tem por finalidade a apreciação ética resguardando os princípios científicos dos projetos de pesquisa que envolvem seres humanos a serem desenvolvidos no âmbito da SES-DF e entidades vinculadas, bem como o acompanhamento destes, preservando os aspectos éticos, em defesa da integridade e dignidade dos sujeitos da pesquisa, individual ou coletivamente considerados.

Art. 8º É vedado, no âmbito da SES-DF ou entidade vinculada, o desenvolvimento de pesquisas envolvendo seres humanos sem a prévia e expressa aprovação do projeto de pesquisa pelo CEP/FEPECS.

§1º A captação e/ou triagem de usuários da SES-DF para participação em projetos de pesquisa só poderá ser realizada após aprovação do projeto pelo CEP/FEPECS.

§2º O servidor que descumprir o estabelecido neste artigo ou anuir expressa ou tacitamente com o desenvolvimento de pesquisas envolvendo seres humanos sem a aprovação do projeto pelo CEP/FEPECS responderá a Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 9º O Colegiado do CEP/FEPECS é composto por 15 (quinze) membros titulares e respectivos suplentes, escolhidos dentre pessoas de comprovada competência profissional e idoneidade

moral, com experiência em pesquisa e/ou destacada atuação nas áreas das ciências da saúde e sociais, sendo 13 (treze) pertencentes ao quadro de servidores efetivos da SES-DF e entidades vinculadas, 1 (um) convidado não pertencente ao quadro de servidores ativos da SES-DF e 1 (um) representante dos usuários.

§1º Caberá aos Membros do Colegiado a escolha do Coordenador, Coordenador Adjunto e Secretário Executivo.

§2º A representação no Colegiado se dará do seguinte modo: Conselho de Saúde do Distrito Federal – um Titular e um Suplente, representando os usuários dos serviços de saúde da SES/DF; Subsecretaria de Atenção à Saúde – quatro titulares e quatro suplentes; Subsecretaria de Vigilância à Saúde – dois titulares e dois suplentes; Subsecretaria de Atenção Primária à Saúde – um titular e um suplente; Subsecretaria de Programação, Regulação, Avaliação e Controle – um titular e um suplente; Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde (FEPECS) – quatro titulares e quatro suplentes; Fundação Hemocentro de Brasília (FHB) – um titular e um suplente; convidado pela FEPECS com comprovada experiência em direitos humanos e/ou ética em pesquisa, não pertencente ao quadro de servidores ativos da SES-DF – um titular e um suplente. §3º É vedado ao CEP apresentar mais da metade de seus membros pertencentes à mesma categoria profissional.

§4º O coordenador, o coordenador adjunto em substituição e o Secretário Executivo terão 20 (vinte) horas semanais para o pleno exercício das funções.

§5º Os Membros Titulares e os Suplentes em substituição aos Titulares ou quando convocados terão 8 (oito) horas semanais destinadas à participação nas reuniões do Colegiado, análise de projetos, revisão de documentos, atividades educativas e desenvolvimento de tarefas necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 10 Fica delegada competência ao Diretor Executivo da FEPECS para designar e dispensar Membros, Coordenador, Coordenador Adjunto e Secretário Executivo do CEP/FEPECS.

Art. 11 Os integrantes do extinto CEP/SES-DF continuarão no exercício de suas funções e mandatos perante o CEP/FEPECS até o encerramento de seus respectivos mandatos.

Art. 12. Caberá aos Membros do CEP/FEPECS elaborar, em 60 (sessenta) dias, o Regimento Interno do Comitê de Ética em Pesquisa da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde.

Art. 13 Tornar sem efeito a Portaria nº 154, de 10 de outubro de 2010, publicada no DODF de 14 de outubro de 2010.

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria nº 139, de 13 de dezembro de 2005, publicada no DODF de 15 de dezembro de 2005.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

BEATRIZ MAC DOWELL SOARES

(*) Republicada por haver sido encaminhada com incorreções no original, publicado no DODF de 27 de setembro de 2011, páginas 5 e 6.

PORTARIA Nº 202, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso “X” do artigo 204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, considerando o disposto no Regulamento dos Programas de Residência em Área Profissional da Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pela Portaria 124, de 24 de junho de 2009, publicada no DODF de 26 de junho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a criação do Programa de Residência em Nutrição Clínica com duração de 2 (dois) anos, a ser desenvolvido no Hospital de Base do Distrito Federal.

Art. 2º Serão oferecidas 8 (oito) vagas anuais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

PORTARIA Nº 204, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, considerando o Regulamento dos Programas de Residência Médica da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Regulamento dos Programas de Residência Médica, aprovado pela Portaria nº 125, de 24 de junho de 2009, publicada no DODF de 26 de junho de 2009, conforme se segue:

“Art.18 Os residentes serão avaliados somativamente a cada três meses. (...) §1º A avaliação trimestral deverá abranger os seguintes aspectos: (...) 5. Prova escrita (baseada no programa teórico estabelecido). § 2º Os preceptores que no trimestre tiverem efetivo contato com os médicos residentes avaliados deverão lançar as notas de cada residente avaliado, em cada quesito, na respectiva Ficha Trimestral de Avaliação de Residentes - PRECEPTOR. § 3º As notas obtidas por cada residente e lançadas na respectiva Ficha Trimestral de Avaliação de Residentes – PRECEPTOR, por cada preceptor avaliador, incluindo o supervisor como preceptor, serão totalizadas pelo supervisor e a média obtida em cada quesito será lançada pelo supervisor na Ficha Trimestral de Avaliação de Residentes – SUPERVISOR. O resultado alcançado por cada residente em cada avaliação trimestral deverá ser transferido pelo supervisor do programa para a Ficha Anual de Avaliação de Residentes. § 4º Os residentes deverão ter conhecimento do resultado de cada avaliação somática trimestral, comprovando a sua ciência pela aposição de assinatura em cada uma delas e deverão ser orientados quanto às deficiências identificadas na respectiva avaliação e a forma de superá-las. § 5º Ao final do ano, o supervisor do programa deverá calcular o conceito final obtido por cada residente por meio das médias obtidas em cada quesito considerando o resultado de cada avaliação somática trimestral. § 6º Os residentes deverão ter conhecimento do conceito final obtido, comprovando a sua ciência pela aposição de assinatura na Ficha Anual de Avaliação de Residentes. § 7º A Ficha Anual de Avaliação de Residentes preenchida para cada residente deverá ser remetida a COREME, a fim de compor o histórico do residente. Art. 19. A

promoção do residente para o ano seguinte, bem como a obtenção do certificado de conclusão do programa dependem de: (...) Parágrafo único. O residente que não atender ao disposto nos itens I e II será desligado do programa pelo Coordenador da COREME. Art. 19-A. O residente que não concordar com o resultado das avaliações trimestrais ou com o conceito final obtido poderá interpor recurso na respectiva COREME, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento do resultado. §1º A COREME, no prazo de 10 (dez) dias, contados do dia do recebimento do recurso interposto, apreciará o processo de avaliação aplicado ao requerente, podendo ratificar o resultado ou sugerir a reavaliação do residente. § 2º Do resultado da avaliação da COREME caberá, em segunda e última instância, recurso na Comissão Técnica Consultiva de Residência Médica da SES-DF.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.
RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

PORTARIA Nº 205, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, considerando o Regulamento dos Programas de Residência em Área Profissional da Saúde da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Regulamento dos Programas de Residência em Área Profissional da Saúde, aprovado pela Portaria nº 124, de 24 de junho de 2009, publicada no DODF de 26 de junho de 2009, conforme se segue: “Art.18. Os residentes serão avaliados somativamente a cada três meses. (...) §1º A avaliação trimestral deverá abranger os seguintes aspectos: (...) 5. Prova escrita (baseada no programa teórico estabelecido). § 2º Os preceptores que no trimestre tiveram efetivo contato com os médicos residentes avaliados deverão lançar as notas de cada residente avaliado, em cada quesito, na respectiva Ficha Trimestral de Avaliação de Residentes – PRECEPTOR. § 3º As notas obtidas por cada residente e lançadas na respectiva Ficha Trimestral de Avaliação de Residentes – PRECEPTOR, por cada preceptor avaliador, incluindo o supervisor como preceptor, serão totalizadas pelo supervisor e a média obtida em cada quesito será lançada pelo supervisor na Ficha Trimestral de Avaliação de Residentes – SUPERVISOR. O resultado alcançado por cada residente em cada avaliação trimestral deverá ser transferido pelo supervisor do programa para a Ficha Anual de Avaliação de Residentes. § 4º Os residentes deverão ter conhecimento do resultado de cada avaliação somática trimestral, comprovando a sua ciência pela aposição de assinatura em cada uma delas e deverão ser orientados quanto às deficiências identificadas na respectiva avaliação e a forma de superá-las. § 5º Ao final do ano, o supervisor do programa deverá calcular o conceito final obtido por cada residente por meio das médias obtidas em cada quesito considerando o resultado de cada avaliação somática trimestral. § 6º Os residentes deverão ter conhecimento do conceito final obtido, comprovando a sua ciência pela aposição de assinatura na Ficha Anual de Avaliação de Residentes. § 7º A Ficha Anual de Avaliação de Residentes preenchida para cada residente deverá ser remetida à respectiva Comissão de Residência em Área Profissional de Saúde, a fim de compor o histórico do residente. Art. 19. A promoção do residente para o ano seguinte, bem como a obtenção do certificado de conclusão do programa dependem de: (...) Parágrafo único. O residente que não atender ao disposto nos itens I e II será desligado do programa pelo Coordenador da respectiva Comissão de Residência em Área Profissional de Saúde. Art. 19-A. O residente que não concordar com o resultado das avaliações trimestrais ou com o conceito final obtido, poderá entrar com recurso administrativo junto a respectiva Comissão de Residência em Área Profissional de Saúde, no prazo de 5(cinco) dias, contados da data do recebimento do resultado. §1º A Comissão de Residência em Área Profissional de Saúde, no prazo de 10 (dez) dias, contados do dia do recebimento do recurso interposto, apreciará o processo de avaliação aplicado ao requerente, podendo ratificar o resultado ou sugerir a reavaliação do residente. § 2º Do resultado da avaliação da Comissão de Residência em Área Profissional de Saúde caberá, em segunda e última instância, recurso na respectiva Comissão Técnica e Consultiva em Área Profissional da Saúde da SES/DF.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.
RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 391, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011.

O CORREGEDOR DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar nº 161/2011 com a finalidade de apurar suposta irregularidade no fornecimento de serviços, conforme consta do Processo nº 060.006.831/2009.

Art. 2º Designar a 7ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 4º, inciso VII, da Portaria nº 12, de 21 de março de 2011, publicada no DODF de 23 de março de 2011, alterada pela Portaria nº 306, de 02 de setembro de 2011, publicada no DODF de 06 de setembro de 2011, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 395, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011.

O CORREGEDOR DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar nº 164/2011 com a finalidade de apurar suposto descumprimento de carga horária, conforme consta do processo 060.010.755/2011.

Art. 2º Designar a 5ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 4º, inciso V, da Portaria nº 12, de 21 de março de 2011, publicada no DODF de 23 de março de 2011, alterada pela Portaria nº 306, de 02 de setembro de 2011, publicada no DODF de 06 de setembro de 2011, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 398, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011.

O CORREGEDOR DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar nº 165/2011 com a finalidade de apurar supostas faltas injustificadas ao serviço, conforme consta do processo 060.007.175/2011.

Art. 2º Designar a 2ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 4º, inciso II, da Portaria nº 12, de 21 de março de 2011, publicada no DODF de 23 de março de 2011, alterada pela Portaria nº 306, de 2 de setembro de 2011, publicada no DODF do dia 5 de setembro de 2011, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 401, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011.

O CORREGEDOR DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar nº 167/2011 com a finalidade de apurar supostas faltas injustificadas ao serviço, conforme consta do processo 281.000.026/2011.

Art. 2º Designar a 2ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 4º, inciso II, da Portaria nº 12, de 21 de março de 2011, publicada no DODF de 23 de março de 2011, alterada pela Portaria nº 306, de 2 de setembro de 2011, publicada no DODF do dia 5 de setembro de 2011, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 415, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011.

O CORREGEDOR DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar nº 171/2011 com a finalidade de apurar supostas faltas injustificadas ao serviço, conforme consta do processo 276.000.451/2010.

Art. 2º Designar a 1ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 4º, inciso I, da Portaria nº 12, de 21 de março de 2011, publicada no DODF de 23 de março de 2011, alterada pela Portaria nº 306, de 2 de setembro de 2011, publicada no DODF de 6 de setembro de 2011, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 418, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011.

O CORREGEDOR DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar nº 86/2011 com a finalidade de apurar suposta irregularidade na contratação de serviços, conforme consta do processo 060.015.770/2009.
Art. 2º Designar a 5ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 4º, inciso V, da Portaria nº 12, de 21 de março de 2011, publicada no DODF de 23 de março de 2011, alterada pela Portaria n.º 306, de 02 de setembro de 2011, publicada no DODF do dia 05 de setembro de 2011, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 420, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

O CORREGEDOR DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 11/2011 e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, DECIDE:

Art. 1º Deixar de acolher o Relatório Conclusivo apresentado pela 6ª Comissão Permanente de Disciplina, declarando a nulidade dos trabalhos, decidindo pela instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 169 da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 421, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

O CORREGEDOR DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 60/2011 e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, DECIDE:

Art. 1º Acolher parcialmente o Relatório Conclusivo apresentado pela 2ª Comissão Permanente de Disciplina, determinando o arquivamento dos autos, sem aplicação de penalidades, tendo em vista a prescrição em concreto para aplicação da penalidade de suspensão, nos termos do inciso II, do art. 142, combinado com o inciso I, do artigo 145, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 422, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

O CORREGEDOR DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, em julgamento dos autos da Sindicância nº 027/2011 e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, DECIDE:

Art. 1º Deixar de acolher o Relatório Conclusivo apresentado pela 7ª Comissão Permanente de Disciplina, e decidir pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar, considerando a gravidade dos fatos, nos termos do artigo 169 da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 423, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

O CORREGEDOR DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 16/2011 e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, DECIDE:

Art. 1º Deixar de acolher o Relatório Conclusivo apresentado pela 5ª Comissão Permanente de Disciplina, decidindo pelo arquivamento dos autos sem aplicação de penalidades, por não restar comprovada nos autos culpabilidade por parte de servidor desta Secretaria de Estado de Saúde, nos termos do artigo 168 da Lei nº 8.112/90, e no artigo 37, inciso XVI, alínea “c” da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 424, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

O CORREGEDOR DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, em julgamento dos autos da Sindicância nº 28/2011 e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, DECIDE:

Art. 1º Acolher parcialmente o Relatório Conclusivo apresentado pela 7ª Comissão Permanente de Disciplina, e decidir pelo arquivamento do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição do direito de punir para o caso em concreto, nos termos do artigo 145, inciso I, combinado com o artigo 142, inciso II, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 425, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

O CORREGEDOR DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, em julgamento dos autos da Sindicância nº 20/2011 e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, DECIDE:

Art. 1º Acolher parcialmente o Relatório Conclusivo apresentado pela 7ª Comissão Permanente de Disciplina, determinando o arquivamento pela ocorrência da prescrição em concreto para aplicação da penalidade de suspensão, nos termos do artigo 145, inciso I, combinado com o artigo 142, inciso II, ambos da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Determinar o envio dos autos a Controladoria/COR/SES para a devida instrução de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102, do TCDF, de 15 de julho de 1988.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 426, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

O CORREGEDOR DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, em julgamento dos autos da Sindicância nº 18/2011 e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, DECIDE:

Art. 1º Acolher parcialmente o Relatório Conclusivo apresentado pela 7ª Comissão Permanente de Disciplina, determinando o arquivamento dos autos sem aplicação de penalidades, por restar comprovada a prescrição em concreto para aplicação da penalidade de suspensão, nos termos do inciso II, do artigo 142, combinado com o inciso I, do artigo 145, ambos da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Instar a UAG/SES para que cumpra o comando legal preconizado pela Lei nº 8.666/93 e caput do artigo 37 da Constituição Federal, e demais legislações afetas ao tema, bem como mantenha criterioso controle dos pagamentos e emissões de Notas de Empenho dos contratos celebrados, evitando-se insegurança jurídica para os negócios celebrados entre a SES/DF e fornecedores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 427, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

O CORREGEDOR DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, em julgamento dos autos da Sindicância nº 19/2011 e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, DECIDE:

Art. 1º Acolher parcialmente o Relatório Conclusivo apresentado pela 7ª Comissão Permanente de Disciplina, determinando o arquivamento dos autos sem aplicação de penalidades, por restar comprovada a prescrição em concreto para aplicação de penalidade de suspensão, nos termos do inciso II, do artigo 142, combinado com o inciso I, do artigo 145, ambos da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Instar a FEPEC/S/SES para que cumpra o comando legal preconizado pela Lei nº 8.666/93 e caput do artigo 37 da Constituição Federal, nos processos de seleção para residência médica, com regular processo de licitação para fornecedores de serviços.

Art. 3º Determinar o envio dos autos à Controladoria/COR/SES para instrução de Tomada de Contas Especial, objetivando o ressarcimento ao erário de valores pagos indevidamente, nos termos da Resolução nº 102, do TCDF.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL em sua Ducentésima Octogésima Primeira Reunião Ordinária, realizada no dia 4 de outubro de 2011, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8142, de 28 de dezembro de 1990, Lei nº 4.604, de 15 de julho de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar por unanimidade por mais trinta dias a partir da data dessa publicação o prazo de elaboração do Regimento Interno do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL AGUIAR BARBOSA

Presidente do Conselho de Saúde do DF

Homologo a Resolução nº 29/2011-CSDF, de 4 de outubro de 2011, conforme artigo 215, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 8 de junho de 1993.

RAFAEL AGUIAR BARBOSA

Secretário de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES**COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 13 de outubro de 2011. (*)

O PRESIDENTE DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL, em cumprimento ao item IV, alínea "b", da Decisão nº 3.521/2009 – TCDF, de 04 de junho de 2009, faz publicar as seguintes informações, conforme a tabela abaixo:

COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS EMPREGOS PERMANENTES / EMPREGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS – METRÔ-DF – SITUAÇÃO EM 09/2011													
Empregado do Quadro da Unidade (A)			Requisitado de Órgão/Entidade do GDF (B)			Sem Vínculo com o GDF (C)		Cedidos (D)		Total (k=a+...+h-i-j)	Total de ocupantes de cargo em comissão (l=b+e+h)	% de cargos em comissão ocupados por empregado sem vínculo (m=h/l)	% de empregados/vínculo com o GDF em relação ao total (n=C/k)
Sem Comissão (a)	Com Cargo em Comissão (b)	Com Função Confiança (c)	Sem Comissão (d)	Com Cargo em Comissão (e)	Com Função Confiança (f)	Requisitado fora do GDF Sem Comissão (g)	Com Cargo em Comissão (h)*	Para Órgão ou Entidade GDF (i)	Para Órgão ou Entidade fora do GDF (j)				
866	125	110	0	13	0	0	47	6	13	1180	185	25,41%	3,98%

DAVID JOSE DE MATOS

(*) Publicado nesta data pela omissão, da Editora Gráfica, no DODF nº 202, de 18 de outubro de 2011.

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 32, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011. (*)

O DIRETOR EXECUTIVO DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA, substituto, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Decisão nº 3.251/2009, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, de 4 de junho de 2009, RESOLVE: PUBLICAR a composição do preenchimento dos cargos em comissão e funções de confiança referente ao 3º trimestre de 2011.

COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO									
ÓRGÃO	SERVIDORES DO QUADRO DA UNIDADE (A)			REQUISITADOS DE ÓRGÃO/ENTIDADE DO GDF (B)			SEM VÍNCULO COM O GDF (C)		
	A-SEM CARGO EM COMISSÃO	B-COM CARGO EM COMISSÃO	C-COM FUNÇÃO DE CONFIANÇA	D-SEM CARGO EM COMISSÃO	E-COM CARGO EM COMISSÃO	F-COM FUNÇÃO DE CONFIANÇA	G-REQ. FORA DO GDF SEM CARGO EM COMISSÃO	H-REQ. DE FORA DO GDF COM CARGO EM COMISSÃO	H1-SERVIDOR SEM VÍNCULO COM O GDF COM CARGO EM COMISSÃO
JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA	07	04	-X-	04	03	-X-	-X-	01	18

ÓRGÃO	CEDIDOS (D)		TOTAL	TOTAL DE OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO	% DE CARGOS EM COMISSÃO OCUPADOS POR SERVIDORES SEM VÍNCULO	% DE SERVIDORES SEM VÍNCULO COM O GDF EM RELAÇÃO AO TOTAL
	I- PARA ÓRGÃO OU ENTIDADE DO GDF	J- PARA ÓRGÃO OU ENTIDADE FORA DO GDF				
JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA	05	-X-	42	26	27%	45%

MARCELO OTTONI NEPOMUCENO

(*) Republicada por ter sido encaminhado com erro no original, publicado no DODF nº 196, de 7 de outubro de 2011, página 38..

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL

INSTRUÇÃO Nº 108, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL, substituto, nos termos da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007 e considerando a necessidade de regulamentar o Programa “BRASÍLIA CIDADE PARQUE”, conforme estabelece o artigo 13º do Decreto nº 32.981, de 10 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 113, de 13 de junho de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os critérios de seleção, acompanhamento e rescisão das cooperações estabelecidas por meio do Programa “Brasília Cidade Parque”.

Art. 2º A seleção da proposta será organizada nas seguintes fases: Inscrição, Habilitação, Análise e Formalização.

Art. 3º Para inscrição no Programa a proposta deve se enquadrar em uma das linhas de ação abaixo e estar fundamentada nos objetivos contidos planos de manejo dos Parques e Unidades de Conservação quando for o caso e, em sua ausência, em regulamentos específicos com normas de uso e ocupação elaboradas pelo IBRAM (conforme prevê o SDUC – Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010):

I. Infraestrutura

- a) Elaboração de planos de ocupação, projetos arquitetônicos, paisagístico e complementares, dentro do conceito de construção sustentável e acessibilidade;
- b) Instalação e manutenção de equipamentos de lazer, esportivos, educativos, entre outros;
- c) Construção, reforma e manutenção de edificações e infraestruturas, dentro do conceito de construção sustentável e acessibilidade;
- d) Instalação de mobiliário urbano, como bancos, mesas, lixeiras, bebedouros e outros;
- e) Doação e manutenção de equipamentos de informática e de uso administrativo;
- f) Doação e manutenção de veículos, peças e acessórios diversos, bem como máquinas e equipamentos para uso nas atividades rotineiras do parque ou unidade de conservação;
- g) Doação de equipamentos e materiais de combate a incêndios florestais;
- h) Serviços de segurança, limpeza e manutenção dos Parques e Unidades de Conservação;
- i) Fornecimento de serviços de condutores de visitantes, brigadistas, entre outros.

II. Recursos Naturais e Paisagismo

- a) Recuperação de rios, córregos, lagos, entre outros;
- b) Reconstituição da cobertura vegetal original e manutenção da biodiversidade;
- c) Produção, doação, plantio e manutenção de sementes e mudas;
- d) Recuperação de áreas degradadas;
- e) Criação, revitalização ou manutenção paisagística, incluindo sinalização e acessibilidade;
- f) Doação de insumos, ferramentas e equipamentos para manutenção paisagística;
- g) Doação e manutenção de equipamentos para pesquisa, fiscalização e proteção ambiental.

III. Educação Ambiental

- a) Implantação de projetos e atividades didático-pedagógicas;
- b) Realização e divulgação de eventos culturais, esportivos e educativos.

IV. Estudo Técnico ou Científico

- a) Elaboração de Plano de Manejo, Plano de Uso, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas ou similar, conforme sua categoria;
- b) Elaboração de estudos científicos, tais como levantamento de fauna, flora, etc.

§1º. Caso a proposta não se enquadre nas linhas de ação determinadas por este artigo, devido às especificidades de cada parque ou unidade de conservação, o presidente do IBRAM poderá analisar o pleito e apreciar a viabilidade da proposta, após emissão do parecer técnico, em conformidade com ações de planejamento do governo e o parecer jurídico.

§2º. Quando a proposta abranger a implantação de obras de grande interesse e repercussão na comunidade, serão promovidas reuniões públicas com a população interessada, associações e organizações não-governamentais que atuem na abrangência do parque ou unidade de conservação. As reuniões públicas serão realizadas e organizadas pelo proponente, não resultando qualquer custo ao IBRAM. Todas as providências acerca do evento ficarão sob responsabilidade do proponente, sob coordenação do IBRAM.

Art. 4º Para recebimento e análise das propostas, será composta uma comissão do Programa Brasília Cidade Parque formada por 2 (duas) vagas ocupadas por representantes da Superintendência de Gestão de Áreas Protegidas – SUGAP e 1 (uma) vaga ocupada por representante da Superintendência de Estudos, Programas, Monitoramento e Educação Ambiental – SUPEM.

§1º. Uma vaga da SUGAP será efetiva e a outra volante. A coordenação do programa será de responsabilidade do ocupante da vaga efetiva da SUGAP e a vaga volante será ocupada pelo servidor designado a representar o parque ou unidade de conservação contemplado por

aquela proposta. A vaga da SUPEM também poderá ser volante para a área a que se refere a linha de ação da proposta seja representada na análise.

Art. 5º A inscrição da proposta será gratuita e ocorrerá por demanda induzida ou por demanda espontânea.

§1º. A Demanda Induzida se caracteriza pela necessidade de enquadramento da proposta no escopo, critérios e prazos estabelecidos por Edital específico elaborado pelo IBRAM. O edital será publicado no endereço www.ibram.df.gov.br.

§2º. A Demanda Espontânea se caracteriza por não ser estabelecida em edital, podendo ocorrer inscrição da proposta a qualquer momento por parte do interessado, desde que de acordo com os critérios e procedimentos previstos neste regulamento.

§3º. A inscrição no Programa depende da entrega dos seguintes documentos:

I. Formulário “Proposta de Termo de Cooperação Técnica”, de acordo com a Instrução nº 55 do IBRAM, de 1º de julho de 2011, disponível no endereço www.ibram.df.gov.br, desconsiderando as exigências de seu anexo visto que as cooperações não prevêem repasse de recurso;

II. Termo de Adesão de formação de consórcio ou parceria formalizado por intermédio de carta de adesão ou de concordância assinada pelo responsável legal de cada uma das entidades parceiras, com firmas reconhecidas em cartório, quando for o caso;

III. Quando for o caso, Termo de Doação, disponível no endereço www.ibram.df.gov.br, que conterá descrição dos bens, seu valor, quantidade e registro fotográfico, para efeitos de tombamento e contabilização;

IV. A critério do Instituto Brasília Ambiental, outros documentos poderão ser solicitados na fase de habilitação, garantindo prazos exequíveis ao proponente para entrega destes.

§4º. A proposta poderá ser apresentada por pessoa física ou jurídica.

§5º. O proponente poderá apresentar mais de uma proposta se tiverem objetos diferentes em Parques ou Unidades de Conservação diferentes, desde que para cada uma delas sejam agrupados os documentos descritos neste artigo.

Art. 6º Para a inscrição da proposta por demanda induzida é necessário que os documentos descritos no § 3º do artigo 5º estejam lacrados e acondicionados em um único volume, devendo ser entregue no seguinte endereço:

Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal

A/C Comissão do Programa Brasília Cidade Parque

EDITAL Nº _____

Endereço: SEPN Quadra 511, Bloco C, Edifício Bittar.

CEP: 70.750-543 – BRASILIA-DF

Art. 7º Na fase de habilitação, a Comissão do Programa fará conferência da documentação quanto ao cumprimento dos requisitos dispostos no § 3º do artigo 5º, considerando-a válida ou não.

§1º. A Comissão terá prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento no protocolo, para conferir e analisar os documentos.

§2º. O proponente receberá comunicado no seu endereço quanto ao deferimento ou indeferimento da inscrição. O envelope contendo os documentos apresentados na proposta será guardado por 30 (trinta) dias pela Comissão, prazo disponível ao proponente para recolhê-lo pessoalmente junto ao IBRAM. Após esse período, o envelope será incinerado.

Art. 8º Na fase de análise, a proposta será avaliada tecnicamente pela Comissão do Programa, instaurando-se o processo administrativo para apreciação do Superintendente da SUGAP.

§1º. Caso haja mais de uma proposta com mesmo objeto no mesmo Parque ou Unidade de Conservação, a Comissão classificará as propostas, para as demandas induzidas de acordo com o edital, e para as demandas espontâneas de acordo com a data do recebimento no protocolo. O mais antigo será selecionado.

§2º. As propostas rejeitadas por objetos já contemplados anteriormente poderão ser readequadas para outros objetos ou Parques e Unidades de Conservação ainda não atendidos pelo Programa.

§3º. Se necessário, poderão ser solicitados do proponente novos dados e informações, de forma a complementar a análise técnica, garantindo prazos exequíveis para entrega destes.

§4º. Será emitido parecer técnico e assinada a Proposta de Termo de Cooperação Técnica enviada pelo proponente pela Comissão e Superintendente da SUGAP.

§5º. A Proposta de Termo de Cooperação Técnica deverá ser encaminhada à Assessoria Técnica e Gestão de Projetos – ASTEG/IBRAM para verificação de conformidade com as ações de planejamento do governo e seguirá ao presidente do IBRAM para apreciação em caráter conclusivo.

§6º. Quando se tratar da doação de bens, a Unidade de Administração Geral – UAG/IBRAM deverá emitir parecer antes da apreciação do presidente.

§7º. O proponente receberá comunicado sobre o resultado da análise no seu endereço preenchido no Formulário de Apresentação de Proposta.

§8º. Quando do indeferimento, o comunicado conterá as justificativas que motivaram a decisão. O Proponente terá 15 dias de prazo, após envio do comunicado, para interposição de recurso com as devidas manifestações, que deverá ser apresentado à Comissão para julgamento. Após esse período, o processo será arquivado.

Art. 9º A proposta será formalizada com assinatura de um Termo de Cooperação Técnica contendo o detalhamento de como se darão as ações apresentadas na proposta.

§1º. Para a assinatura do Termo de Cooperação Técnica, o proponente deverá enviar um plano de trabalho, de acordo com a Instrução nº 55 do IBRAM, de 1º de julho de 2011, disponível no endereço www.ibram.df.gov.br.

§2º. O plano de trabalho deverá ser entregue em meio magnético (CD) e uma via impressa, devidamente assinada e rubricadas todas as paginas, em formato A4, fonte Times New Roman, tamanho 12, espaçamento 1,5, para o mesmo endereço descrito no artigo 6º.

§3º. O plano de trabalho deverá conter:

- I. Introdução com descrição do objeto a ser executado;
- II. Justificativa da proposição, evidenciando os benefícios econômicos, sociais e ambientais a serem alcançados pela comunidade e o local a serem atendidos;
- III. Objetivos Específicos da cooperação;
- IV. Metodologia, evidenciando a aplicação do conceito da sustentabilidade durante o cumprimento do Termo de Cooperação Técnica e em sua manutenção;
- V. Atividades Programadas/ Projetos/ Levantamentos/ Obras;
- VI. Resultados Esperados/ Produtos;
- VII. Indicadores e Metas/ Cronograma de Atividades;
- VIII. Estimativa de custos/ Cronograma de Desembolso.

§4º. A Comissão elaborará minuta de Termo de Cooperação Técnica e validará o plano de trabalho para encaminhamento à ASTEG/IBRAM e à Procuradoria Jurídica – PROJU/IBRAM, que emitirão pareceres.

§5º. A Comissão consolidará as considerações de ambos os pareceres e encaminhará três vias impressas do Termo de Cooperação Técnica para assinatura do Presidente do Instituto.

Art. 10. Quando se tratar da doação de bens, juntamente com o Termo de Cooperação Técnica, será assinado um Termo de Doação conforme o § 3º do artigo 5º.

Parágrafo Único. Este termo de doação será encaminhado à Unidade de Administração Geral – UAG/IBRAM que será responsável pelo recebimento, conferência, tombamento e encaminhamento dos equipamentos/materiais para destinação acordada no Termo.

Art. 11. A exploração de serviços e outras atividades comerciais no interior dos Parques e Unidades de Conservação serão realizadas por meio de editais de autorização, permissão ou concessão, conforme legislação vigente, e será tratada por regulamento específico.

Art. 12. As ações oriundas da compensação ambiental e florestal serão regidas por sua legislação específica e não se confundem com as regras impostas para o Programa Brasília Cidade Parque.

Art. 13. É vedada a análise de propostas por servidores do IBRAM que tenham algum vínculo familiar com o proponente, obedecendo ao disposto no Decreto nº 32.751, de 04 de fevereiro de 2011.

Art. 14. As contrapartidas oferecidas pelo IBRAM ao proponente serão definidas conforme o edital para as demandas induzidas. No caso das demandas espontâneas serão oferecidos espaços para divulgação da cooperação, proporcionais aos investimentos aplicados pelo proponente de acordo com a Política de Uso do Espaço Público do Parque e Unidades de Conservação definida pelo IBRAM.

Parágrafo Único. O ônus relativo a confecção e colocação dos materiais e equipamentos de divulgação nos espaços oferecidos pelo IBRAM será de inteira responsabilidade do proponente, observados os padrões de comunicação visual e acessibilidade instituídos pelo IBRAM.

Art. 15. O acompanhamento das atividades acordadas nos Termos de Cooperação Técnica será realizado pelo executor nomeado conforme Instrução nº 55 do IBRAM, de 1º de julho de 2011.

Art. 16. A aplicação desta Instrução não exclui a obrigatoriedade de observância da legislação pertinente, em especial: Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, que institui o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza; e Instrução nº 55 do IBRAM, de 1º de julho de 2011, que informa os procedimentos para celebração de convênios e instrumentos congêneres.

Art. 17. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Instituto.

Art. 18. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON REIS BATISTA JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no DODF nº 132, de 11 de julho de 2011, página 37, ONDE SE LÊ: “...Contrato nº 49/2009-SEPLAG...”, LEIA-SE: “...Contrato nº 18/2007...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Conjunta SEPLAG - PROCON/DF nº 40, de 27 de setembro de 2010, publicada no DODF nº 186, de 28 de setembro de 2010, no item que se refere aos requisitos para a especialidade de “Especialista em Recursos Humanos”, do cargo de Analista de Atividades de Defesa do Consumidor ONDE SE LÊ: “... Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Psicologia, na área de Psicologia Organizacional, Administração ou Pedagogia, ou outro curso superior com especialização em Recursos Humanos de, no mínimo, 360 horas, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no Conselho de Classe ...”, LEIA-SE: “... Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Administração, Pedagogia ou Psicologia, ou outro curso superior com especialização em Recursos Humanos de, no mínimo, 360 horas, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no Conselho de Classe ...”.

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

PORTARIA Nº 84, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 34 do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011 e, conforme Portaria nº 8, de 18 de abril de 2011, publicada no DODF de 19 de abril de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar do dia 16 de outubro de 2011, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada pela Portaria nº 58, de 10 de agosto de 2011, publicada no DODF nº 160, de 17 de agosto de 2011, destinada a apurar os fatos constantes do processo 002.000.431/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIOCLÉCIO CAMPOS JÚNIOR

PORTARIA Nº 86, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o artigo 34 do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, CONSIDERANDO o requerimento de sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 0400.000.353/2011, subscrito pelo Presidente da Comissão, RESOLVE:

Art. 1º Sobrestar o Processo Administrativo Disciplinar nº 0400.000.353/2011, destinado a apurar abandono de cargo, a contar de 1º/9/2011;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIOCLÉCIO CAMPOS JÚNIOR

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 262, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

Dispõe sobre a CONCESSÃO DE REGISTRO à entidade OBRAS SOCIAIS DO CENTRO ESPIRITA FRATERNIDADE JERÔNIMO CANDINHO.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º - Conceder registro definitivo por decurso de prazo de tramitação à entidade OBRAS SOCIAIS DO CENTRO ESPIRITA FRATERNIDADE JERÔNIMO CANDINHO, sob o nº 262/2011, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 0300.005.916/1996, pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILDA LOURDES PALA MORAES

Presidente CDCA/DF